

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A ÉTICA SOCIAL COMO FATOR (IN)DISPENSÁVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

MILENE SOARES VELHO

Itajaí-SC, março de 2021

UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI
VICE-REITORIA DE PESQUISA, PÓS-GRADUAÇÃO E INOVAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM CIÊNCIA JURÍDICA – PPCJ
CURSO DE MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA – CMCJ
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: FUNDAMENTOS DO DIREITO POSITIVO

A ÉTICA SOCIAL COMO FATOR (IN)DISPENSÁVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

MILENE SOARES VELHO

Dissertação submetida ao Curso de Mestrado em
Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí –
UNIVALI, como requisito parcial à obtenção do título
de Mestre em Ciência Jurídica e Mestre em Direito
Ambiental e Sustentabilidade – Universidade de
Alicante – Espanha.

Orientador: Professor Doutor Gabriel Real Ferrer

Co-orientadora: Professora Doutora Heloíse Siqueira Garcia

Itajaí-SC, março de 2021

“Por vezes sentimos que aquilo que fazemos
não é senão uma gota de água no mar. Mas
o mar seria menor se lhe faltasse uma gota”.

(Madre Tereza de Calcuta)

AGRADECIMENTOS

A presente Dissertação de Mestrado, não poderia chegar a sua finalidade, sem o precioso apoio de várias pessoas, entre elas, algumas receberão meu expresso agradecimento.

Inicialmente a DEUS, por me proporcionar o dom da vida, me possibilitando empreender em um caminho evolutivo. Por me agraciar com tantas oportunidades de estudos ao longo da minha trajetória, pelo fortalecimento da minha fé e coragem, nos momentos de fraqueza e por colocar no meu caminho tantas pessoas especiais.

A minha MÃE (in memoriam), que me gerou em seu ventre e, apesar de partir deste plano, continua habitando em meu coração.

Ao meu PAI, que me ensinou o caminho do bem, da honestidade e que, desde o princípio, sempre foi o maior incentivador da minha vida acadêmica.

A minha FAMÍLIA, incluindo aqui minhas queridas IRMÃS, pelo amparo e apoio incondicional, que tornaram possível a realização desse sonho acadêmico. Em especial, ao meu esposo, que cuidou do nosso filho, nos meses em que estive longe de casa, em virtude das aulas junto à Universidade de Alicante – Espanha.

A querida AMIGA, Marisa Schmitt Siqueira Mendes, pessoa admirável e minha grande incentivadora de Mestrado, qual sem seus preciosos conselhos, com certeza, não estaria hoje aqui, concretizando essa importante etapa da vida.

Minha grande AMIGA, irmã de alma Iria Cleide dos Santos, que desde a infância, sempre esteve incondicionalmente comigo, e no período de Mestrado não foi diferente. Aquela que, quando da viagem para Alicante, fez questão de se deslocar até o aeroporto de Guarulhos/SP para se despedir e me dizer “vai dar tudo certo – confio em você”!

A amiga que Alicante me trouxe de presente, e que fez a diferença nos meus dias, Mikaeli Horongozo, parceira de estudos, de cafés, almoços e jantares, minha companhia incondicional de todos os momentos vivenciados na Europa. Que me possibilitou, não apenas ensinar, mas também ser ensinada, uma pessoa especial, que levarei para a vida.

Na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, meus agradecimentos aos Professores do Curso de Mestrado que, com excelência e grande competência, transmitiram seus conhecimentos, sempre muito solícitos, em especial, agradeço a Dra. Denise Schmitt Siqueira Garcia, pelo auxílio inicial, possibilitando a elaboração do Projeto de Pesquisa.

Na Universidade de Alicante – Espanha, minha eterna gratidão aos queridos Mestres, pelas aulas incríveis, pelos ensinamentos e pela paciência com o grupo de brasileiros, em especial ao Professor Coordenador Germán Valencia Martín, que além das aulas ministradas, nos proporcionou todo auxílio e acolhimento junto àquela instituição.

E por fim, porém, não menos importante, agradecimento muito especial aos meus orientadores Doutor Gabriel Real Ferrer, uma pessoa adorável, de um conhecimento ímpar, que tive a honra de tê-lo como orientador de dissertação e professor em Alicante. E a Doutora Heloise Siqueira Garcia, professora incrível, atenciosa e de uma didática singular, que agradeço pela imensa paciência durante a orientação, pelas valiosas revisões e indicações de obras, que contribuíram positivamente, de modo a, viabilizar a finalização da pesquisa.

DEDICATÓRIA

Ao meu amado filho Talles Eduardo Coelho
que, desde seu nascimento é a inspiração
de todos os meus dias.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Mestrado em Ciência Jurídica, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Itajaí-SC, março de 2021


Milene Soares Velho
Mestranda

PÁGINA DE APROVAÇÃO

MESTRADO

Conforme Ata da Banca de defesa de mestrado, arquivada na Secretaria do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica - PPCJ/UNIVALI, em 08/04/2021, às 10 horas, a mestranda MILENE SOARES VELHO fez a apresentação e defesa da Dissertação, sob o título “A ÉTICA SOCIAL COMO FATOR (IN)DISPENSÁVEL PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL”.

A Banca Examinadora foi composta pelos seguintes professores: Doutor Gabriel Real Ferrer (UNIVERSIDADE DE ALICANTE/ESPANHA/UNIVALI) como presidente e orientador, Doutora Heloise Siqueira Garcia (UNIVALI) como coorientadora, Doutora Denise Schmitt Siqueira Garcia (UNIVALI) como membro e Doutora Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza (UNIVALI) como membro suplente. Conforme consta em Ata, após a avaliação dos membros da Banca, a Dissertação foi Aprovada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Itajaí (SC), 08 de abril de 2021.



PROF. DR. PAULO MÁRCIO DA CRUZ
Coordenador/PPCJ/UNIVALI

ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CNUMAD	Conferência Nacional das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento
CRFB-1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EUA	Estados Unidos da América
MADAS	Máster Universitario en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad
ONU	Organização das Nações Unidas
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável
STF	Supremo Tribunal Federal
UNIVALI	Universidade do Vale do Itajaí

ROL DE CATEGORIAS

Desenvolvimento Sustentável: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras para satisfazer suas próprias necessidades”.¹

Dimensão ética da sustentabilidade: “Dimensão ética, no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra”.²

Direitos Fundamentais: “Aqueles direitos atinentes a situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”.³

Ética da Sustentabilidade: Conduta humana que utiliza de forma responsável os recursos da natureza, de modo a, não os exaurir.

Ética Social: “São os princípios filosóficos e morais que, de uma forma ou de outra, representam a experiência coletiva de pessoas e culturas. Esse tipo de ética geralmente age como uma espécie de “código de conduta” que governa o que é e o que não é aceitável, além de fornecer uma estrutura para assegurar que todos os membros da comunidade sejam cuidados”.⁴

Ética: “Segmento da filosofia que se dedica à análise das razões que ocasionam, alteram ou orientam a maneira de agir do ser humano, geralmente tendo em conta seus valores morais”.⁵

¹ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar; participação especial Gabriel Real Ferrer; org. e rev. Lucas de Melo Prado. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 108

² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.67.

³ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.p. 178.

⁴ PORTAL. São Francisco. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/filosofia/etica-social>. Acesso em 06 de março de 2021.

⁵ BRASIL. Dicio. **Dicionário on line de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/etica/> Acesso em 06 de março de 2021.

Meio Ambiente: “O conceito de meio ambiente tutelado pelo Estado socioambiental não é um conceito apenas naturalista, envolve o ambiente em sentido amplo com todas as circunstâncias exteriores (econômicas, sociais e culturais) que influenciam direta ou indiretamente na qualidade da vida humana”.⁶

Moral: “Preceitos e regras que, estabelecidos e admitidos por uma sociedade, regulam o comportamento de quem dela faz parte”.⁷

Sociedade sustentável: “Uma sociedade é sustentável quando se organiza e se comporta de tal forma que ela, através das gerações consegue garantir a vida dos cidadãos e dos ecossistemas nos quais está inserida, junto com a comunidade de vida”.⁸

Sustentabilidade: “Deve-se entender a sustentabilidade nas suas dimensões: ambiental, social, econômica e tecnológica ou do conhecimento. E como um imperativo ético tridimensional: implementado em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em solidária sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e com os elementos abióticos que lhe dão sustentação”.⁹

⁶ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013, p. 69-70

⁷ DÍCIO. **Dicionário on line de Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/moral/> Acesso em 06 de março de 2021.

⁸ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é** / Leonardo Boff. 2. Ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2013, p. 128

⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Paulo Márcio Cruz, Zenildo Bodnar; participação especial Gabriel Real Ferrer; org. e rev. Lucas de Melo Prado. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 115.

SUMÁRIO

RESUMO.....	13
RESUMEN	14
INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1	19
A ÉTICA SOCIAL.....	19
1.1 A DICOTOMIA ÉTICA E MORAL	19
1.2 A ÉTICA NO CONTEXTO SOCIAL	27
1.3 PRINCÍPIOS DA ÉTICA SOCIAL	32
CAPÍTULO 2	44
A SUSTENTABILIDADE E SEUS PILARES	44
2.1 CIRCUNSPECÇÕES HISTÓRICAS DA SUSTENTABILIDADE	44
2.2 A CONCEITUAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE	50
2.3 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE	56
2.4 A SUSTENTABILIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL	65
CAPÍTULO 3	74
A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA SOCIAL NA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL	74
3.1 ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE.....	74
3.2 SOCIEDADE SUSTENTÁVEL	81
3.3 REFLEXOS DA ÉTICA SOCIAL NA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	98
REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS	104

RESUMO

A presente Dissertação está inserida na Linha de Pesquisa “Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” da área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo” do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação *Scriptu Sensu* em Ciência Jurídica. O estudo tem por objetivo institucional, obter o título de Mestre em dupla titulação em Ciência Jurídica pelo Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ vinculado ao PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e em Direito Ambiental e da Sustentabilidade pelo Curso de *Máster em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* – MADAS, da Universidade de Alicante – Espanha. O objetivo científico principal é ANALISAR a relação existente entre a ética social e a sustentabilidade para a construção de uma sociedade sustentável. Em especial, para que se verifique, se com a aplicação da ética nas ações humanitárias é possível viabilizar o acesso consciente dos recursos naturais, bem como, sua preservação, de modo a não comprometer o direito das gerações futuras e então, resolver a grande problemática ambiental vivenciada pelo planeta. Como objetivos específicos CONCEITUAR a ética e a sustentabilidade; RELACIONAR a ética com as demais dimensões da sustentabilidade; DESTACAR os reflexos das ações éticas da sociedade em benefício ao meio ambiente, a fim de verificar se estas, sendo devidamente aplicadas, serão capazes de perpetuar-se indefinidamente, garantindo às futuras gerações qualidade de vida através do acesso aos recursos naturais do Planeta Terra. Para tanto, a presente pesquisa foi dividida em três capítulos, sendo o primeiro direcionado a ética social, o segundo para sustentabilidade e seus pilares e o terceiro sobre a importância da ética social na formação de uma sociedade sustentável. Por fim, nas considerações finais, a análise crítica sobre a influência na ética social para a construção de uma sociedade sustentável, e se, esta é ou não suficiente para o alcance da sustentabilidade. Quanto à metodologia, foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; o cartesiano na fase de tratamento de dados; também o indutivo no relatório de pesquisa. Foram ainda acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Ética; Sustentabilidade; Sociedade Sustentável.

RESUMEN

Esta Disertación forma parte de la Línea de Investigación “Derecho Ambiental, Transnacionalidad y Sostenibilidad” del área de concentración “Fundamentos del Derecho Positivo” del Programa de Postgrado Stricto Sensu en Ciencias Jurídicas. El objetivo institucional del estudio es obtener el título de Máster con doble grado en Ciencias Jurídicas - CMCJ vinculada al PPCJ de la Universidad de Vale do Itajaí - UNIVALI y en Derecho Ambiental y de la Sustentabilidad por la Carrera de Máster en Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad - MADAS, Universidad de Alicante - España. El principal objetivo científico es ANALIZAR la importancia de la ética social como factor positivo y significativo en la contribución al acceso a la sostenibilidad. En particular, con el fin de verificar si, con la aplicación de la ética en las acciones humanitarias, es posible hacer factible el acceso consciente a los recursos naturales, así como su preservación, para no comprometer los derechos de las generaciones futuras y luego resolver el problema. Gran experiencia problemática experimentada por el planeta. Como objetivos específicos CONCEPTUAR la ética y la sostenibilidad; RELACIONAR la ética con las dimensiones de la sostenibilidad; DESTACAR los reflejos de las acciones éticas de la sociedad en beneficio del medio ambiente, a fin de verificar si estas, siendo debidamente aplicadas, podrán perpetuarse indefinidamente, garantizando la calidad de vida de las generaciones futuras a través del acceso a los recursos naturales del Planeta Tierra. Para ello, la presente investigación se dividió en tres capítulos, el primero centrado en la ética social, el segundo en la sostenibilidad y sus pilares y el tercero en la importancia de la ética social en la formación de una sociedad sostenible. Finalmente, en las consideraciones finales, el análisis crítico de la influencia en la ética social para la construcción de una sociedad sustentable, y si esta es suficiente o no para lograr la sustentabilidad. En cuanto a la metodología, en la fase de investigación se utilizó el método inductivo; el cartesiano en la fase de procesamiento de datos; también el inductivo en el informe de investigación. También se utilizaron las técnicas del referente, categoría, conceptos operativos y búsqueda bibliográfica.

Palabras clave: Ética; Sustentabilidad; Sociedad Sostenible.

INTRODUÇÃO

O objetivo institucional da presente Dissertação é a obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica pelo curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica – CMCJ, vinculado ao programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, na área de concentração “Fundamentos do Direito Positivo”, bem como pelo Curso Máster em *Derecho Ambiental y de la Sustentabilidad* - MADAS da *Universidad de Alicante*, tendo como linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade.

Antes de adentrar, efetivamente, ao conteúdo estudado na presente pesquisa, cumpro-me ressaltar que o incitamento ao referido tema se originou, de modo geral, da atividade profissional de advogada, atualmente exercida por esta autora da Dissertação. Destaco que, “recorrentemente” presencio condutas vazias de valores éticos, e não só subordinada a minha classe profissional, mas derivadas de setores públicos e privados, isso porque, a raiz da problemática está no próprio ser humano. Nesse cenário, buscando estudar e entender a falta de ética que assombra e causa sérios reflexos negativos à humanidade moderna, optei pelo referido tema, objetivando, em especial, buscar nele, a solução, ainda que parcial, para o alcance da sustentabilidade e a garantia do futuro da humanidade.

Desse modo, é indubitável que a era da globalização e da tecnologia, trouxe consigo reflexos negativos, como o consumismo desenfreado e o individualismo. O ser humano tem se demonstrado indiferente para com os problemas ambientais do planeta. Diante desse triste cenário, emerge a necessidade de se buscar meios que, viabilizem o alcance da sustentabilidade. No entanto, para que se obtenha êxito, é necessário que o ser humano aplique seus valores éticos por intermédio de ações positivas em face do meio ambiente e de todas as formas de vida.

O objetivo científico principal é analisar a relação existente entre a ética social e a sustentabilidade para a construção de uma sociedade sustentável.

Como objetivos específicos para o desenvolvimento da pesquisa, almeja-se conceituar a ética e a sustentabilidade, relacionar a ética com as demais dimensões da sustentabilidade, e por fim, destacar os reflexos das ações éticas da sociedade em benefício ao meio ambiente, e todas as formas de vida.

A problemática que gerou a presente pesquisa envolve dois problemas: Qual a relação existente entre a ética social e a sustentabilidade? É possível a construção de uma sociedade sustentável, formada por seres humanos nulos de ética?

Em resposta a tal questionamento foram levantadas as seguintes hipóteses:

[a] Ética social é um conjunto de normas, princípios e valores que servem como guia para conduzir os indivíduos de uma sociedade, ao que é certo ou errado, uma espécie de código de conduta que resguarda o bem-estar da coletividade. Assim, a utilização deste “código de conduta” em favor do meio ambiente está diretamente relacionada a sustentabilidade, uma vez que é, indispensável para o seu alcance.

[b] A sociedade sustentável é aquela capaz de suprir suas necessidades sem comprometer as gerações futuras, especificamente ao meio ambiente. É sustentável a sociedade ainda que esta não se componha por indivíduos éticos, pois, a ética é considerada dispensável neste caso.

[c] A construção de uma sociedade ética, onde as condutas sejam socialmente valorizadas, simplesmente por estarem em sintonia com os princípios morais vigentes, suas consequências, por si só, serão suficientes para o alcance da sustentabilidade.

Os resultados do trabalho de exame das hipóteses estão expostos na presente dissertação, de forma sintetizada, como segue.

Principia-se, no Capítulo 1, com uma breve descrição sobre a ética, seus distintos conceitos e a dicotomia desta com a moral, que apesar de se mostrarem

conectadas, possuem conceitos díspares. Ainda, discorre-se sobre a ética no contexto social, objetivando como pressuposto demonstrar a responsabilidade de cada indivíduo ao bem-comum de um determinado grupo. Estuda-se a força jurídica dos princípios como fundamentos do direito, com ênfase nos princípios da ética social.

O Capítulo 2 trata da sustentabilidade, tracejando marcos importantes da sua evolução histórica. Destaca-se sua conceituação sob o olhar de grandes estudiosos do tema e pontua-se o equívoco no tratamento terminológico de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável, como se uníssonos fossem. Discorre-se acerca das peculiaridades das dimensões da sustentabilidade e sublinha-se o enfoque sob a óptica dos direitos fundamentais.

O Capítulo 3 dedica-se ao tema da ética social para a construção de uma sociedade sustentável, desenvolvendo em suma, os reflexos da ética social para o alcance da sustentabilidade e o modo pelo qual a ética deve ser inserida e estimulada no meio social.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados aspectos destacados da Dissertação, seguidos de estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre a relação entre a ética social e a sustentabilidade para a construção de uma sociedade sustentável.

Registra-se que por dois meses - outubro a dezembro de 2019 - a pesquisa foi realizada na Universidade de Alicante - Espanha, onde se teve acesso a referências acadêmicas na área de Ciências Ambientais e Sustentabilidade, proporcionando uma experiência ímpar para a conclusão da presente pesquisa.

Quanto à metodologia¹⁰, foi utilizado o método indutivo na fase de investigação; o cartesiano na fase de tratamento de dados; também o indutivo no

¹⁰ “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**, p. 114.

relatório de pesquisa. Foram ainda acionadas as técnicas do referente¹¹, da categoria¹², dos conceitos operacionais¹³ e da pesquisa bibliográfica¹⁴.

A tradução da bibliografia estrangeira ocorreu de forma livre em nota de rodapé.

Nesta Dissertação as Categorias principais estão grafadas com a letra inicial em Maiúscula e os Conceitos Operacionais são apresentados no rol de categorias¹⁵.

¹¹ “[...] explicitação prévia do (s) motivo (s), do (s) objetivo (s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 69.

¹² “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 41.

¹³ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 58.

¹⁴ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais”. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 217.

¹⁵ Sobre Categorias e Conceitos Operacionais vide: PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. p. 31-60.

CAPÍTULO 1

A ÉTICA SOCIAL

A humanidade se encontra em constante processo de aprendizado, aperfeiçoamento e alterações. Esse processo está diretamente ligado ao momento histórico e ao meio social em que se vive, resultando na construção de valores éticos e morais. A conduta humana, demonstrada através de seu comportamento, é o resultado de um aprendizado cultural.

A ética pode ser abordada sob vários enfoques, no presente estudo se analisará a ética do ser humano em seu aspecto social, objetivando estimular uma reflexão investigativa sobre as implicações positivas que o exercício adequado da ética pode proporcionar para a coletividade, em especial, em relação ao alcance da sustentabilidade.

1.1 A DICOTOMIA ÉTICA E MORAL

Partindo da abordagem de alguns conceitos-chave, se dará início a árdua tarefa de adequar uma reflexão sobre o valor impactante que a ética possui na vida do ser humano.

Antes de adentrar ao conceito em si, importa frisar que, a ética existe desde os primórdios dos tempos, quando os seres humanos, ainda que, involuntariamente, já a praticavam.

Em consonância com este entendimento, discorrem SOARES e CRUZ¹⁶:

Antes mesmo do surgimento da Filosofia, os mitos já representavam uma tentativa de explicar os fenômenos naturais e as condutas humanas. As histórias contadas por poetas como Homero e Hesíodo mostravam grande preocupação com a formação ética e espiritual do homem, descrevendo as mais diversas situações passadas na vida, e sempre enfatizando um modo

¹⁶ SOARES, J. S.; CRUZ, P. M. **Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas**. Novos Estudos Jurídicos (Online), v. 17, p. 405, 2012.

de viver baseado nas virtudes do homem, usando os mitos como forma de educar o povo.

Sabe-se que, os costumes e as normas de conduta se modificam com o tempo, tais modificações têm por objetivo a adaptação ao momento histórico vivido, e neste sentido, e a ética figura como fator de extrema importância, uma vez que, direciona o comportamento do ser humano de acordo com o contexto social.

Mas afinal, o que se define por ética? Embora não exista um consenso a respeito do conceito, as diferentes definições admitem que, a ética objetiva conduzir as ações humanas delimitando o que é certo e errado. Neste sentido, e de modo mais sucinto, se pode definir ética como “a ciência que estuda o comportamento dos homens em sociedade”¹⁷. Ciência porque é regido por um conjunto de normas legais vivenciado por determinado grupo social. A ética, “derivado do grego *ethikos*, é definida como ciência da moral”.¹⁸

Na visão da filosofia socrática a ética está ligada a ideia de eudemonismo¹⁹, sobre o tema, discorre REALE²⁰:

A felicidade não pode vir das coisas exteriores, do corpo, mas somente da alma, porque esta e só esta é a sua essência. E a alma é feliz quando é ordenada, ou seja, virtuosa. Diz Sócrates: “para mim quem é virtuoso, seja homem ou mulher, é feliz, ao passo que o injusto e malvado é infeliz”. Assim como a doença e a dor física são desordem do corpo, a saúde da alma é ordem da alma – e essa ordem espiritual ou harmonia interior é a felicidade.

De acordo com o delineado pelo autor, Sócrates instituiu uma ética com base na virtude e na felicidade, onde o ideal está intrínseco no indivíduo e não em seu exterior, pregando que, o afastamento dos prazeres do corpo físico, conduziria a uma vida ética.

PLATÃO²¹, um grande seguidor de Sócrates, corrobora com o pensamento quando assim pontua:

¹⁷CARPOLINGUA, Vanessa Hernandez. **Ética, direito e sociedade**. In: Ambiente & Educação: **Revista de Educação Ambiental da FURG**, v. 5, 1999, p. 82.

¹⁸SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 328.

¹⁹Ética. Doutrina que acredita ser a busca da felicidade (na vida) a principal causa dos valores morais, considerando positivos os atos que levam o indivíduo à felicidade. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/eudemonismo/>. Acesso em: 03 de março de 2021.

²⁰REALE, Giovanni. **História da filosofia (1): Antiguidade e Idade Média**. São Paulo: Paulus, 1990. p.92.

Deste princípio – prosseguiu Sócrates – não se segue que os filósofos precisam pensar e dizer: a razão deve seguir apenas um caminho em suas investigações, enquanto tivermos corpo e nossa alma estiver absorvida nessa corrupção, jamais possuiremos o objeto de nossos desejos, isto é, a verdade. Porque o corpo nos oferece mil obstáculos pela necessidade que temos de sustentá-lo, e as enfermidades perturbam nossas investigações. Em primeiro lugar, nos enche de amores, de desejos, de receios de mil ilusões e de toda classe de tolices, de modo que nada é mais certo do que aquilo que se diz correntemente que o corpo nunca nos conduz a algum pensamento sensato.

Não destoa de Sócrates e Platão o entendimento de ARISTÓTELES²², quando em sua obra “A política”, sustenta:

[...] Todos vemos que não é pelos bens exteriores que se adquirem e conservam as virtudes, mas sim que é pelos talentos e virtudes que se adquirem e conservam os bens exteriores e que, quer se faça consistir a felicidade no prazer ou na virtude, ou em ambos, os que têm inteligência e costumes excelentes e alcançam mais facilmente com uma fortuna medíocre do que os que têm mais do que o necessário e carecem dos outros bens.

Para o filósofo, a felicidade é o bem supremo, e que pode ser alcançado pelo convívio entre os homens, com a prática de bons atos, oriundos das virtudes, pensando sempre no bem comum à todos.

Os ensinamentos de VAZQUEZ²³, se reporta a ética como uma teoria ou uma investigação e nos transmite um aspecto mais universal:

A ética é teoria, investigação ou explicação de um tipo de experiência humana ou forma de comportamento dos homens, o da moral, considerando, porém, na sua totalidade, diversidade e variedade. O que nela se afirma sobre a natureza ou fundamento das normas morais deve valer para a moral da sociedade grega, ou para a moral que vigora de fato numa comunidade humana moderna. É isso que assegura o seu caráter teórico e evita sua redução a uma disciplina normativa ou pragmática. O valor da ética como teoria está naquilo que explica, e não no fato de prescrever ou recomendar com vistas à ação em situações concretas.

Para SOARES²⁴ há de se considerar a ética da situação que se reflete no “aqui e agora, nesta minha condição existencial, tenho algumas decisões a tomar, algumas ações a praticar”. E assim conclui:

²¹ PLATÃO. Diálogos. Tradução e notas de José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa São Paulo: Abril Cultural, 1972 (Coleção Os Pensadores).p.127

²² ARISTÓTELES. **A Política**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.57

²³ VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. 32 ed. Tradução de João Dell 'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. p.21.

Enfim, a ética da situação é mapear todas as circunstâncias que me tocam hoje e discernir o essencial, a decisão correta de como agir em cada aspecto e na ordem de importância que elas merecem. E a ordem de importância não é definida pelas minhas preferências pessoais, mas pelo impacto que elas causam em minha dignidade existencial e expectativa de autorrealização aqui e agora.

BOFF²⁵ assim leciona sobre o conceito de ética:

A ética é a parte da filosofia. Considera concepções de fundo acerca da vida, do universo, do ser humano e do seu destino, estatui princípios e valores que orientam pessoas e sociedades. Uma pessoa é ética quando se orienta por princípios e convicções. Dizemos, então, que tem caráter e boa índole.

Assim, de acordo com os ensinamentos de BOFF, a ética é parte da filosofia, e atribui ao ser humano ético o caráter e a boa índole.

Acerca do assunto, NALINI²⁶ assim se posiciona:

A ética, portanto, estuda as relações entre indivíduo e o contexto em que está situado. Ou seja, entre o individualizado e o mundo a sua volta. Procura enunciar e explicar as regras, normas, leis e princípios que regem os fenômenos éticos todos os acontecimentos que ocorrem nas relações entre o indivíduo e o seu contexto.

Não menos importante do que saber definir ética, é a efetiva utilização desta. “É preciso ter uma distinção entre o saber ético e a prática da ética”²⁷

Logicamente que, o indivíduo que possui considerável conhecimento sobre ética, todavia, não os coloca em prática, não está contribuindo para a satisfação de sua efetividade.

A ética como prática consiste na atuação concreta e conjugada da vontade e da razão, de cuja interação se extraem resultados que se corporificam por diversas formas. Então, a prática ética deve representar a conjugação de atitudes permanentes de vida, em que se construam, interior e

²⁴ SOARES, J.S.. **O Ser aqui e agora: a ética da situação**. Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti, v. 8, <https://saberhu>, 2018, p. 165-166.

²⁵ BOFF, Leonardo. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003, p. 37.

²⁶ NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p.73

²⁷ BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2002., p.34.

externamente, atitudes gerenciadas pela razão e administradas perante os sentidos e os apetites.²⁸

Considerando parte da filosofia, CORTINA²⁹, assim a define:

A ética é um tipo de saber que se tenta construir racionalmente, utilizando para tanto o rigor conceptual e os métodos e de análise e explicação próprios da filosofia. Como reflexão sobre as questões morais, a ética pretende desdobrar conceitos e argumentos que permitam compreender a dimensão moral da pessoa humana nessa sua condição de dimensão moral, ou seja, sem reduzi-la a seus componentes psicológicos, sociológicos, econômicos ou a qualquer outro tipo (embora, obviamente, a Ética não ignore que tais fatores condicionam de fato o mundo moral).

Ante as definições pode-se chegar a uma reflexão de que ética se trata de uma ciência, e deste jeito estabelece um dever, um compromisso e uma obrigação, tendo o comportamento humano como seu alicerce próprio. A ética tem a incumbência elevada de balizar a conduta humana a fim de que o homem individual ou coletivamente ajuste seus erros e valorize os acertos contribuindo para uma sociedade justa, e equilibrada.

Para MORIN³⁰ existem três fontes éticas do ser humano: a *fonte interior*, aquela que emana do espírito, a *fonte exterior*, que são aquelas oriundas das experiências experimentadas no ambiente de sua vivência e as *fontes anteriores*, as intrínsecas na memória biológica, por intermédio da ancestralidade genética de cada ser.

CORTINA³¹, propõe uma articulação entre uma ética mínima e máxima e dispõe que, possibilita:

- a. Construir uma ética crítica democrática, que consiste nos mínimos que os cidadãos compartilham, alimentados pelos máximos que professam.
- b. Aplicar esses mínimos aos diferentes âmbitos da vida social (medicina, empresa, ciência e tecnologia, educação, política, ecologia), de modo que se encontre com a moral elevada, em boa forma.

²⁸ BITTAR. Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica: ética geral e profissional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.p. 30.

²⁹ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, **Emílio**. **Ética**. 6 ed. Tradução de Silvana Conucci Leite. São Paulo: Loyola, 2015.p. 09.

³⁰ MORIN.E. **O método 6: Ética**. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre. Sulina. 4ª edição. 2011, p. 19.

³¹ CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, **Emílio**. **Ética**. 6 ed. Tradução de Silvana Conucci Leite. São Paulo: Loyola, 2015.p. 116

c. Construir uma ética universal, uma “Nova Ordem Ética Internacional”, a partir das exigências de justiça inevitáveis, entre as quais se inclui o dever de respeitar os modelos de felicidade dos diferentes grupos e culturas.

Analisando a ética sob um contexto geral, se pode dizer que se trata de um fator indispensável para adequação de valores nas relações existenciais da humanidade. Todavia, insta destacar que, os grupos sociais diversos emanam valores e preceitos que destoam entre si, culminando na problemática de se estabelecer um consenso acerca da definição terminológica. Aliado a isto, tem-se os aspectos temporais que, sofrem alterações culturais e de costumes na sociedade.

A respeito da diversidade de costumes, oportuno citar os ensinamentos tecidos por DESCARTES³²:

E eu tinha sempre um imenso desejo de aprender a distinguir o verdadeiro do falso, para ver claro em minhas ações, e caminhar com segurança nesta vida. É verdade que, enquanto me limitei a considerar os costumes dos outros homens, quase nada encontrei que me desse segurança, e notava quase tanta diversidade quanto antes observara entre as opiniões dos filósofos. De forma que o maior proveito que disso tirava era que, vendo várias coisas que, embora nos pareçam muito extravagantes e ridículas, não deixam de ser comumente aceitas e aprovadas por outros grandes povos, aprendia a não crer com muita firmeza em nada do que só me fora persuadido pelo exemplo e pelo costume; e assim desvencilhava-me pouco a pouco de muitos erros, que podem ofuscar nossa luz natural e nos tornar menos capazes de ouvir a razão.

É indispensável, na sociedade atual, a conscientização do ser humano, não somente ao conhecimento do termo “ética”, mas o incentivo de sua prática, na busca de ações mais humanizadas, menos egocêntricas, na certeza de que é possível a construção de uma civilização mais justa com base nas atitudes éticas emanadas da coletividade.

Considerando a ausência de consenso entre os doutrinadores para definição de ética, e para fins de desenvolvimento do presente trabalho, se adotará o conceito no sentido de orientação de condutas e costumes humanos, indispensáveis para traçar as mais adequadas atitudes a serem adotadas, levando sempre em consideração o tempo e espaço.

³² DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. Tradução de Maria Ermantina Galvão. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996, p. 13-14

Sob o aspecto etimológico, importa destacar que, a moral, por sua vez, resulta do latim “mores”, isto é, princípios ou normas adquiridos através do hábito e costumes. Rotineiramente se verifica a confusão ou até a indistinção entre as duas terminologias.

Assim, ao distinguir moral e ética, GUARESCHI³³, define:

Moral são os costumes vividos numa determinada sociedade, aquilo que as pessoas estabeleceram como sendo comum, necessário para o andamento e prosseguimento da ordem normal estabelecida. [...] ética, porém, refere-se aos princípios fundamentais de justiça, igualdade e solidariedade. A ética está continuamente na busca de uma sociedade mais justa e fraterna e do estabelecimento de normas que sejam mais e mais construtoras de seres humanos livre e solidários.

VAZQUEZ³⁴, de igual forma, distingue a ética e moral, nesse sentido, segundo sua concepção, a ética é uma explicação sobre a forma do comportamento humano, a moral, por sua vez, um objeto de estudo da ética. De acordo com o autor, não incumbe a ética criar regramentos ou princípios de comportamento, e não coaduna do entendimento que ambas tenham o mesmo significado, pois “a ética não é a moral e, portanto, não pode ser reduzida a um conjunto de normas e prescrições, sua missão é explicar a moral efetiva e, neste sentido, pode influir na própria moral”.

Ao abordar os diferentes conceitos de ética, destacou-se nos ensinamentos de BOFF³⁵, a ética como adjetivo daqueles que possuem caráter e boa índole. Objetivando apresentar a distinção terminológica, aos olhos do autor, oportuno transcrever sua definição para a moral:

A moral é parte da vida concreta. Trata da prática real das pessoas que se expressam por costumes, hábitos e valores culturalmente estabelecidos. Uma pessoa é moral quando age em conformidade com os costumes e valores consagrados. Estes podem, eventualmente, ser questionados pela ética, uma pessoa pode ser moral (segue os costumes até por conveniência) mas não necessariamente ética (obedece a convicções e princípios).

³³ GUARESCHI, P.A (org). Os construtores da informação: meios de comunicação, ideologia e ética. 2ª ed. Petrópolis. Vozes, 2000, p. 55.

³⁴ VAZQUEZ, A.S. **Ética**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p.24

³⁵ BOFF, Leonardo. **Ética e moral: a busca dos fundamentos**, p. 37.

Em outras palavras, se pode dizer que, o autor busca equiparar a ética ao abstrato, algo que está individualizado no ser humano, e em contrapartida, a moral algo concreto, que se pode verificar por meio das atitudes de cada indivíduo.

De outro viés, utilizando definição individualizada, KANT³⁶ dispôs que “a moral designa o conjunto dos princípios gerais, e a ética, sua aplicação concreta”.

Nesta senda, por mais que a ética e a moral se apresentem como institutos distintos, não sendo adequado confundi-las, se encontram atreladas. Sobre esse assunto leciona, GUIÁN³⁷ ao dispor que “La ética no debe ser confundida con la moral [...] pero tampoco puede permanecer desligada de la moralidad positiva, de la que debe partir para corregirla y modificarla”.³⁸

Assim, é possível deduzir que o objeto da ética é a moral. É de se ressaltar que, considerando a similaridade entre a moral e a ética, há quem não se preocupe com a distinção dos institutos terminológicos, limitando-se apenas, a enfatizar a interdependência existente entre eles.

Logo, se, por um lado, a moral se apresenta como um conjunto de regramentos e normas; por outro, a ética é a ciência que estuda o conteúdo dessas referidas normas morais, isto é, o comportamento moral dos seres humanos na vida em sociedade.

Em razão dos aspectos abordados, a dicotomia ética e moral, se dá em virtude de a ética ser transmitida ao indivíduo e assim, passando a fazer parte deste, todavia, permanecendo sob seu critério a sua aplicação ou não ao que avaliar justo, em contrapartida, a moral é apresentada por meio de norma ou regramentos a serem cumpridos, e estão sujeitos a transformações com o tempo.

³⁶ KANT apud NALINI, José Renato. **Filosofia e Ética Jurídica**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008, p.112.

³⁷ GUIÁN apud.BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica: Ética Geral e Profissional**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.11

³⁸ Ética não deve ser confundida com moral, [...] mas também não pode permanecer desligada da moral positiva, da qual deve começar a corrigi-la e modificá-la (Tradução Livre).

1.2 A ÉTICA NO CONTEXTO SOCIAL

A ética analisada sob a ótica social, nada mais é do que a responsabilidade atribuída a cada integrante da sociedade, pelo bem comum.

Desse modo, o indivíduo deve pautar seu agir de acordo com a ética complexa. “A ética complexa necessita daquilo que é mais individualizado no ser humano, a autonomia da consciência e o sentido da responsabilidade”.³⁹

A construção de uma sociedade solidificada, justa e sustentável, depende da efetividade na aplicação da ética, havendo, portanto, um vínculo inquestionável entre o grupo de indivíduos denominado “sociedade” e a “ética”.

Sabe-se que, o ser humano é naturalmente sociável, o ato de viver isoladamente está longe das origens do homem, todavia, a convivência deve ocorrer, de modo, a proporcionar bem-estar a todos os seres que compartilham da mesma sociedade. “Mas não é apenas para *viver juntos*, mas sim para *bem viver juntos* que se fez o Estado, sem o quê, a sociedade compreenderia os escravos e até mesmo os outros animais”.⁴⁰

A Cidade é uma sociedade estabelecida, com casa e famílias, para viver bem, isto é, para se levar uma vida perfeita e que se baste a si mesma. Ora, isto não pode acontecer senão pela proximidade de habitação e pelos casamentos. Foi para o mesmo fim que se instituíram nas cidades as sociedades particulares, as corporações religiosas e profanas e todos os outros laços, afinidades ou maneiras de viver uns com os outros, obra da amizade, assim como a própria amizade é o efeito de uma escolha recíproca.

O fim da sociedade civil é, portanto, viver bem; todas as suas instituições não são senão meios para isso, e a própria Cidade é apenas uma grande comunidade de famílias e de aldeias em que a vida encontra todos estes meios de perfeição e de suficiência. É isto o que chamamos de uma vida feliz e honesta. A sociedade civil é, pois, menos uma sociedade de vida comum do que uma sociedade de honra e de virtude.⁴¹

Como bem pontuado pelo autor supracitado, a finalidade da sociedade é viver bem, almejando a felicidade e o bem-estar da coletividade. Para tanto, se

³⁹ MORIN.E. O método 6: Ética. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina. 2005, p. 194.

⁴⁰ ARISTÓTELES. **A Política**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.56

⁴¹ ARISTÓTELES. **A Política**. 2ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p.55-56

mostra indispensável o desenvolvimento e a efetividade na aplicação de critérios éticos.

SOARES e LUCCHI⁴², assim discorrem sobre o desenvolvimento do critério ético do ser humano:

Para surgir o critério ético do humano, é necessário um movimento de cada indivíduo de adequação à própria identidade de natureza humana. É preciso ainda que, cada indivíduo cultive a própria existência, possibilitando a si mesmo utilizar de modo mais adequado o próprio arbítrio. O indivíduo que aprende a agir conforme o seu critério de integridade passa também a criar melhores relações com os outros, pois suas ações passam a direcionar não tendo em vista a opinião ou as preferências momentâneas, mas aquilo que sua natureza lhe exige. Com isso argumenta-se que um indivíduo que aprimora a própria existência acaba por criar condições melhores de desenvolvimento também para os demais. Porém, esta condição somente é possível quando tal indivíduo aprende a seguir a sua natureza.

Ainda, em arremate:

O critério ético do humano, portanto, proporciona desenvolvimento tanto ao individual como ao coletivo, advindo daí seu caráter de relação. A própria ideia de critério deve seguir determinada relação, pois todo critério se funda numa medida que determina, tendo em vista a relação com algo, o que é certo ou errado.⁴³

No mesmo sentido, corrobora os ensinamentos de BOFF⁴⁴, quando discorre:

Um notável filósofo da ética da responsabilidade, Hans Jonas formulou na linha de Kant, um novo imperativo ético para os nossos dias: comporta-te de tal maneira que os efeitos de tuas ações sejam compatíveis com a permanência da natureza e da vida humana sobre a terra.

Toda ética interiorizada no ser humano é aquela *ética do religare* com a humanidade, isto é, a ética dos bens comuns, da aplicabilidade de “ser solidário” e “ser responsável”.⁴⁵

⁴² SOARES, J.S.; LOCCHI, M.C.. **O Papel do Indivíduo na Construção da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista Brasileira de Direito, v. 12, 2016, p. 08. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/1118-5641-2-PB.pdf>. Acesso em 27 de fevereiro de 2021.

⁴³ SOARES, J. S.. A função do critério ético na construção de um direito humanista na pós-modernidade. Direitos Culturais (Online), v. 9, p. 102, 2014.

⁴⁴ BOFF, Leonardo. **Ética da vida: a nova centralidade**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p.38

⁴⁵ MORIN, E. **O método 6: Ética**. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina. 4ª edição. 2011, p. 22-23

A vida em sociedade está vinculada à ética, e esta por sua vez, é fundamental. Ao refletir sobre o assunto, necessário pontuar que, sob todos os aspectos, seja familiar, educacional, profissional, entre outros, estamos sempre inseridos no contexto social, não sendo plausível pensar e agir de modo singular.

MORIN⁴⁶ introduz a discussão sobre a exclusão da ética nos aspectos econômicos, políticos e, inclusive, sociais, em sua concepção, tal ato culminou na indiferença individualizada e da coletividade, sobre a problemática da degradação social e a trajetória do colapso planetário.

A tecnologia e a modernidade avançaram em uma velocidade nunca vista, culminando no desenvolvimento social e contribuindo de forma positiva em vários aspectos, como por exemplo, nas facilidades de comunicação da era digital. Por outro viés, se pode observar um certo retrocesso no núcleo ético, levando ao indivíduo, o desafio de não emergir no egocentrismo desenfreado, em uma vida de consumismo e imediatismo, onde os prazeres predominam sobre os valores éticos e o respeito aos direitos do próximo.

A atual sociedade consumista está em desencontro com o sentimento de afetividade, onde os que obtém êxito são estimulados a agir de forma mais dura sem que isso lhe cause qualquer remorso, “somos pressionados a consumir mais e nesse percurso, nós mesmos nos tornamos produto”.⁴⁷

O consumismo a que se refere, não é aquele pautado do crescimento sadio e confortável, de uma sociedade que cultiva o bem-estar patrimonial em equilíbrio com o bem-estar moral, mas sim, aquele que resulta no afastamento entre os seres, na desigualdade e na utilização insana dos recursos naturais como se fossem infinitos.

A escassez da água, um problema de nível mundial, é um grande exemplo do individualismo adotado pelo ser humano, que retrocedeu e deixou de

⁴⁶ MORIN.E. **O método 6: Ética**. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre. Sulina. 4ª edição. 2011, p. 24-26.

⁴⁷ BAUMAN. Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução: Alexandre Weneck. Rio de Janeiro. 2011, p.65

aplicar os valores éticos e morais necessários para o saudável convívio em núcleo social.

Por muito tempo ainda [...], a expansão e a livre expressão dos indivíduos constituem nosso propósito ético e político para o planeta. Isso supõe ao mesmo tempo o desenvolvimento da relação indivíduo/sociedade, no sentido democrático, e o aprimoramento da relação indivíduo/espécie, no sentido da realização da humanidade, ou seja, a permanência integrada dos indivíduos no desenvolvimento mútuo nos termos da tríade indivíduo/sociedade/espécie. Não possuímos as chaves que abririam as portas de um futuro melhor. Não conhecemos o caminho traçado. “El camino se hace al andar”⁴⁸ (Antonio Machado). Podemos, porém, explicitar nossas finalidades: a busca da hominização na humanização, pelo acesso à cidadania terrena. Por uma comunidade planetária organizada: não seria esta a missão da verdadeira Organização das Nações Unidas?⁴⁹

CORTELLA⁵⁰ afirma que quando se tem dúvida de como agir em determinada situação, basta refletir sobre as respostas de três questionamentos éticos: Devo? Quero? Posso? Extraíndo-se então, se está havendo um individualismo exacerbado e se os valores de cunho moral serão preservados ao efetivar-se o ato.

Felizmente existem réplicas às incertezas da ação: a análise do contexto onde deve realizar-se a ação, o reconhecimento das incertezas e das ilusões éticas, a prática da autoanálise, a escolha refletida de uma decisão, a consciência da aposta que ela comporta.⁵¹

Assim, aplicar a ética social é, levar em consideração os atos praticados perante a coletividade e os impactos que estes podem causar a curto, médio e longo prazo. Em outras palavras, viver adequadamente em um contexto social é colocar em prática os valores éticos adquiridos ao longo da existência

Um crescente processo de desintérica e frenética transformação ético-cultural está em pleno vigor atualmente: ascensão acirrada do culto às paixões; a propaganda da liberação dos instintos; a desestruturação de seculares tradições; a vitimização do ego pelas forças impositivas de hábitos de consumo; o exacerbamento do voluntarismo indiscriminado; o desaparecimento e a sensação generalizada de ausência de modelos; a relativização imoderada de todos os possíveis padrões de comportamento; a institucionalização do unilateralismo das minorias, fragmentando ainda uma vez a compreensão da integração e da cooperação humanas; a

⁴⁸ O caminho se faz ao andar (Tradução livre).

⁴⁹ MORIN. E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 6ª edição. Tradução: Catarina Eleonora F da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez. 2002, p. 114-115.

⁵⁰ CORTELLA, Mario Sérgio. **A escola e o conhecimento**: fundamentos epistemológicos e políticos. 12ª ed. São Paulo: Cortez, 2008

⁵¹ MORIN.E. O método 6: Ética. Tradução: Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina. 2005, p. 56.

criação de um consenso vitorioso (capitalismo, democracia e neoconstitucionalismo) empacotado para venda internacional; a imposição da lógica do terror com único mecanismo de contradição com as forças imperantes e determinantes da estruturação das relações sócio-humanas; ainda uma vez, o acirramento renovado dos institutos fundamentalistas, de todos os tipos (raciais, culturais, nacionais, religiosos e étnicos...); a queda e o desaparecimento das grandes ideologias – radicalismo político de direito e/ou esquerda – e seu revival contemporâneo, como modo de saudosismo das lutas políticas e re-politização da apatia geral da consciência popular.⁵²

Em razão disso, é salutar que se destaque a importância do incentivo à ética atualmente, porquanto, o ser humano está perdendo o senso do correto, o senso de seus próprios valores, vivendo em um mundo ilusório.

É nesse contexto que emerge a exigência de uma ética que não apenas se restrinja ao comportamento dos seres humanos entre si, mas se estenda à sua relação para com o meio ambiente (ar, terra, água, animais, florestas, processos produtivos etc.)⁵³

Como se pode verificar através dos conceitos e peculiaridades destacados, os pensadores antigos e medievais tinham na ética o sinônimo de felicidade e virtudes, sustentavam que, o bem se encontrava intrínseco no ser humano, e não no aspecto material, por outro enfoque, já na modernidade se verifica a ética baseada em normatividades.

Indubitável confessar que, infelizmente, a modernidade trouxe consigo, a falta de virtudes, de compaixão e de solidariedade. O individualismo e a priorização do material afastaram o ser humano da verdadeira ética, interiorizada desde os primórdios da humanidade.

Atualmente a ética social é equiparada a uma bússola que nos direciona ao certo e ao desejável, em um determinado grupo social, a ser definido pela sua própria cultura, hábitos e regramentos.

⁵² BITTAR. Eduardo C.B. Curso de ética jurídica: ética geral e profissional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.84

⁵³ BOFF. Leonardo. **Ética da vida: a nova centralidade**. Rio de Janeiro: Record, 2009, p.34.

1.3 PRINCÍPIOS DA ÉTICA SOCIAL

Os princípios⁵⁴, cada vez mais, vêm confirmando sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, cuja tendência moderna acaba por torná-los como normas centrais de todo o sistema jurídico.

Porém, nem sempre foi assim, somente no século XX, com o advento no neoconstitucionalismo – categoria⁵⁵ que não possui um termo com significado unívoco – se consolidou a teoria da normatividade dos princípios.

As nomenclaturas: constitucionalismo contemporâneo⁵⁶, pós-positivismo⁵⁷ ou constitucionalismo avançado⁵⁸, também são utilizadas por alguns doutrinadores. Para fins do presente estudo, adotaremos a terminologia “pós-positivismo”.

Neste sentido, BARROSO⁵⁹ que discorre sobre suas características:

(i) O marco histórico, a formação do Estado Constitucional de Direito cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) Como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre direito e ética; (iii) Como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional.

⁵⁴ A palavra princípios leva a engano, tanto que é velha questão entre os juristas se os princípios gerais são normais. Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras. [...] Para sustentar que os princípios gerais são normas, os argumentos são dois, e ambos válidos: antes de mais nada, se são normas aquelas das quais os princípios gerais são extraídos, através de um procedimento de generalização sucessiva, não se vê por que não devam ser normas também eles: se abstraio da espécie animal obtenho sempre animais, e não flores ou estrelas. Em segundo lugar, a função para qual são extraídos e empregados é a mesma cumprida por todas as normas, isto é, a função de regular um caso. E com que finalidade são extraídos em caso de lacuna? Para regular um comportamento não regulamentado: mas então servem ao mesmo escopo a que serem as normas expressas. E por que não deveriam ser normas? Bobbio, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Universidade de Brasília, 1989. p 158-159.

⁵⁵ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma ideia.” (PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11.ed. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2008, p. 31)

⁵⁶ CARBONELL, Miguel. **Nuevos Tiempos para el Constitucionalismo**. In: CARBONELL, Miguel (org). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madri: Trotta, 2003, p.09.

⁵⁷ SILVA, Alexandre Garrido da. **Neoconstitucionalismo, Pós-Positivismo e Democracia: aproximações e tensões conceituais**. In: QUARESMA, Regina, et al. **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.94.

⁵⁸ SASTRE ARIZA, Santiago. **La ciencia jurídica ante el constitucionalismo**. In: CARBONELL, Miguel (org). **Neoconstitucionalismo (s)** Madri: Trotta, 2003, p. 239

⁵⁹ BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 9, nº 33, 2006, p. 57.

Assim, com fundamento no pós-positivismo, abandonando grande parte de sua indeterminação, que era anteriormente utilizada para lhe afastar a carga normativa, os princípios, hoje constitucionalizados, passaram a representar a chave de todo o sistema normativo, servindo de base e fundamentação para a solução de muitos dos conflitos.

Antes de adentrar a definição dos princípios da ética social, oportuno elencar uma breve abordagem da evolução histórica da teoria dos princípios.

Deste modo, é certo dizer que a evolução doutrinária sobre a validade normativa dos princípios, suportou três fases históricas, sendo assim denominadas: jusnaturalismo; juspositivismo e o pós-positivismo.

A fase mais longínqua foi o jusnaturalismo, posto reportar à Idade Antiga, Média e Moderna. Essa corrente filosófica se caracteriza como metafísica e abstrata, pois tem seu fundamento nos direitos inerentes ao ser humano.

No tocante ao jusnaturalismo, BARROSO⁶⁰ descreve:

O termo “jusnaturalismo” identifica uma das principais correntes filosóficas que têm acompanhado o Direito ao longo dos séculos, fundada na existência de um direito natural. Sua idéia básica consiste no reconhecimento de que há, na sociedade, um conjunto de valores e de pretensões humanas legítimas que não decorrem de uma norma jurídica emanada do Estado, isto é, independem do direito positivo. Esse direito natural tem validade em si, legitimado por uma ética superior, e estabelece limites à própria norma estatal.

Assim, de acordo com a teoria jusnaturalista, o direito é natural e antecede ao ser humano, sendo as normas jurídicas imutáveis e invioláveis.

[...] o bem, no sentido do valor ou da conveniência a certos fins, é inerente à natureza humana. Portanto, o jusnaturalismo dos escolásticos concebia o direito natural como um conjunto de normas ou de primeiros princípios morais, que são imutáveis, consagrados ou não na legislação da sociedade, visto que resultam da natureza das coisas e do homem, sendo, por isso, apreendidos imediatamente pela inteligência humana como verdadeiros.⁶¹

⁶⁰ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 318.

⁶¹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p 37.

Considerando a teoria jusnaturalista, pode-se dizer que havia certa incompatibilidade no equilíbrio entre a liberdade do indivíduo e a manutenção da ordem pública.

Os jusnaturalistas, justificam a aceitação das normas sociais, ante sua conexão com as naturais, de acordo com KELSEN⁶², consideram algumas características:

A natureza - a natureza em geral ou a natureza do homem em particular - funciona como autoridade normativa, isto é, como autoridade legiferante. Quem observa os seus preceitos atua justamente. Estes preceitos, isto é, as normas da conduta justa, são imanentes à natureza. Por isso, eles podem ser deduzidos da natureza através de uma cuidadosa análise, ou seja, podem ser encontrados ou, por assim dizer, descobertos na natureza - o que significa que podem ser conhecidos. Não são, portanto, normas que - como as normas do direito positivo - sejam postas por atos da vontade humana, arbitrárias e, portanto, mutáveis, mas normas que já nos são dadas na natureza anteriormente à sua possível fixação por atos da vontade humana, normas por sua própria essência invariáveis e imutáveis.

Nesse sentido, ainda, sob a visão de BARROSO⁶³:

[...] Na primeira das fases, a jusnaturalista, entendia-se que os princípios gerais do direito eram premissas verdadeiras, que não necessitavam nem ao menos de confirmação. Seriam verdades provenientes da *lei divina e humana*. O caráter axiomático dos princípios corroborou com o descrédito de tal corrente.

O jusnaturalismo, cedeu sua vez a teoria do juspositivismo, sob a pérfida crença de que a Lei era a única fonte do Direito de que a lei passara a ser autossuficiente.

O Direito é explicado pela sua própria materialidade coercitiva e concreta. Toda a sua validade e imputação fundamentam-se na própria existência de uma organização normativa e hierarquizada (Direito Positivo). [...] O direito positivo é aquele que o Estado impõe à coletividade, e que deve estar adaptado aos princípios fundamentais do direito natural. Portanto, a norma tem natureza formal, independem de critérios externos ao direito, como exemplo: moral, ética e política. Definido por elementos empíricos e mutáveis (fator social), onde a sociedade está em constante mutação.⁶⁴

⁶² KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Coimbra: Armênio Amado. 1979. p 269.

⁶³ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 322-323.

⁶⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2. ed., São Paulo: Acadêmica, 1995. p 127.

Ao contrário da teoria jusnaturalista que tinha como pressuposto os valores éticos e morais, no juspositivismo acreditava-se que o Direito era então, uma norma emanada pelo Estado com característica impositiva e coercitiva.

Já a intitulada terceira fase, a do pós-positivismo, acentuada pelas novas Constituições, fez com que os princípios se tornassem a base, o reconhecido e já assegurado alicerce do sistema jurídico, passando a ser tratados como elementos de direito.

Nesta terceira fase, pertinente trazer à baila, os ensinamentos de BONAVIDES⁶⁵:

A terceira, enfim, é a do pós-positivismo, que corresponde aos grandes momentos constituintes das últimas décadas do século XX. As novas Constituições promulgadas acentuam a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.

Em arremate, sintetiza o autor:

Em resumo, a teoria dos princípios chega à presente fase do pós-positivismo com os seguintes resultados já consolidados: a passagem dos princípios da especulação metafísica e abstrata para o campo concreto e positivo do Direito, com baixíssimo teor de densidade normativa; a transição crucial da ordem jusprivatista (sua antiga inserção nos Códigos) para a órbita juspublicística (seu ingresso nas Constituições); a suspensão da distinção clássica entre princípios e normas; o deslocamento dos princípios da esfera da jusfilosofia para o domínio da Ciência Jurídica; a proclamação de sua normatividade; a perda de seu caráter de normas programáticas; o reconhecimento definitivo de sua positividade e concretude por obra sobretudo das Constituições; a distinção entre regras e princípios, como espécies diversificadas do gênero norma, e, finalmente, por expressão máxima de todo esse desdobramento doutrinário, o mais significativo de seus efeitos: a total hegemonia e preeminência dos princípios.⁶⁶

Atualmente, é evidente a força jurídica dos princípios como fundamentos do direito, pois, preexiste, independentemente de estar ou não, inserido em letra de lei. Com a consagração da normatização dos princípios na doutrina e nos julgados das Cortes Supremas, fica patente a tendência que conduz sua valoração e eficácia.

⁶⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 264.

⁶⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 294.

Pois bem, finda uma breve e necessária menção histórica, no que pertine as fases da teoria dos princípios, importa destacar que, sob a ótica filosófica a ética social se baseia em seis princípios clássicos, que se passará a discorrer:

1) Princípio da dignidade da pessoa humana: A dignidade é um atributo humano intrínseco, desenvolvido pelo próprio homem e existente desde os primórdios da humanidade.

Corroborando os ensinamentos de SARLET⁶⁷:

Além disso, não se deverá olvidar que a dignidade — ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária — independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos — mesmo o maior dos criminosos — são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas — ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. [...] ainda assim, exatamente por constituir — no sentido aqui acolhido — atributo intrínseco da pessoa humana e expressar o seu valor absoluto é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração

O entendimento do autor, não destoa do que traz a Declaração Universal da ONU⁶⁸ (1948) em seu artigo 1º e, reafirma a igualdade de todos os seres humanos em referência a sua dignidade.

A fim de conceituar a dignidade, BARROSO⁶⁹ pontua que:

(...) é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. Serve, assim, tanto como justificação moral quanto como fundamento normativo para os direitos fundamentais.

⁶⁷ SARLET. Ingo Wolfgang. **As Dimensões Da Dignidade Da Pessoa Humana: Construindo Uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária E Possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 09 – jan./jun. 2007. p.367

⁶⁸ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. Disponível em <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

⁶⁹ BARROSO Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.p.11. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 10 de abril de 2021.

A ideia que o autor se refere como base moral, é o elemento que direciona o indivíduo em suas atitudes, se colocando como ordem referencial na busca do respeito no contexto social.

A Carta Magna, apresenta como fundamentos da República Federativa do Brasil e conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

Assim dispõe o artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988:⁷⁰

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana.

A partir da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, os direitos fundamentais tiveram um progresso notável, porquanto passaram a integrar a essência da proteção à dignidade do ser humano.

Seguem conjuntamente no tempo o reconhecimento da CRFB-1988 como norma suprema do ordenamento jurídico brasileiro e a percepção de que os maiores valores da raça humana merecerem estar salvaguardados em documento jurídico, como força normativa máxima.⁷¹

Se for fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio da ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, econômica e cultural. Daí sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.⁷²

A dignidade humana, foi o objeto central da obra “Discurso Sobre a Dignidade do Homem” de autoria de MIRANDOLA⁷³, um dos primeiros filósofos a tratar do tema, e defendia que “o homem é o ser mais digno da criação de Deus,

⁷⁰ BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível a partir do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Data da consulta: 08/01/2021

⁷¹ MENDES, Gilmar et al. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: 2008, p. 231.

⁷² SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p 193.

⁷³ DELLA MIRANDOLLA, Giovanni Pico. **Discurso Sobre a Dignidade do Homem**. [Oratio de Hominis Dignitate]. Ed. Bilíngue, Tradução: Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998. p 27.

porque foi colocado no centro do universo e porquê de tudo quanto foi criado ele possui as sementes”.

Assim, com o advento da promulgação da CRFB-1988, o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou força, pois como princípio ético social, faz-se oportuno lembrar que, serve como fundamento na busca de vários direitos fundamentais, em especial, o direito ao mínimo existencial para sua sobrevivência.

2) Princípio do direito de propriedade: A propriedade sob a ótica de um princípio social, possui embasamento nos direitos fundamentais e é necessária para que ocorra uma melhor convivência no meio social.

Como direito fundamental que é, está expresso no artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal:⁷⁴

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

O Código Civil Brasileiro⁷⁵ de 2002 também dispõe sobre os direitos oriundos da propriedade, em seu artigo 1.228, nele também há previsão expressa, do direito de reaver a propriedade.

Em consonância, SILVA⁷⁶ oportunamente pontua: “A função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.”

⁷⁴BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível a partir do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Data da consulta: 08 de fevereiro de 2021.

⁷⁵ O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

⁷⁶ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 275

Para DINIZ⁷⁷, o direito à propriedade nada mais é do que “um direito que a pessoa física ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar, dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem, injustamente o detenha”.

Na nobre contribuição de VENOSA⁷⁸, pode-se confirmar a importância da propriedade:

Sem dúvida, embora a propriedade móvel continue a ter sua relevância, a questão da propriedade imóvel, moradia e o uso adequado da terra passam a ser a grande, senão a maior questão do século XX, agravada nesse início de século XXI pelo crescimento populacional e empobrecimento geral das nações. Este novo século terá sem dúvida, como desafio, situar devidamente a utilização social da propriedade.

O autor nos traz uma breve reflexão do desafio ao alcance pleno da função social da propriedade, onde se vive um momento de contraposição social e econômica, um dos motivos que prejudicam a aplicabilidade da norma.

Por fim, importa ressaltar que, enquanto princípio da ética social, deve respeitar a função social e atender, além dos interesses sociais, também os da coletividade.

3) Princípio da primazia do trabalho: Referente a um princípio tão importante para a sobrevivência, pertinente a seguinte reflexão: Em uma era extremamente capitalista seria possível sobreviver sem atividade laboral? Se pensarmos na palavra sobrevivência considerando a obtenção do mínimo existencial, com certeza não! Impossível obter o mínimo para a sobreviver dignamente, senão, através da prática daquilo que nos faz crescer como pessoa, qual denominamos por trabalho.

O artigo 23⁷⁹ da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assegura o direito ao trabalho digno e sua livre escolha. A CRFB-1988 de igual forma, traz em seu texto a vedação de distinção de trabalhadores.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol 4: direito das coisas. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 129

⁷⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil – Direitos Reais**, 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 159

O foco do presente estudo não é este, portanto, não se aprofundará o tema, todavia, importa frisar que, existe no ordenamento jurídico brasileiro a Consolidação dos Direitos do Trabalho, legislação que trata especificamente dos direitos e deveres do trabalhador. Não se pode olvidar, de igual forma, que a primazia do trabalho é um direito social inerente ao ser humano, devendo, portanto, ser resguardado.

O trabalho é de suprema importância para que o indivíduo possa prover seu sustento, e até mesmo, daqueles que compõem o seu seio familiar. Através do trabalho o ser humano se desenvolve, sente-se digno e honrado com os frutos que dele provém.

4) Princípio da primazia do bem comum: O bem comum tem primazia, pois somos todos solidariamente responsáveis pelo destino e pelo bem de toda a humanidade. A fim de exemplificar o referido princípio, se pode citar o uso consciente dos recursos da natureza, um bem comum que, se não utilizado adequadamente, comprometerá a sobrevivência das futuras gerações.

Viver, e viver bem, é o voto de todos os povos. Vivendo os habitantes de qualquer País Independente, de uma porção dos produtos da Geral Indústria, que constituem a Riqueza Nacional; devendo a Renda do Estado ser mui considerável parte dessa Riqueza, posta à disposição do governo para os Serviços Públicos, sem obstar, antes mais abrir, as Fontes da mesma Riqueza; proporcionando-se a Prosperidade das Nações à abundância do necessário e cômodo à vida, à segurança das pessoas e propriedades, e a certeza de útil emprego dos indivíduos, que tal Riqueza e Renda podem dar; é manifesto o interesse dos Estados do Bem Comum, e do melhor Sistema de Economia Política [...].⁸⁰

A vida em grupo existe desde os primórdios da natureza, cabendo ao ser humano, pensar e agir em grupo, de modo a não prejudicar os demais membros de determinada sociedade qual se encontra inserido e objetivando viver bem.

⁷⁹ 1.Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2.Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3.Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4.Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

⁸⁰ LISBOA, José da Silva. **Estudos do bem comum e economia política**. Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1975. p. 67.

5) Princípio da solidariedade: Este princípio está esculpido no artigo 3º inciso I da CRFB-1988, que tem por objetivo “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.⁸¹

Amar ao nosso próximo como a nós mesmos significaria, então respeitar a singularidade de cada um, valorizando cada uma por nossas características distintivas, enriquecedora do mundo que habitamos juntos e com os quais o tornamos o lugar mais fascinante e agradável.⁸²

O princípio da solidariedade, traz a ideia de preocupação com o próximo, que clama pela fraternidade entre os seres humanos.

Sobre a solidariedade BARBA⁸³ pontua:

EN todo caso, la solidaridad no interesa aquí como virtud de perfección individual idea preponderante en la autonomía de los antiguos, sino, somos repetidamente señalamos, valor que con su origen moral es asumido por una concepción política para ser realizado en la sociedad através del Derecho, y en este supuesto desde una posición subjetiva prioritaria que son los derechos fundamentales. Se refiere al individuo como ser que vive en una sociedad organizada jurídicamente, aunque ese es el camino para alcanzar la autonomía o libertad moral.⁸⁴

Porém, para a construção da sociedade solidária, é necessário que ocorra a mútua participação e responsabilidade, pois não depende apenas de um indivíduo, mas sim, de um conjunto de pessoas que devem renunciar ao individualismo.

A respeito da falta de efetividade, FERRAJOLI⁸⁵ aponta:

Este “amor próprio” equivale à assunção subjetiva daqueles valores da pessoa que pusemos na base dos direitos fundamentais. E constitui, com paradoxo aparente, o pressuposto cultural do sentido da igualdade, como também da solidariedade e do respeito civil, de outras identidades da pessoa.

⁸¹BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível a partir do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Data da consulta: 08/01/2021.

⁸²BAUMAN. Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?**. p.41

⁸³PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid. 1995, p 276.

⁸⁴ Em todo caso, a solidariedade não interessa aqui como virtude da perfeição individual, ideia preponderante na autonomia dos antigos, mas, como repetidamente assinalamos, valor que com a sua origem moral é assumido por uma concepção política como realizados na sociedade através do Direito, e neste pressuposto de uma posição subjetiva prioritária que são direitos fundamentais. Refere-se ao indivíduo como um ser que vive em uma sociedade legalmente organizada, embora seja essa a forma de alcançar a autonomia ou a liberdade moral. (Tradução Livre)

⁸⁵FERRAJOLI, Luigi. **Para uma teoria geral do garantismo**. In: Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p.755.

Portanto, para a efetividade do princípio da solidariedade é indispensável o redescobrimento do ser humano, em especial, no tocante a capacidade de amar verdadeiramente e se sensibilizar com a dor do próximo, colocando-se solidário diante daqueles que necessitam.

6) Princípio da subsidiariedade: quando a ética coloca o que é ou não aceitável, com o propósito do bem comum. É um princípio que não veio consagrado expressamente na Carta Magna, todavia, não se faz menos importante.

Nas palavras de QUADROS⁸⁶, que assim conclui:

[...] vem levar a cabo uma repartição de atribuições entre a comunidade maior e a comunidade menor, em termos tais que o principal elemento componente do seu conceito consiste na descentralização, na comunidade menor, ou nas comunidades menores, das fundações da comunidade maior [...], sendo que a comunidade que ocupa o mais alto grau nessa pirâmide é o Estado.

A grosso modo, se pode dizer que, o princípio da subsidiariedade se vincula diretamente a organização da sociedade, transmitindo a ideia de descentralização, onde as decisões devem ser tomadas no nível mais próximo do povo possível. De modo ilustrativo, oportuno dizer que, não é aconselhável que, o Estado-Federação legisle em assunto que a municipalidade poderia perfeitamente resolver, quando há competência para tanto. Podendo-se referir como, um modo de desburocratização positivo.

Assim, cumpre ressaltar que, a ética no meio social, representa os valores e as normas pertencentes a determinado grupo.

Neste cenário, a abordagem do tema da presente pesquisa, e em especial, desse capítulo, é positiva no sentido de provocar uma considerável reflexão acerca das condutas humanas, bem como, seus resultados.

⁸⁶ QUADROS, F. **O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o Tratado da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 1995, p. 17

É evidente que, o ato de refletir sobre determinada conduta, torna o ser humano mais sensível, pois obrigado a reavaliar internamente o seu “modo de ser”, e em consequência, o aproxima da realidade e da sua própria consciência.

Nos dias atuais, se tem verificado o “afogamento” dos valores éticos, por ondas gigantescas de individualismos e ausência de solidariedade, em razão disso, se verifica uma sociedade moderna caminhando para o caos da deficiência de valores básicos.

A sociedade moderna e efetivamente ética, não pode aceitar-se escrava do desenvolvimento e da evolução capitalista, que tem alienado a humanidade, é necessário despertar e invocar a dimensão da consciência, afinal a racionalidade é base da espécie humana!

Com efeito, para fins de finalização do presente capítulo, importa abarcar, com fundamento na ética social, que é necessário a inclusão urgente de um novo paradigma na democracia, com a responsabilização e comprometimento do indivíduo em face a coletividade. A inovação é possível, a iniciar-se pelo fortalecimento da cultura e pela utilização de políticas públicas através da educação, entidades públicas e privadas, trabalhando em especial, no despertar da consciência e dos valores intrínsecos ao indivíduo.

Com atitudes menos individualistas e com propósito comum, de um futuro com vida digna no planeta, onde o poder e o capitalismo não sejam colocados acima do próprio homem, sem dúvidas, se estará gradativamente, caminhando em busca da sustentabilidade, e em consequência, preservando todas as formas de vidas.

CAPÍTULO 2

A SUSTENTABILIDADE E SEUS PILARES

Evidencia-se cada vez mais os impactos negativos causados a natureza, em decorrência das ações irresponsáveis da humanidade. A busca desenfreada pela riqueza e o excesso de consumismo tem colocado o planeta à beira de um colapso. O mundo atual está dominado pelo espírito capitalista, onde a capacidade de consumo é o auge da sociedade moderna ideal. Tal postura faz com que o homem extraia da natureza recursos não necessários à sua subsistência, agindo de forma irracional, não demonstrando compromisso com a preservação dos recursos, bem como, com o descarte de resíduos, culminando em severa degradação do meio ambiente e um cenário catastrófico criado pelo próprio homem.

Considerando a inequívoca finitude dos recursos naturais – bem comum de toda a coletividade – assim como, a urgência na busca de uma solução eficaz para a problemática ambiental que, assola a população mundial, se abordará neste capítulo, a evolução da sustentabilidade e a sua notória importância para o meio ambiente – quando efetivamente aplicada – objetivando manter a vida na terra através da mudança de paradigmas e o alcance do equilíbrio entre o homem moderno e a natureza.

2.1 CIRCUNSPECÇÕES HISTÓRICAS DA SUSTENTABILIDADE

Durante séculos a humanidade utilizou o meio ambiente de forma livre, desregrada e inconsciente. Acreditava-se que os recursos naturais eram fontes inesgotáveis. As ações do homem, transformaram e impactaram negativamente o meio ambiente. A escassez de água potável, o alto nível de poluição do ar, o desmatamento e a extinção de determinadas espécies, são apenas algumas das consequências inerentes as atitudes irresponsáveis da espécie humana, que desde os primórdios, manteve-se em postura superior à natureza.

Somente com o advento da Revolução Industrial, seguido por um crescimento nas produções das Indústrias e avanços tecnológicos em larga escala,

iniciaram-se as primeiras reflexões sobre a degradação ambiental e a percepção de finitude dos recursos naturais.

Diante deste cenário, foi em 1972, em Estocolmo, na Capital da Suécia, que aconteceu a primeira Conferência Internacional do Meio Ambiente, promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de pautar os impactos do desenvolvimento humano e econômico ao meio ambiente. Neste encontro, as evidências científicas apontavam os desgastes incomuns da natureza e em consequência, a necessidade de tomada de iniciativa global, sendo aí, o marco do reconhecimento da obrigatoriedade da consciência humana para a preservação do meio ambiente, onde foi criada a então, Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Destarte, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, ficou conhecida na história como o nascimento do direito ambiental internacional e como o evento que inaugurou a agenda ambiental.⁸⁷

Em 1983 o Relatório de Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” conceituou desenvolvimento sustentável sendo a “forma como as atuais gerações satisfazem as suas necessidades sem, no entanto, comprometer a capacidade de as gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades”.⁸⁸

Nas palavras de BOLSEMAN⁸⁹, sobre o Relatório de Brundtland:

⁸⁷ SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Jornal em discussão**. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

⁸⁸ SENADO FEDERAL. Do ecodesenvolvimento ao conceito de desenvolvimento sustentável no Relatório Brundtland, da ONU, documento que coloca temas como necessidades humanas e de crescimento econômico dos países, pobreza, consumo de energia, recursos ambientais e poluição. **Jornal em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/ecodesenvolvimento-conceito-desenvolvimento-sustentavel-relatorio-brundtland-onu-crescimento-economico-pobreza-consumo-energia-recursos-ambientais-poluicao.aspx>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2021.

⁸⁹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. Transformando Direito e Governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 50.

Essencialmente, o Relatório de Brundtland é um apelo por justiça distributiva global entre (a) ricos e pobres, (b) natureza das pessoas que vivem hoje e no futuro e (c) e seres humanos. Este fundamento político é resumido na famosa frase: O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras satisfazerem suas próprias necessidades.

Em consonância, STANZIOLA, tece suas considerações acerca do Relatório de Brundtland e sobre a Rio 92:

O Relatório Brundtland forneceu o roteiro para o mundo organizar o debate sobre desenvolvimento em novas instituições, princípios e programa de ações que promovessem a convergência dos três pilares do desenvolvimento sustentável. Foi a Rio-92, realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992, que selou os acordos políticos entre os países que teriam como finalidade recheiar o roteiro do Relatório Brundtland e negociar metas e o arcabouço institucional do novo momento. A Rio-92 pautou ainda as negociações sobre Desenvolvimento Sustentável e meio ambiente nas duas décadas seguintes graças à aprovação de um conjunto de tratados e declarações sob a chancela da ONU.

Somente 20 anos após a Conferência de Estocolmo, em 1992, no Rio de Janeiro, se realizou uma nova conferência com os países membros da ONU, na ocasião foram desenvolvidas a “Convenção da Biodiversidade⁹⁰” e “Agenda 21⁹¹”.

A Conferência Nacional das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), que ficou também conhecida como Cúpula da Terra, Rio 92 e ECO-92, teve como objetivo principal elaborar planos estratégicos para conciliar o desenvolvimento e a preservação da natureza. Na ocasião, os integrantes da Rio-92, posicionavam-se em discrepâncias, e segundo o entendimento de

⁹⁰ A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) é um tratado da Organização das Nações Unidas e um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente.

A Convenção foi estabelecida durante a notória ECO-92 – a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), realizada no Rio de Janeiro em junho de 1992 – e é hoje o principal fórum mundial para questões relacionadas ao tema. Disponível em <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade/convencao-sobre-diversidade-biologica>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

⁹¹ Agenda 21, que apresenta uma série de programas de ação elaborados a partir dos princípios do desenvolvimento sustentável, distribuídos em 40 áreas: política econômica, cooperação internacional, combate à pobreza, controle demográfico, proteção da atmosfera e outras. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/temas-em-discussao-na-rio20/agenda-21-meio-ambiente-desenvolvimento-sustentavel-e-padroes-de-consumo.aspx>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

SACHES⁹² “emergiu entre o economicismo arrogante e o fundamentalismo ecológico”.

Sobre o assunto, discorre FERRER:⁹³

Por otra parte, Río'92 dejó apenas apuntada la relación entre lo ambiental y el progreso económico e intentó romper con el prejuicio, tan extendido entonces y hoy aún parcialmente presente, consistente en dar por cierta La oposición antagónica entre desarrollo y medio ambiente, insistiendo en la Idea de que lo se opone a la protección del medio ambiente no es el desarrollo, sino una forma de entender lo y que cabía otros enfoques que rompían con esa falsa dicotomía. Se trataba de abrir el paso al Desarrollo Sostenible. Desde entonces la protección ambiental no ha requerido de nuevas.⁹⁴

Segundo o autor, a Conferência deixou de ajustar as questões de desenvolvimento econômico e meio ambiente, reiterando, na ocasião, o errôneo posicionamento que, o desenvolvimento não está em oposição à proteção do meio ambiente.

Um importante acontecimento na história da sustentabilidade, foi o “Protocolo de Kyoto”, assim conhecido pelo fato de ter ocorrido em 1997 na cidade de Kyoto localizada no Japão. O referido documento tinha por objetivo, reduzir a emissão de gases do efeito estufa (oriundos das Indústrias) o Brasil foi um dos 175 países que assinaram e retificaram seu compromisso.

Ante os conflitos entre o desenvolvimento econômico e a proteção ao meio ambiente anteriormente enfrentados, e objetivando avaliar os avanços obtidos desde o lançamento a agenda 21, e ainda, ajustar condutas favoráveis a economia e ao meio ambiente, com a finalidade, de cumprir as metas traçadas na Rio-92, a ONU

⁹² SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Org. Paula Yone Stroh e tradução Tradução de José Lins Albuquerque Filho. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p.22

⁹³ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: 1. ed. Itajaí : UNIVALI, 2013. p. 9.

⁹⁴ Por outro lado, a Rio'92 deixou a relação entre meio ambiente e progresso econômico mal apontada e tentou romper com o preconceito, tão difundido então e ainda hoje parcialmente presente, que consiste em dar como certo A oposição antagônica entre desenvolvimento e meio ambiente, insistindo na ideia de que o que se opõe à proteção do meio ambiente não é o desenvolvimento, mas uma forma de compreendê-lo e que houve outras abordagens que romperam com essa falsa dicotomia. Tratava-se de abrir caminho para o Desenvolvimento Sustentável. Desde então, a proteção ambiental não exigiu novos. (Tradução Livre).

realizou uma nova Conferência no ano de 2002, chamada de Rio+10, desta vez, em Joanesburgo, na África do Sul. Na ocasião ficou foi lançado o Plano de Implementação e a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável⁹⁵ estabelecido que o desenvolvimento sustentável se baseia em três pilares, sendo eles: ambiental, econômico e social.

A Rio+10 na concepção de BOFF⁹⁶, não apresentou bons frutos, fundamentando seu pensamento na falta de inclusão e cooperação, na predominância das nações mais favorecidas economicamente e discutindo-se muito acerca da sustentabilidade, sem articular a preocupação central.

Em 2012, por mais uma vez, a ONU convocou uma Conferência Internacional, sediada na cidade do Rio de Janeiro, conhecida como Rio+20. O objetivo central era discutir os assuntos sobre avanços e novas metas, visando sempre o alcance do desenvolvimento sustentável. Nesta conferência foram traçadas metas para os próximos 20 anos e elaborado o documento que foi denominado por “o futuro que queremos”.

O mais recente compromisso internacional direcionado ao meio ambiente foi o Acordo de Paris, que aconteceu na França em 2015, assinado por 195 países, entre eles o Brasil, objetivando, em suma, impedir o aumento do aquecimento global, originado pela emissão de gases, o acordo é um sucessor do Protocolo de Kyoto.

Deste modo, é notável que, desde a década de 70 há uma comoção à nível global para fins de alcançar o desenvolvimento sustentável, e em razão disso, vem sendo realizada ao longo das décadas várias ações, compromissos e

⁹⁵ Essa declaração inicia com a reafirmação do compromisso com o Desenvolvimento Sustentável, nos seguintes termos: “No início desta Cúpula, as crianças do mundo nos disseram, numa voz simples porém clara, que o futuro pertence a elas e, em consequência, instaram todos nós a assegurar que, por meio de nossas ações, elas herdarão um mundo livre da indignidade e da indecência causadas pela pobreza, pela degradação ambiental e por padrões de desenvolvimento insustentáveis. [...] Por conseguinte, assumimos a responsabilidade coletiva de fazer avançar e fortalecer os pilares interdependentes e que se sustentam mutuamente do desenvolvimento sustentável - desenvolvimento econômico, desenvolvimento social e proteção ambiental - nos âmbitos local, nacional, regional e global. Agenda 21. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

⁹⁶ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é?. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 36.

conferências em prol do meio ambiente, à exemplo, se pode citar que a garantia da sustentabilidade ambiental consta entre os oito objetivos do milênio propostos pela ONU.

Outrossim, além de participar ativamente das Conferências Internacionais do Meio Ambiente, o Brasil, a nível nacional, também lançou ao longo dos anos, políticas públicas, em prol do meio ambiente.

Sem perder de vista que o dever de defesa do meio ambiente consta expresso na Carta Magna, importante ressaltar a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6938/81⁹⁷, que foi um marco para a busca da sustentabilidade, pois possibilitou a maior fiscalização de danos ao meio ambiente, pois, tornou obrigatório a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento para a prática de atividades poluidoras. Posteriormente, todavia não menos importante, restou instituída a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei 9.795), em vigor desde 1999, que visa permitir, através da conscientização do ser humano, o conhecimento sobre a problemática ambiental.

Assim, a sustentabilidade foi ganhando maior enfoque nacional, possibilitando a instituição de novas legislações, decretos, Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, bem como e ações visando a preservação dos recursos naturais, bem como, a conscientização do povo.

Segundo estudo realizado pela Revista Siemens e publicado na revista britânica "The Economist"⁹⁸, a cidade brasileira de Curitiba, capital do Estado do Paraná, já foi considerada a mais verde da América Latina.

Atualmente já é possível se identificar no Brasil, várias cidades com atitudes sustentáveis, focadas na preservação do meio ambiente e na qualidade de vida. Sabe-se que, para a história da sustentabilidade alcançar o objetivo desejado há muito trilhar ainda, até porque se verificou que além da dimensão ambiental é necessário atentar para a dimensão social e econômica, todavia, se houver

⁹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

⁹⁸ EXAME. Disponível em <https://exame.com/mundo/curitiba-e-escolhida-a-cidade-mais-verde-da-america-latina/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

conscientização em massa e avanço dos planos de ações traçados a nível mundial, a meta é possível de ser alcançada.

2.2 A CONCEITUAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Desde a Conferência de Estocolmo, quando então ocorreram as primeiras abordagens sobre sustentabilidade, esta vem, gradativamente, sofrendo alterações em seu conceito. Na Conferência Rio 92 restou consolidado o entendimento de sustentabilidade como o desenvolvimento de longo prazo sem que se finde os recursos naturais da humanidade. Posteriormente, se passou a compreender que a sustentabilidade não poderia permanecer vinculada apenas ao equilíbrio ambiental, devendo abranger também outros fatores como econômicos e sociais.

Segundo o entendimento de FERRER⁹⁹, a garantia do futuro da humanidade não deve se restringir à preservação do meio ambiente, mas também deve ser reconhecida pelos mecanismos sociais. “A sustentabilidade deve ser a busca de uma sociedade global, capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e que permite a todos ter uma vida digna”

O conceito de sustentabilidade vem evoluindo gradativamente ao longo dos anos, se tornando mais complexo e englobando várias áreas. Inicialmente, seu foco era apenas no equilíbrio ambiental e hoje abrange também outros aspectos, como fatores sociais, econômicos, éticos, culturais e políticos.

Nos ensinamentos de FREITAS¹⁰⁰, assim conceitua sustentabilidade:

[...] princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

⁹⁹ FERRER, Gabriel Real. Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade. Disponível em: <http://ecossocioambiental.org.br/2013/11/15/n-a/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

¹⁰⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41.

Em outras palavras Freitas, nos transmite que, se trata de um princípio, um direito assegurado que o ser humano possui de usufruir de um futuro de qualidade. E em contrapartida, do dever do Estado e da Coletividade de contribuir de forma responsável para o êxito almejado.

Em se tratando de princípio, para abrangência do bem-estar, possui elementos indispensáveis, assim elencados:

[...] Estão reunidos os elementos indispensáveis para um conceito operacional de sustentabilidade eficaz, a saber: (1) a natureza de princípio constitucional diretamente aplicável, (2) a eficácia (encontro de resultados justos, não mera aptidão para produzir efeitos jurídicos), (3) a eficiência (o uso de meios idôneos), (4) o ambiente limpo (descontaminado e saudável), (5) a probidade (inclusão explícita da dimensão da ética), (6) a preservação (dever de evitar danos certos), (7) a precaução (dever de evitar danos altamente prováveis), (8) a solidariedade intergeracional, com o reconhecimento dos direitos das gerações presentes e futuras, (9) a responsabilidade do Estado e da sociedade e (10) ao bem-estar (acima das necessidades materiais). Nenhum desses elementos pode faltar ao conceito, sob pena de reducionismo indesejável.¹⁰¹

Seguindo a mesma linha, CONOTILHO¹⁰² considera a sustentabilidade como princípio constitucional e assevera:

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na gênese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e ações de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações.

Dos ensinamentos de GARCIA¹⁰³, se extrai que, “sustentabilidade” apresenta distintas acepções e enfatizada no seguinte sentido “[...] decorre do conceito de sustentação, o qual, por sua vez, é aparentado à manutenção, conservação, permanência, continuidade e assim por diante”.

¹⁰¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41-42

¹⁰² CANOTILHO. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. Revista de Estudos Politécnicos, Vol. VIII, nº 13, p. 08, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

¹⁰³ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade**. Revista Direito Econômico Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012. p. 389

Nesta senda, em uma conotação mais ampla acerca do termo sustentabilidade, a autora, ainda discorre:

Pode-se conceituar sustentabilidade como sendo o conjunto de normas e preceitos mediante os quais se desenvolvem e garantem os direitos fundamentais, e, por outra, os valores que sustentam a liberdade, a justiça, e a igualdade, que se converteram em princípios universais de direito e que inspiram o ordenamento jurídico das nações mais civilizadas da comunidade internacional.¹⁰⁴

Ainda, sob a ótica de GARCIA¹⁰⁵, o Princípio da Sustentabilidade é mais que um Princípio Constitucional, enfatiza entender como um Princípio Global.

Sem destoar dos renomados doutrinadores aqui citados, resta indubitável, que a sustentabilidade é a algo que não está vinculada somente a problemática ambiental, abrangendo outras dimensões.

SOUZA¹⁰⁶ assevera que a sustentabilidade:

[...] foi adotada no âmbito da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92), e representa uma reviravolta na maneira de se compreender e pensar ecologia, economia e sociedade. A partir da Sustentabilidade, a dicotomia entre sistema econômico e meio ambiente é transmutada em uma relação de equilíbrio e harmonia, com vistas à melhoria da vida social do homem. A implementação dessa concepção sustentável, contudo, é um problema com que ainda se debate a sociedade mundial. As dificuldades de superação dos modelos de produção e consumo do sistema capitalista obstaculizam o desenvolvimento da dimensão ecológica e da dimensão social da Sustentabilidade. A atual crise da economia, iniciada com a quebra dos bancos norte-americanos em 2008, agrava ainda mais essa situação. Os Estados que compõem a comunidade internacional concentram hoje seus esforços nas medidas de estabilização do mercado, ignorando os problemas sociais e ambientais que, em si, também constituem crises mundiais tão ou até mais graves do que a crise econômica.

¹⁰⁴ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Portos: sustentabilidade e proteção ambiental. In CRUZ, Paulo Márcio. SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. GARCIA, Marcos Leite (Org.). **Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**, v. 2. ISBN 978-85-7696-122-2. Itajaí: Univali, 2014, p. 99.

¹⁰⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Caminhos para Sustentabilidade. In: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Debates Sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (org). et al [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2015, p. 26. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

¹⁰⁶ SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios**. In: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite (Org.). Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade, volume 2 [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2014, p. 81. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

O texto supracitado, transmite a grande problemática ainda enfrentada atualmente, onde a economia se sobrepõe aos problemas sociais e ambientais, quando em verdade, os Estados deveriam trabalhar no sentido de harmonizá-las.

Adequado se mostra o posicionamento de STANZIOLA¹⁰⁷, quando discorre o caminho a trilhar para o alcance do equilíbrio dos recursos naturais e a vida humana, bem como, enfatizando sobre o “direito da sustentabilidade” de modo mais abrangente:

O alcance da sustentabilidade ultrapassa a mera preservação e conservação de bens ambientais e a análise técnico-jurídica dos dilemas ambientais da humanidade. Requer a promoção da qualidade de vida em toda a sua amplitude, que inclui geração de emprego e renda; desenvolvimento humano e econômico equitativo; acesso à educação e, em especial, à informação; possibilidade de exercício da cidadania e democratização dos processos decisórios; promoção do multiculturalismo; superação da desigualdade; exclusão social e ambiental; bem como o respeito a todas as etnias. Este, portanto, é o objeto do “Direito da Sustentabilidade”, mais amplo do que aquilo que se tem entendido como objeto do Direito Ambiental

Paralelamente, é de extrema importância a conscientização que, a temática está diretamente ligada à garantia da própria vida, e que o futuro da raça humana dependerá das suas ações no presente, para concluir o raciocínio, adota-se, por oportuno, as palavras de FREITAS¹⁰⁸ “Ao que tudo indica, nos próximos anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo”

Afim de corroborar a ideia elencada, colaciona-se os ensinamentos de FERRER¹⁰⁹, que assim dispõe:

Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad

¹⁰⁷ VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 65, abril de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021

¹⁰⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 23.

¹⁰⁹ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (orgs.) **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 13.

planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo.¹¹⁰

Para que ocorra o êxito na busca à sustentabilidade é necessário a mudança de paradigmas, e a reflexão de que a consciência sustentável deve partir da sociedade como um todo, sob pena de tornar-se insustentável.

Nesse contexto, LEFF¹¹¹ ensina que os fitos da sustentabilidade provocam a reestruturação mundial a partir dos múltiplos projetos de civilização solidificados culturalmente e historicamente.

Insta destacar que, embora se verifique o uso indiscriminado das terminologias “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável”, como se unívocos fossem, verdade é, como bem pontua FERRER¹¹², possuem conceitos diversos:

Como es el caso, se toman como una moda, como complemento a cualquier discurso políticamente correcto. Desarrollo sostenible y sostenibilidad son términos que se usan profusamente y suelen identificarse y, de hecho, las denominaciones de las cumbres juegan a ello, pero no son lo mismo.¹¹³

Ao distinguir as duas terminologias, o estudioso espanhol, esclarece que, a sustentabilidade supõe uma mudança almejando a perpetuação da humanidade no tempo. O desenvolvimento sustentável, por seu turno, baseia-se no desenvolvimento de forma harmônica, de acordo com a capacidade dos sistemas da natureza e da existência humana.¹¹⁴

¹¹⁰ No entanto, a sustentabilidade é uma noção positiva e altamente proativa que implica a introdução das mudanças necessárias para que a sociedade planetária, constituída pela Humanidade, seja capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo. (Tradução Livre)

¹¹¹ LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. Tradução: Lucia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007, p. 405

¹¹² FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de [et al.] (Org.). Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 9-10. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

¹¹³ As palavras servem para definir conceitos, mas às vezes são usadas para escondê-los, para nos distrair sobre seu verdadeiro significado. Da mesma forma, seu uso indiscriminado, espúrio e banalizado, faz com que se corra o risco de que umas e outros, palavras e conceitos, sejam diluídos em nada, especialmente quando, como é o caso, viram moda, como complemento a qualquer discurso politicamente correto. Desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são termos amplamente utilizados e geralmente identificam-se, de fato, as denominações que as reuniões de cúpulas lhes jogam, mas não são o mesmo.

¹¹⁴ (FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de [et al.] (Org.). Direito ambiental, transnacionalidade e

Do mesmo entendimento compartilha FREITAS¹¹⁵, quando pontua:

Crucial destacar, uma vez mais, que a sustentabilidade é que deve adjetivar, condicionar e infundir as suas características ao desenvolvimento, nunca o contrário. Não pode ser ardilosamente esvaziada pelo crescimento econômico descriterioso e agressivo. Por isso, prefere-se falar em sustentabilidade, em vez de, desenvolvimento sustentável. Para acentuar que a Constituição quer que ela pondere, determine, modele. De fato e de direito, a sustentabilidade é, em sentido forte, princípio fundamental que gera novas obrigações e determina, antes de mais nada, a salvaguarda do direito ao futuro.

Importa abordar a distinção feita por BOSSELMANN¹¹⁶ entre “sustentabilidade” e “desenvolvimento sustentável” – onde a primeira é algo mais abrangente, se enquadrando a segunda como um de seus elementos –, de acordo com o autor o relatório “Nosso Futuro Comum”¹¹⁷ restringiu a ideia de desenvolvimento sustentável a uma sustentabilidade fraca, pois deveria proteger a integridade ecológica em virtude dos valores intrínsecos ao indivíduo e não somente para satisfazer as necessidades. Por outro turno, a sustentabilidade forte, busca manter e ampliar os recursos naturais.

Deste modo, se verifica que a doutrina majoritária possui a ideia consolidada de que, a sustentabilidade representa um processo ininterrupto, de longo prazo, em contraposição do seu conceito inaugural apresentado na década de 80. Assim, é certo dizer que, o termo sustentabilidade não se restringe ao meio ambiente, mas também a outras, e não menos importantes, dimensões.

sustentabilidade [recurso eletrônico]. Itajaí: UNIVALI, 2013, p. 10. Disponível em: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021.

¹¹⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 54.

¹¹⁶ BOSSELMANN, Klaus. Direitos Humanos, **Meio Ambiente e Sustentabilidade**. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. Estado Socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p.11

¹¹⁷ Em 1987, foi divulgado o Relatório Brundtland, nosso futuro comum. Trata-se de um dos primeiros esforços globais para se criar uma agenda visando a mudança de paradigma no modelo de desenvolvimento humano. No trabalho dessa Comissão influíram os trabalhos científicos sobre a destruição da camada de ozônio, mudanças climáticas e os impactos do uso da energia no meio ambiente. Daí se originou o conceito de Desenvolvimento Sustentável como sendo: “aquele que atende as necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem suas próprias necessidades”. Disponível em: <http://www.cetem.gov.br/rio20/anos/1987.htm>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

Por fim, ao conceituar sustentabilidade, por meio dos renomados doutrinadores, ora citados, se pode concluir que, para sua efetividade são indispensáveis a participação e a união do Estado-Poder e da sociedade, bem como, a mudança de paradigmas desde a área mais complexa até a prática dos hábitos mais comuns da vida cotidiana.

2.3 AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE

Inicialmente, é importante destacar que a sustentabilidade implica em alguns pilares, ou em algumas dimensões, como são denominadas na doutrina.

As dimensões da sustentabilidade tiveram seu surgimento na 2ª Conferência da Organização das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, a Rio 92, na ocasião os integrantes passaram a discutir e refletir sobre a vinculação da pobreza e a degradação do meio ambiente. Mas, foi na Conferência de Joanesburgo em 2002, que restou estabelecido as três dimensões da sustentabilidade, sendo elas: ambiental, econômica e social.

O chamado “*triple botton line*” foi idealizado pelo britânico ELKINGTON¹¹⁸ que integra três dimensões, sendo elas, econômica, social e ambiental.

Embora, na atualidade, a doutrina se apresente divergente ao que se refere a quantidade de dimensões da sustentabilidade, ainda predomina o consenso pelas dimensões clássicas, ou seja, a tripla dimensão.

Desse modo, FERRER¹¹⁹ sustenta a ideia de que, se pode, através das dimensões clássicas, assim consideradas pela maior parte dos doutrinadores (econômica, social e ambiental) extrair outras dimensões:

[...] lo cierto y verdad es que en esas tres dimensiones están incluidas cuantas facetas queramos. En definitiva de lo que se trata es de encontrar

¹¹⁸ ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012. p. 33

¹¹⁹ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / set-dez 2012, p.321. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 28 de fevereiro de 2021. ISSN Eletrônico 2175-0491

una nueva forma de relación, más armónica, con nuestro entorno natural, por una parte, y con nuestros semejantes, por otra.¹²⁰

Dito isso, se passará a discorrer acerca do conceito das dimensões clássicas, além daquelas mais abordadas na doutrina ambiental.

A *dimensão ambiental*, também denominada ecológica, uma das integrantes do tripé da sustentabilidade, está intimamente relacionada a proteção do meio ambiente, e a importância do combate a degradação ambiental. Para FREITAS¹²¹, é o direito das gerações atuais a um ambiente limpo, sem, contudo, comprometer as futuras gerações, corroborando com o artigo 225¹²² da CF/88.

Assim, o autor pondera:

Em suma, (a) não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado e, que é mais importante, no limite, (b) não pode sequer haver vida humana sem o zeloso resguardo da sustentabilidade ambiental, em tempo útil donde segue que (c) ou se protege a qualidade ambiental ou, simplesmente, não haverá futuro para nossa espécie.

Está vinculada à preservação do potencial do ecossistema na sua produção de recursos renováveis, à limitação do uso de recursos não-renováveis e ao respeito e realce da capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais.¹²³

A dimensão ambiental do Princípio da Sustentabilidade diz respeito à importância da proteção do meio ambiente e do Direito Ambiental, tendo como finalidade precípua garantir a sobrevivência do planeta através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos que a fazem possível, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra.¹²⁴

¹²⁰ [...] o certo e verdadeiro é que nestas três dimensões estão incluídas quantas facetas quisermos. Em definitivo do que se trata é encontrar uma nova forma de relação, mais harmônica, com nosso entorno natural, por um lado, e como nossos semelhantes, por outro. (Tradução Livre).

¹²¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 64.

¹²² Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

¹²³ SACHS. Ignacy. Apud. OLIVEIRA PEDROZA. Elenice Hass de. **As Políticas Públicas Adotadas Pelo Estado Brasileiro Não Corroboram Para A Concretização Dos Direitos Humanos E Fundamentais Sociais E Da Proteção Ao Meio Ambiente Sustentável**. 4º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade Universidade de Alicante – Espanha. Maio/2014.p 15. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/9827-26925-2-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/9827-26925-2-PB%20(2).pdf). Acesso em 01 de março de 2021.

¹²⁴ GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. GARCIA. Heloíse Siqueira. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. Lineamentos sobre

Nessa perspectiva, se verifica que a dimensão ambiental da sustentabilidade tem por finalidade assegurar a garantia do sistema planetário, e assim, manter a vida na terra. Para tanto, se faz necessário o desenvolvimento e a implementação de normas de cunho eficaz.

A sustentabilidade sob a *dimensão econômica* aborda o equilíbrio econômico entre setores, tendo por finalidade a qualidade de vida do ser humano, de forma a *não* se reportar a natureza como parte de um sistema capitalista.

Na mesma linha ensinam GARCIA e GARCIA¹²⁵, quando discorrem:

Há, portanto, que se considerar que a dimensão econômica está preocupada com o desenvolvimento de uma economia que tenha por finalidade gerar uma melhor qualidade de vida para as pessoas, com padrões que contenham o menor impacto ambiental possível.

Essa dimensão passou a ser considerada no contexto da sustentabilidade, primeiro porque não há como retroceder nas conquistas econômicas (de desenvolvimento) alcançadas pela sociedade mundial, e segundo porque o desenvolvimento econômico é necessário para a diminuição da pobreza alarmante.

A dimensão econômica aos olhos de FERRER¹²⁶:

La sostenibilidad económica consiste esencialmente en resolver el reto de aumentar la generación de riqueza, de un modo ambientalmente sostenible, y de encontrar los mecanismos para una más justa y homogénea distribución.¹²⁷

sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. [org] Maria Claudia da Silva Antunes de Souza, Heloíse Siqueira Garcia. [et. Al] Colaboradores – Itajaí. Univali. 2014, p.44. Modo de acesso: World Wide Web: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em 01 de março de 2021. ISBN 978-85-7696-129-1.

¹²⁵ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Heloíse Siqueira. Meios **Para O Alcance Da** Dimensão Econômica Da Sustentabilidade. CRUZ, P. M. (Org.) ; BRANDAO, P. T. (Org.) ; OLIVIERO, M. (Org.) . O direito contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia - v. 1. 2016. p 285. Acesso em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/O%20direito%20contempor%C3%A2neo%20e%20di%C3%A1logos%20cient%C3%ADficos%20Univali%20e%20Perugia.pdf> . Acesso de 01 de março de 2021.

¹²⁶ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / set-dez 2012, p.321. Disponível em: www.univali.br/periodicos . Acesso em 13 de fevereiro de 2021. ISSN Eletrônico 2175-0491

¹²⁷ A sustentabilidade econômica consiste essencialmente em resolver o desafio de aumentar a geração de riqueza, de forma ambientalmente sustentável, e em encontrar os mecanismos para uma distribuição mais justa e homogênea. (Tradução Livre)

Neste aspecto, oportuno ressaltar que, o autor sustenta a ideia de que a miséria e a pobreza não são sustentáveis, sendo necessária a readequação da riqueza, para que todos tenham acesso a uma vida com o mínimo de qualidade.

Assim, o motivo da pobreza e da degradação do meio ambiente ocorre, sobretudo, pela espécie de desenvolvimento capitalista perpetrado, razão pela qual emerge a necessidade de reavaliar o ideal de economia utilizado, o qual tem sido o motivo da sementeação de grandes problemas nas demais dimensões.¹²⁸

Compartilhando do mesmo entendimento dos demais doutrinadores citados, sob o aspecto econômico, FREITAS¹²⁹ sustenta a necessidade de equidade e a exclusão de um olhar capitalista para com a natureza. Nesse sentido delineia:

Dimensão econômica da sustentabilidade evoca, aqui, a pertinente ponderação, o adequado “trade-off”¹³⁰ entre eficiência e equidade, isto é, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades). A economicidade, assim, não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente, numa alteração inescapável do estilo de vida. A natureza não pode ser vista como simples capital e a regulação estatal e faz impositiva para coibir o desvio comum dos adeptos do fundamentalismo voraz de mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural.

Oportuno trazer à baila que em se tratando de êxito em tal dimensão, GARCIA¹³¹ sugere que, para o alcance da dimensão econômica da sustentabilidade, se utilize como meios, o instrumento da Economia Verde¹³² e a Teoria do Decrescimento¹³³.

¹²⁸ BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 46

¹²⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p 65-66.

¹³⁰ É um termo em inglês muito utilizado na economia e que define as situações em que existem conflitos de escolha. Este conceito aborda o resultado de uma escolha comparando o que foi selecionado em detrimento daquilo que se abriu mão. Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/trade-off/>. Acesso em 01 de março de 2021.

¹³¹ GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v.13, n°25 – janeiro/abril 2016. p. 139. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 01 de março de 2021.

¹³² Essa forma de economia tem como finalidade fazer com que a economia invista em tecnologias mais avançadas e menos poluentes para produção dos produtos, visando também à conscientização das empresas na exploração da natureza, para que causem danos mínimos.

Indubitável a importância da dimensão econômica para a sustentabilidade, todavia, no cenário atual do acelerado desenvolvimento capitalista, necessário se faz a busca de novos instrumentos que viabilizem o desenvolvimento da economia em equilíbrio com a qualidade de vida da humanidade.

A *dimensão social* por sua vez, vem nos propor a equidade social, distribuição de renda justa e uma civilização mais humanizada. Pois, além da sobrevivência da humanidade, é necessário que se almeje um bem-estar social, uma satisfatória qualidade de vida e o mínimo exigível para uma vida digna.

Nesta toada, delinea SACHS¹³⁴:

O objetivo é construir uma civilização do “ser”, em que exista maior equidade na distribuição do “ter” e da renda, de modo a melhorar substancialmente os direitos e as condições de amplas massas de população e a reduzir a distância entre padrões de vida de abastados e não-abastados.

Em consonância com o conceituado anteriormente, FERRER e CRUZ¹³⁵ apontam “[...] verifica-se que por meio da dimensão social da sustentabilidade, é necessário criar novas regras que regulem os processos sociais, com o objetivo de se ter uma sociedade mais justa, mais inclusiva e mais humana.”

A referida dimensão compreende basicamente o abrigo dos direitos fundamentais sociais, não admitindo qualquer modelo diferente do justo e inclusivo,

GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v.13, n°25 – janeiro/abril 2016. p. 140. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 01 de março de 2021.

¹³³ Assim, o decrescimento tem como objetivo ressaltar a necessidade de abandono do insensato objetivo do crescimento pelo crescimento, cujo motor não é mais que uma busca desenfreada de ganâncias por parte dos possuidores de capital. Ele visa à busca pela verdadeira felicidade, com a volta dos valores para as coisas simples da vida. GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. **Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento**. Veredas do Direito. Belo Horizonte, v.13, n°25 – janeiro/abril 2016. p. 148. Disponível em: <http://revista.domholder.edu.br/index.php/veredas/article/view/487>. Acesso em 01 de março de 2021.

¹³⁴ SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI: desenvolvimento e meio ambiente**. São Paulo, SP: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993, p.25

¹³⁵ FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. *Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017, p.25

garantindo a dignidade aos seres humanos, especialmente através de uma educação qualitativa.¹³⁶

A dimensão social da sustentabilidade dizeres de FREITAS¹³⁷, corrobora com as ideias dos demais doutrinadores e, impõe a busca por um modelo de eficiência e eficácia:

Dimensão social no sentido de que não se admite o modelo do desenvolvimento excludente e iníquo. De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarcerados no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento. Logo não pode haver sob a égide do novo paradigma espaço para a simplificação multiladora, assim como não admite a discriminação negativa (inclusive de gênero). Válidas são apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos, mesmo diante de ações positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais. Nesse ponto, na dimensão social da sustentabilidade, obrigam-se os direitos fundamentais sociais, que requerem os correspondentes programas relacionados à universalização, com eficiência e eficácia, sob pena de o modelo de governança (pública e privada) ser autofágico e, numa palavra, insustentável. Os milhões de idosos, por exemplo, têm de ser protegidos contra qualquer exclusão ou desamparo. O direito à moradia, por sua vez, exige a regularização fundiária e justifica, observados os pressupostos, o direito à concessão de uso de bem público.

Em conclusão, importante registrar a lição de FENSTERSEIFER¹³⁸ que traz uma conexão entre os direitos sociais e o meio ambiente.

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc.), em patamares desejáveis constitucionalmente, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como, por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo do mínimo existencial), a alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados).

¹³⁶ GARCIA. Heloíse Siqueira. GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. **A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo**. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo v. 2. 2016. p 154.

¹³⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p 58-59.

¹³⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito**. Porto Alegre: Livraria do advogado editora, 2008, p. 74.

Assim, finalizada a exposição de conceitos sobre as três dimensões clássicas da sustentabilidade, necessário tecer alguns apontamentos e abordagens a respeito de divergências doutrinárias em razão da quantidade de dimensões.

Destaca-se, por oportuno, que além do tripé da sustentabilidade, há uma dimensão ganhando espaço entre os doutrinadores, denominada de *dimensão tecnológica*. A justificativa é de que com o inegável crescimento mundial, além do capitalismo, os avanços tecnológicos passaram a fazer parte do cotidiano da humanidade, merecendo, portanto, especial atenção. Nesse sentido, os juristas CRUZ, BODNAR e FERRER¹³⁹, se posicionam:

A sustentabilidade foi inicialmente construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica. Na atual sociedade do conhecimento é imprescindível que também seja adicionada a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá garantir um futuro sustentável. Na perspectiva jurídica todas estas dimensões apresentam identificação com a base de vários direitos humanos e fundamentais (meio ambiente, desenvolvimento, direitos prestacionais sociais, dentre outros), cada qual com as suas peculiaridades e riscos.

De acordo com o entendimento do estudioso FERRER¹⁴⁰ acerca da tripla dimensão, sobraria a dimensão econômica, porquanto, em sua opinião, esta poderia integrar a dimensão social, por outro viés, como supracitado entende que se deveria acrescentar a dimensão tecnológica.

A mi juicio, el triángulo que definirá nuestro futuro es el formado por el medio ambiente, la sociedad y la técnica. De hecho, la técnica de la que dispongamos es la que marcará las acciones que podamos poner en marcha para corregir, si es que llegamos a tiempo, el rumbo actual decididamente abocado a la catástrofe. Y la técnica, también, define y ha definido nuestros modelos sociales. La rueda, las técnicas de navegación, el acero, la máquina de vapor, la electricidad, el automóvil o la televisión han definido y conformado nuestras estructuras sociales. Internet, las nanotecnologías y lo que está por llegar, también lo harán. La sociedad del futuro será lo que a través de la ingeniería social seamos capaces de construir institucionalmente y lo que la ciencia y la técnica permitan o

¹³⁹ CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. - Itajaí : UNIVALI, 2012. p. 112. Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202012%20GLOBALIZA%C3%87%C3%83O,%20TRANSNACIONALIDADE%20E%20SUSTENTABILIDADE.pdf>. Acesso em 01 de março de 2021.

¹⁴⁰ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 305-326 / set-dez 2012, p.320. Disponível em: www.univali.br/periodicos . Acesso em 13.02.2021. ISSN Eletrônico 2175-0491

impongan. En todo caso, lo que también es evidente es que precisamos urgentemente de un rearme ético capaz de orientar estos procesos hacia un auténtico progreso civilizatorio basado en valores positivos. La ciencia, sumada al egoísmo a ultranza, lo que genera es barbarie.¹⁴¹

Ainda, sustentando a necessidade da dimensão tecnológica, CRUZ e FERRER¹⁴² assinalam:

Caso a sociedade globalizada não atenda a estas exigências, a esperança de um futuro viável irá se esvaír, e esse é o risco que se quer evitar. Pois bem, a tecnologia, por si, é também uma ameaça que pode por em perigo o futuro. Como se vai ver, é preciso ter cuidado para administrá-la, não só como fator determinante na definição e manejo das outras dimensões, mas como uma dimensão em si mesma, pois considerada isoladamente pode tornar inviável o processo em direção à Sustentabilidade e por em risco de extermínio a civilização. Diferente das outras dimensões propostas, como a cultural, se não for bem conduzida, a tecnologia pode ser o instrumento de uma catástrofe global. O empobrecimento da nossa diversidade cultural, por exemplo, seria um fato lamentável, mas não acabaria com a sociedade, enquanto a tecnologia tiver esse potencial e, por isso, deve ser considerada como a quarta dimensão da Sustentabilidade.

O entendimento dos autores já é atualmente adotado também por outros doutrinadores, uma vez que, a tecnologia está cada vez mais presente na vida da humanidade, devendo por tanto, ser alvo de preocupação imediata, para que seja utilizada de forma consciente e, menos impactante possível ao meio ambiente.

Por outro norte, para Juarez Freitas existem cinco dimensões, ou seja, além das clássicas, adota ainda as dimensões jurídico-política, e ética.

Sobre a importância da dimensão jurídico-política, FREITAS¹⁴³ fundamenta:

¹⁴¹ Na minha opinião, o triângulo que vai definir o nosso futuro é aquele formado pelo meio ambiente, sociedade e tecnologia. Na verdade, a técnica que temos é aquela que vai marcar as ações que podemos colocar em movimento para corrigir, se chegarmos a tempo, o curso atual decididamente fadado à catástrofe. E a técnica também define e definiu nossos modelos sociais. O roda, técnicas de navegação, aço, máquina a vapor, eletricidade, automóvel ou a televisão definiu e moldou nossas estruturas sociais. Internet, nanotecnologias e o que está por vir, eles também virão. A sociedade do futuro será o que por meio da engenharia social somos capazes de construir institucionalmente e o que a ciência e a tecnologia permitem ou impor. Em todo caso, o que também é evidente é que precisamos urgentemente de rearmamento capaz de orientar esses processos para um autêntico progresso civilizacional baseado em valores positivo. A ciência, somada ao extremo egoísmo, o que ela gera é a barbárie. (Tradução Livre)

¹⁴² CRUZ. Paulo Márcio. FERRER. Gabriel Real. **Direito Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de Seus Fundamentos**. n.71 – set/2015. p. 263. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em 02 de março de 2021.

Dimensão jurídico-política ecoa o sentido de que a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica) nesse status, no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que possível diretamente.

Em remate, o autor discorre que “supõe, ainda, novo limitador estatal, que incorpora a proibição de toda e qualquer crueldade contra os seres vivos, não somente humanos”.¹⁴⁴

Nesse diapasão, o autor afirma que, as cinco dimensões, por ele sustentadas, estão entrelaçadas entre si, e não devem permanecer desvinculadas, sob pena de causar, irremediável prejuízo.¹⁴⁵ No entanto, importa frisar que, a doutrina majoritária não compartilha do mesmo entendimento.

Se passará a abordar, uma dimensão, que se registre, aos olhos desta autora, é de suma importância para alcance da sustentabilidade, enfoque do presente estudo.

[...] no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever universalizável de deixar o legado positivo na face da terra” [...] Cooperação aparece nesse contexto, como magno dever evolutivo, favorável à continuidade da vida como sistema ambiental, cada vez mais rico e complexo. [...] Tal percepção ética habita o íntimo de cada um. ¹⁴⁶

A dimensão ética, objetiva o reconhecimento da dignidade dos seres vivos, requer uma ética universal e solidificável “acima dos formalismos abstratos e dos famigerados transcendentalismos vazios.”¹⁴⁷

Discorrendo sobre, GARCIA¹⁴⁸ afirma que “a ética precisa nascer da essência do humano, é preciso que exista um sentimento de felicidade humana;

¹⁴³ FREITAS, Juarez, in Direito constitucional à democracia. In: Juarez Freitas e Anderson V. Teixeira (Org.). Direito à democracia: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2011, p.19

¹⁴⁴ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p 68.

¹⁴⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.p 71.

¹⁴⁶ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 60.

¹⁴⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 63

¹⁴⁸ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário**. Revista de Direitos Culturais, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, 2020. P.58

“sentir-se em casa”. O homem com consciência, inteligência, vontade e amor é cuidador da terra”.

Apenas, à título de conhecimento, porquanto, conceituar todas as dimensões divergentes, não é o objetivo central o presente estudo, pontua-se que o doutrinador SACHS¹⁴⁹, ousa classificar a existência de oito dimensões da sustentabilidade. Segundo o entendimento deste, as dimensões são: social, cultural, ecológica, psicológica, territorial, econômica, política nacional e política internacional.

Este estudo científico, tem por base a dimensão ética da sustentabilidade, todavia, também coaduna, do entendimento de alguns doutrinadores, acerca da necessidade de classificar a dimensão tecnológica. Portanto, para fins do presente estudo, se adotará o entendimento de que além do tripé da dimensão da sustentabilidade, se deve acrescentar as dimensões ética e tecnológica.

Assim, discorrido acerca da evolução histórica, conceito e dimensões da sustentabilidade, pôde-se verificar a sua importância para a própria sobrevivência humana. Se chegou a um estágio de degradação ambiental tão intenso que as atuais formas de vida e consumo, tornaram-se indiscutivelmente insustentáveis. Daí emerge a busca imperativa de instrumentos que, possibilitem a efetividade da sustentabilidade. Nesse contexto e, sob uma análise mais peculiar, se pode, de certo modo, afirmar que, o direito a sustentabilidade se caracteriza um direito fundamental.

2.4 A SUSTENTABILIDADE SOB A ÓTICA DO DIREITO FUNDAMENTAL

Os direitos fundamentais são todos aqueles direitos inerentes ao ser humano e que, visam assegurar a proteção e a garantia do básico para uma vida digna. De forma sucinta, se pode dizer que, se trata de um instrumento de proteção do indivíduo em face ao Estado. Estes direitos são positivados através da legislação.

¹⁴⁹ SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.p.51

BOBBIO¹⁵⁰, em seu livro “A Era dos Direitos” no capítulo destinado ao direito presente e futuro do homem, assim lecionou:

Quando os direitos do homem eram considerados unicamente como direitos naturais, a única defesa possível contra a sua violação pelo Estado era um direito igualmente natural, o chamado direito de resistência. Mais tarde, nas Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo de promover uma ação judicial contra os próprios órgãos do Estado.

FENSTERSEIFER¹⁵¹, discorre sobre os direitos fundamentais:

Os direitos fundamentais da pessoa humana constituem o núcleo normativo-axiológico da ordem constitucional e, consequentemente, de todo o sistema jurídico, representando projeções normativas e materializações do princípio (e valor) supremo da dignidade humana no marco jurídico-político do Estado de Direito.

Os princípios fundamentais constitucionais, expressos na Carta Magna, se revelam de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, figuram como alicerce para as demais normas.

Neste sentido, corrobora o entendimento do Jurista MELO¹⁵²:

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere tônica e lhe dá sentido harmônico.

Sobre os princípios constitucionais CRUZ¹⁵³, assim sintetiza:

Princípios Constitucionais são normas jurídicas caracterizadas por seu grau de abstração e de generalidade, inscritas nos textos constitucionais formais, que estabelecem os valores e indicam a ideologia fundamentais de determinada Sociedade e de seu ordenamento jurídico. A partir deles todas as outras normas devem ser criadas, interpretadas e aplicadas.

Sem destoar do raciocínio aqui delineado, no sentido de que, os princípios são alicerces, o autor expõe em seu entendimento a ideia que se trata de

¹⁵⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 51.

¹⁵¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 142

¹⁵² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2012. p. 974 e 975

¹⁵³ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003. p. 99.

ponto de partida das demais normas, uma vez que, inseridos em texto constitucional.

Os direitos fundamentais expressos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram surgindo ao longo do tempo, de forma gradativa e atendendo as necessidades dos seres humanos de acordo com cada período histórico, pois a sociedade se modifica e incorpora novos valores, que por sua vez, exigem adaptação. Nesse contexto, com a mencionada evolução originou-se, de forma sucessiva, porém, não extintiva, as chamadas dimensões ou gerações dos direitos fundamentais.

A doutrina diverge sobre a terminologia, alguns autores adotam o termo “dimensões” enquanto outros optam por “gerações”. Contudo, elas restaram classificadas em consonância com o período histórico.

Outrossim, importa pontuar que, além da divergência terminológica, os doutrinadores ainda não possuem um consenso acerca da quantidade de gerações ou dimensões. Portanto, atualmente, apesar de parte da doutrina reconhecer a existência de mais dimensões, o entendimento majoritário que ainda impera é o da existência da primeira, segunda e terceira dimensão (Teoria da triangulação dos direitos fundamentais – criada pelo Jurista Karel Vasak¹⁵⁴).

CANOTILHO¹⁵⁵, não obstante reconhecer que, os doutrinadores preferem se reportar-se a “três dimensões de direito do homem”, o estudioso adota o termo “gerações” de direito. SARLET¹⁵⁶ por sua vez, prefere o termo “dimensões” e defende a existência da primeira, segunda e terceira geração.

¹⁵⁴ DIAS. Norton Maldonado. Da solução da crise das dimensões de direitos fundamentais e do pensamento de Karel Vasak pela teoria dos princípios. Revista Acadêmica Faculdade de Direito de Recife: Recife. v.88, n 02, p 102-119, 2016. p. 103. Disponível em file:///C:/Users/User/Downloads/8701-31659-1-PB.pdf. Acesso em 10 de março de 2021.

¹⁵⁵ CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra:Almedina, 2003. p 387.

¹⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.ed. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2006. p.54.

Ao discorrer sobre a desenvolvimento das dimensões dos direitos fundamentais FENSTERSEIFER¹⁵⁷, as equipara a fotografias constitucionais, onde cada registro e revelação devem ser constantes para fins de acompanhar os desafios constitucionais de assegurar a dignidade humana e seguir a evolução histórica.

Os direitos de primeira geração surgiram no final do século XVIII, e marcaram a transição de um estado autoritário para um estado de direito, também chamadas de liberdades negativas, pois restringem a regulação do Estado sobre a vida do indivíduo, proporcionando-lhe liberdade (direitos civis e políticos). A segunda dimensão nasceu no século XX, com o reconhecimento do direito de igualdade e impondo ao Estado o dever de agir em favor do ser humano, foi nesta geração que se reconheceu o direito a educação e a saúde. Já a terceira dimensão, reconhece os direitos difusos e coletivos (direitos transindividuais) surgindo os direitos de fraternidade e solidariedade, é nesta dimensão que restou reconhecido o direito a proteção ao meio ambiente.

Em referência aos direitos fundamentais de primeira geração, FENSTERSEIFER¹⁵⁸ assevera:

A característica essencial dos direitos (humanos) fundamentais de primeira dimensão reside na característica essencial de serem direitos de natureza negativa ou defensiva, oponíveis em face do Estado, ao qual cabia apenas uma postura abstencionista, ou seja, de não invadir a esfera privada e violar com sua conduta os referidos direitos individuais.

Em complemento, oportuno registrar que dos ensinamentos de LAFER¹⁵⁹ sobre a primeira dimensão se extrai que, o ser humano era tratado sob uma ótica individualista, desconsiderando o contexto social, portanto, afirma ser “clara a demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista”.

¹⁵⁷ FENSTERSEIFER. Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 144.

¹⁵⁸ FENSTERSEIFER. Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 145.

¹⁵⁹ LAFER. Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**: um diálogo com os pensamentos de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, p.126.

Os direitos da primeira geração ou direitos da liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico: enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.¹⁶⁰

Ainda, sob os ensinamentos do autor, referente aos direitos de segunda dimensão, afirma que “nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula”¹⁶¹

Uma das características mais significativas, que distingue a primeira da segunda dimensão, reside no fato de que na segunda, o Estado passou a assumir uma postura peculiarmente ativa, admitindo o dever de implementar condições materiais para assegurar a garantia dos direitos, em especial aos direitos sociais (saúde e educação).¹⁶²

Os direitos de terceira dimensão, como já dito, consagram os direitos a fraternidade e a solidariedade. BONAVIDES¹⁶³ ao se posicionar sobre o assunto, assim discorre:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no final do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta.

Por fim, ante os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão, pode-se concluir que, possuem por base a liberdade, a igualdade e solidariedade, sucessivamente. Não obstante, alguns renomados doutrinadores

¹⁶⁰ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.517.

¹⁶¹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.518.

¹⁶² FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 146

¹⁶³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.569.

defenderem a existência de demais dimensões, a exemplo de BONAVIDES¹⁶⁴ e CRUZ¹⁶⁵ (4ª dimensão)¹⁶⁶, ainda não há consenso acerca das demais.

Adentrando a sustentabilidade sob a ótica do direito fundamental, é salutar observar que com o desenvolvimento da sociedade e uma evolução histórica e cultural estabelecida a qualidade do meio ambiente, se tornou algo indispensável para que o ser humano pudesse gozar de uma vida digna e de qualidade. Assim, os direitos fundamentais de terceira dimensão, trouxeram a garantia de proteção do meio ambiente, assegurando ao ser humano o acesso aos recursos naturais.

A lei brasileira, traz expressamente na Constituição da República Federativa promulgada em 1988, em seu Capítulo VI¹⁶⁷, a garantia de todos, ao

¹⁶⁴ BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p.524-525.

¹⁶⁵ CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. Curitiba: Juruá, 2001. p 137.

¹⁶⁶ Se refere ao constitucionalismo recente, considerando os avanços científicos nas áreas da genética e da informática, que precisam estar em harmonia com as Constituições para que haja proteção à essência do ser humano.

¹⁶⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser

acesso de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, atribuindo o dever de preservação, ensejando aí, a proteção de um direito fundamental.

Sobre a previsão constitucional, FENSTERSEIFER¹⁶⁸ destaca:

[...] a segunda fase do Direito Ambiental brasileiro passa a ser impulsionada pelo advento da nova Lei Fundamental brasileira, em 1988, que passou a destacar capítulo próprio para o ambiente no seu texto (art. 225), e especialmente a consagração do direito fundamental ao ambiente, além de inúmeros outros diplomas infraconstitucionais que passaram a regular a matéria dos recursos naturais, garantindo o seu emprego para as gerações futuras.

E ainda:

A Constituição passou a ser o grande vértice normativo da proteção jurídica do ambiente, de modo a irradiar a sua normatividade para todo o corpo legislativo infraconstitucional anterior e posterior à sua promulgação, bem como não recepcionando os textos anteriores no que estivessem em desacordo com as suas disposições estão positivados através da legislação e visam a proteção do indivíduo, garantindo-lhe o básico para uma vida digna.¹⁶⁹

A propósito, o direito brasileiro, através do Supremo Tribunal Federal – STF, Tribunal Pleno, MS 22.164/SP¹⁷⁰ –, em 1995, em um importante julgado,

regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017).

¹⁶⁸ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 160.

¹⁶⁹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 160-161

¹⁷⁰ MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.164-SP RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA:[...] - O postulado constitucional do due process of law, em sua destinação jurídica, também está vocacionado à proteção da propriedade. Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, art.5º, LIV). A União Federal - mesmo tratando-se de execução e implementação do programa de reforma agrária - não está dispensada da obrigação de respeitar, no desempenho de sua atividade de expropriação, por interesse social, os princípios constitucionais que, em tema de propriedade, protegem as pessoas contra a eventual expansão arbitrária do poder estatal. A cláusula de garantia dominial que emerge do sistema consagrado pela Constituição da República tem por objetivo impedir o injusto sacrifício do direito de propriedade.
FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E VISTORIA EFETUADA PELO INCRA. A vistoria efetuada com fundamento no art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93 tem por finalidade específica viabilizar o levantamento técnico de dados e informações sobre o imóvel rural, permitindo à União Federal - que atua por intermédio do INCRA - constatar se a propriedade realiza, ou não, a função social que lhe é inerente. O ordenamento positivo determina que essa vistoria seja precedida de notificação regular ao proprietário, em face da possibilidade de o imóvel rural que lhe pertence - quando este não estiver cumprindo a sua função social - vir a constituir objeto de declaração expropriatória, para fins de reforma agrária.

reconheceu o direito ao meio ambiente como um direito fundamental do ser humano. “No seu voto o Ministro Celso de Mello refere a ideia de titularidade coletiva consubstanciada no direito à integridade do meio ambiente, como direito fundamental de terceira geração [...]”¹⁷¹

O importante julgado citado, apenas ratificou a norma constitucional existente, bem como, adotou a doutrina majoritária, para fins de fundamentar e aplicar os direitos basilares inerentes ao ser humano no que pertine ao meio ambiente.

BOSSELMANN¹⁷² assevera que a sustentabilidade é o princípio mais fundamental do ambiente, e equipara-o a outros direitos fundamentais, como a liberdade e igualdade. O autor afirma que “o documento mais profundo e importante para reconhecer a importância fundamental da sustentabilidade é a Carta da Terra”.¹⁷³ E destaca que “uma das principais mensagens da Carta da Terra é de não assumir qualquer rivalidade entre o natural e as esferas humanas”.

Ainda nas palavras do autor, em complemento, discorre:

A carta da terra considera os direitos humanos como base do bem-estar e da existência humanos e, ao mesmo tempo, como limitação destes. Ela se

NOTIFICACAO PRÉVIA E PESSOAL DA VISTORIA. A notificação a que se refere o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.629/93, para que se repete válida e possa conseqüentemente legitimar eventual declaração expropriatória para fins de reforma agrária, há de ser efetivada em momento anterior ao da realização da vistoria. Essa notificação prévia somente considerar-se-á regular, quando comprovadamente realizada na pessoa do proprietário do imóvel rural, ou quando efetivada mediante carta com aviso de recepção firmado por seu destinatário ou por aquele que disponha de poderes para receber a comunicação postal em nome do proprietário rural, ou, ainda, quando procedida na pessoa de representante legal ou de procurador regularmente constituído pelo dominus. O descumprimento dessa formalidade essencial, ditada pela necessidade de garantir ao proprietário a observância da cláusula constitucional do devido processo legal., importa em vício radical, que configura defeito insuperável, apto a projetar-se sobre todas as fases subseqüentes do procedimento de expropriação, contaminando-as, por efeito de repercussão causal, de maneira irremissível, gerando, em conseqüência, por ausência de base jurídica idônea, a própria invalidação do decreto presidencial consubstanciador de declaração expropriatória. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo53.htm#MS22164>. Acesso em 02 de março de 2021.

¹⁷¹ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Democrático de Direito. p. 160-50

¹⁷² BOSSELMANN. Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito em governança. Tradução: Phillipi Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p.105

¹⁷³ BOSSELMANN. Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito em governança. Tradução: Phillipi Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p.83

baseia na unidade da vida humana e não humana. Nesse sentido, direitos humanos procedimentais e certos direitos humanos substanciais não fortalecidos, enquanto outros direitos humanos substanciais são limitados. Isso é uma novidade no direito internacional dos direitos humanos.¹⁷⁴

Portanto, a carta da terra é um instrumento valorativo internacional de extrema importância para a humanidade, pois objetiva a aplicação de princípios éticos, para fins de alcançar a preservação do meio ambiente, a erradicação da pobreza, a igualdade e, em especial, construir uma sociedade humanitária mais justa.

Em contexto jurídico global, a sustentabilidade possui respaldo nos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, sendo claro a sua importância para a sobrevivência da humanidade. No Brasil, inclusive constitucionalizado.

De modo geral, bem como para fins da presente pesquisa, denota-se a importância do reconhecimento da sustentabilidade como um direito fundamental, uma vez que os direitos fundamentais são assegurados por lei maior.

Assim, com o reconhecimento pacífico da sustentabilidade como um direito fundamental, caberá ao poder público sua regulamentação e promoção, através de políticas públicas para que se obtenha efetividade. Em outras palavras, o Estado estaria obrigado a atuar positivamente na defesa desse direito. Com isso, se estaria diante do ponto de partida para a aplicação da ética social em prol do meio ambiente, em especial, através da educação, advinda do próprio seio familiar, bem como, aquela absorvida nas escolas.

Com a incontroverso aparato fundamental, se abrirá um caminho mais tênue para o equilíbrio entre a vida humana e o meio ambiente, que, de acordo com a abordagem do próximo capítulo, será possível por intermédio de estímulos da ética e valores intrínsecos ao indivíduo.

¹⁷⁴ BOSSELMANN. Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: Transformando direito em governança. Tradução: Phillipi Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015, p.180

CAPÍTULO 3

A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA SOCIAL NA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

É indiscutível que a ética está intimamente relacionada aos princípios¹⁷⁵ e valores que fundamentam as ações do ser humano, e assim, permite uma prévia avaliação de motivos que conduzem a determinados atos, bem como os reflexos advindos destes. Fato é que através da ética é possível que o indivíduo identifique a distinção entre o bem e o mal, o certo e o errado e, a partir disto, adeque suas condutas.

Partindo do pressuposto de que o ser humano não vive isoladamente¹⁷⁶, tem-se por correto afirmar que sua tomada de decisão é influenciada pelos padrões e valores do meio social em que está inserido. Nesse contexto, a ética social faz-se indispensável para manter a qualidade de vida em sociedade e, por consequência, atingir a tão almejada sustentabilidade.

Assim, o último capítulo da presente pesquisa, abordará a importância de se considerar a ética social como um instrumento condutor ao acesso a sustentabilidade.

3.1 ÉTICA DA SUSTENTABILIDADE

A ética da sustentabilidade é capaz de proporcionar uma confortável qualidade de vida em sociedade, pois através de alterações nas atitudes humanas,

¹⁷⁵ Os princípios são normas imediatamente finalísticas, primariamente prospectivas e com pretensão de complementaridade e de parcialidade, para cuja aplicação se demanda uma avaliação da correlação entre o estado de coisas a ser promovido e os efeitos decorrentes da conduta havida como necessária à sua promoção. (ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 102).

¹⁷⁶ - É evidente, pois, que a cidade faz parte das coisas da natureza, que o homem é naturalmente um animal político, destinado a viver em sociedade, e que aquele que, por instinto, e não porque qualquer circunstância o inibe, deixa de fazer parte de uma cidade, é um ser vil ou superior ao homem. (ARISTÓTELES. **Política**. Livro Primeiro, Capítulo I. Editora: Martin Claret, São Paulo, 2004, p.14).

primando pela solidariedade¹⁷⁷ e aplicando-se valores morais, certamente culminará cuidado e consequente preservação das fontes naturais, assegurando assim, que todos possam disfrutar de uma vida consideravelmente digna e ecologicamente saudável.

Nos dizeres de GARCIA e GARCIA¹⁷⁸ se verifica a necessidade urgente da consciência humana:

Temos de aceitar o caráter finito dos recursos naturais e a possibilidade de colocar em risco a continuação da humanidade por seu uso indiscriminado. Tem de se ter em mente a inclusão do outro no processo de proteção, e mais ainda, incluir aqueles que sequer estão aqui, as gerações futuras, aceitando o direito de estas também usufruírem dos patrimônios culturais e ambientais.

Notadamente que, a problemática enfrentada pela humanidade na era da globalização, vai muito além da degradação ambiental, está se vivenciando uma lastimável crise ética, a banalização da perda dos valores morais do indivíduo, onde o consumismo, o individualismo e a corrupção têm predominado face à humanidade e a natureza. A ausência da prática de valores éticos, em especial, com objetivo sustentável, é um cenário latente na sociedade mundial e que, clama por atenção e reconstrução.

Discorrendo sobre a ética no meio ambiente pontua CAPRA¹⁷⁹:

¹⁷⁷ “[...]. La solidaridad, el actuar solidario, está en el origen: es la técnica necesaria para plasmar ese ideal e idealizado, materialmente inexistente pero latente Contrato Social que está en el origen de la sociedad; de la sociedad políticamente organizada, de esa comunidad de intereses que es el Estado. Un pacto que se renueva periódicamente, diariamente, diría. [...] La solidaridad convierte la acción dispersa en acción colectiva, lo privado en público. FERRER, Gabriel Real. **La solidaridad en el Derecho Administrativo**. Revista de administración pública, n. 161, 2003, p. 135-136.

A solidariedade, o ato de solidariedade, está na origem: é a técnica necessária para traduzir o Contrato Social ideal e idealizado, materialmente inexistente mas latente, que está na origem da sociedade; da sociedade politicamente organizada, dessa comunidade de interesses que é o Estado. Um pacto que se renova regularmente, diariamente. [...] A solidariedade converte a ação dispersa em ação coletiva, o privado em público. (Tradução Livre)

¹⁷⁸ GARCIA. Heloíse Siqueira. GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. A Construção De Um Conceito De Sustentabilidade Solidária: Contribuições Teóricas Para O Alcance Do Socioambientalismo. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo.2016. p. 164. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/A_Construcao_de_um_Conceito_de_Sustentabilidade_So%20(2).pdf. Acesso em 02 de março de 2021.

¹⁷⁹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. Tradução Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 28.

Toda a questão dos valores é fundamental para a ecologia profunda; é, de fato, sua característica definidora central. Enquanto que o velho paradigma está baseado em valores antropocêntricos (centralizados no ser humano) a ecologia profunda está alicerçada em valores ecocêntricos (centralizados na Terra). É uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não-humana. Todos os seres vivos são membros de comunidades ecológicas ligadas umas às outras numa rede de interdependências. Quando essa percepção ecológica profunda se torna parte de nossa consciência cotidiana, emerge um sistema de ética radicalmente novo.

Inegável, portanto, que há uma estreita relação entre a ética e a sustentabilidade, uma vez que, a consciência, a responsabilidade e a correta aplicação dos valores morais intrínsecos ao ser humano, não resultará em outro fim, senão, na preservação dos recursos naturais necessários para a sobrevivência de qualidade. Desse mesmo entendimento coaduna BOSSELMANN¹⁸⁰ quando afirma que “o cidadão ecologicamente consciente tem a responsabilidade pelo lugar onde mora, entende a importância das tomadas de decisões coletivas concernentes aos comuns”

Acerca da ética da sustentabilidade, o doutrinador destaca a preocupação de alguns autores ao apontar a centralização dos problemas ambientais nos direitos humanos:

Entre muitos autores, há uma preocupação relativa à característica antropocêntrica inerente aos direitos Humanos ambientais. Na concepção de alguns deles, a própria existência desses direitos reforça a ideia de que o meio ambiente só existe para o benefício humano e não tem valor intrínseco. Além disso, eles resultam na criação de uma hierarquia, segundo a qual a humanidade é compreendida em uma posição de superioridade e importância acima

e à parte de outros membros da comunidade natural. Mais especificamente, os objetivos e padrões aplicados central no ser humano. Os objetivos são a sobrevivência da humanidade, seus padrões de vida e seu uso continuado dos recursos. O estado do meio ambiente é determinado pelas necessidades da humanidade, e não pelas necessidades de outras espécies.¹⁸¹

Neste ponto, vale salientar que, embora se fale muito nos direitos do homem ao acesso aos recursos naturais e qualidade de vida, a luta ambiental pela

¹⁸⁰ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança, tradução Phillip Gil França; prefácio Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 253

¹⁸¹ BOSSELMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. p. 163.

preservação abarca não só o aspecto humano, mas o meio ambiente natural também, englobando assim, todas as formas de vida do planeta.

Em consonância, oportuno os ensinamentos de BODNAR¹⁸²:

O direito do ambiente é a maior expressão da solidariedade. Por isso o meio ambiente deve ser entendido como um verdadeiro direito e dever de solidariedade. Deve-se estabelecer como premissa inicial que os Seres Humanos apenas integram a grande teia da vida, formam parte e atuam de forma interdependente com as demais espécies, ecossistemas e outros componentes da biosfera. Resgatar o enfoque ético, por intermédio da solidarização dos institutos jurídicos, é a melhor forma de atribuição de valor moral ao meio ambiente na perspectiva do jurista.

Sob o prisma da ética, é plausível que a responsabilidade ambiental de cada País, seja proporcional ao consumo inerente a sua nação, considerando, todavia, suas competências no tocante a inovações que demandem esforços tecnológicos.¹⁸³

Por outro viés, é de se destacar que, infelizmente, no contexto atual, a tecnologia e a modernidade que instiga ao consumismo exagerado, tem afastado o ser humano cada vez mais, de condutas éticas que resultem em êxito sustentável. Em razão disso, tem-se instituído inúmeras normas de cunho social e ambiental, com a finalidade de compelir o indivíduo a realizar atos que deveriam ser efetivados de forma voluntária.

Acerca do consumismo exagerado tão latente na realidade mundial, LATOUCHE¹⁸⁴ bem pontua:

Todavía hizo falta tiempo para transformar las mentalidades de los consumidores, conseguir que se deshicieran de forma cada vez más rápida de los bienes duraderos e imponerles el despilfarro como imperativo categórico. Incluso, reprimido por la publicidad y la propaganda consumista,

¹⁸² BODNAR, Zenildo. Jurisdição Ambiental para a Solidariedade: desafios hermenêuticos. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (Orgs.). **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. E-book. Itajaí: Univali, 2014, p. 111-112

¹⁸³ VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013, p. 61.

¹⁸⁴ LATOUCHE. Serge. Hecho para tirar. **La irracionalidad de la obsolescencia programada**. Traducción del francés de Rosa Bertan Alcázar. Barcelona, España: Octaedro, 2014, p. 56.

el espíritu de ahorro y economía se mantiene en estado latente para reaparecer en épocas de penuria, cuando hay guerras o crisis.¹⁸⁵

Importa ressaltar, como bem lembrado, que até a metade do século XX existia a cultura de cuidar e consertar os bens e até mesmo passá-los de geração a geração. Todavia essa ética perdurou até o primeiro capitalismo (das manufaturas), antes da Revolução Industrial. Assim, “se passou, de uma concepção de vida baseada na segurança e na economia a um comportamento desperdiçador centrado na satisfação imediata.”¹⁸⁶

A teoria do decrescimento foi desenvolvida por Serge Latouche e teria como meta uma sociedade melhor, trabalhando e consumindo menos, e por consequência, se teria uma menor degradação do meio ambiente.

[...] tem como principal meta enfatizar fortemente o abandono do objetivo do crescimento ilimitado, objetivo cujo motor não é outro, senão a busca do lucro por parte dos detentores do capital, com consequências desastrosas para o meio ambiente, e portanto, para a humanidade.¹⁸⁷

Em sua obra “Pequeno tratado do decrescimento sereno”, LATOUCHE¹⁸⁸ pontua que “aquele que crê ser possível um crescimento infinito em um mundo finito ou é louco ou é economista”. O autor cita três ingredientes que contribuem para a continuidade do crescimento ilimitado, o que denomina como ronda diabólica, nesta ordem: a publicidade, o crédito e a obsolescência acelerada e programada¹⁸⁹ de produtos. Em seu entender, as publicidades impulsionam o consumismo desnecessário, ressaltando que, as crianças deveriam ser poupadas destas, porquanto, estariam sendo manipuladas e perturbadas. Aborda a reflexão sobre a obsolescência programada, onde os aparelhos ou equipamentos possuem falhas

¹⁸⁵ “Ainda demorou para transformar as mentalidades dos consumidores, fazê-los se livrar de bens duradouros cada vez mais rápido e impor o desperdício como um imperativo categórico. Mesmo reprimido pela propaganda do consumidor, o espírito de economia permanece adormecido para reaparecer em tempos de dificuldades, quando há guerras ou crises” (tradução livre).

¹⁸⁶ LATOUCHE, Serge. Hecho para tirar. **La irracionalidad de la obsolescencia programada**. Traducción del francés de Rosa Bertan Alcázar. Barcelona, España: Octaedro, 2014, p. 58.

¹⁸⁷ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p 10

¹⁸⁸ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p 16

¹⁸⁹ É uma expressão geral usada com o fim de descrever um conjunto de técnicas aplicadas para reduzir artificialmente a durabilidade de um bem manufaturado que estimule seu reiterado consumo” (LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar. La irracionalidad de la obsolescencia programada**. Trad. Roda Bertran Alcázar. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014. p 37)

programadas em espaços de tempo cada vez mais curtos, isso com o intento do consumismo.

Nesse contexto, se verifica que cabe razão ao autor, pois a sociedade está em constante consumo acelerado e ilimitado, no qual os seres humanos viraram reféns, e sua eventual desaceleração implicaria em crise e pânico. Há de se considerar também, o estímulo ao consumo, através do fornecimento de crédito, a fim de que, possamos consumir aquilo que não nos seria possível apenas com o orçamento habitual.

Alguns estudos indicam que, se todos os países mantivessem o mesmo padrão de vida dos EUA, seriam necessários quatro planetas Terra e meio para suportar tal intensidade de consumo. Afinal, aliada à cultura consumista, existe a intensa obsolescência programada ou planejada, segundo a qual os equipamentos eletrônicos tornam-se obsoletos (técnica ou psicologicamente) em um período muito rápido, aumentando a demanda por novos produtos e, conseqüentemente, por mais recursos que, por sua vez, produzirão grande quantidade de lixo.¹⁹⁰

Ponderando a problemática com fito específico no meio ambiente, LATOUCHE¹⁹¹ afirma que “nosso crescimento econômico excessivo se choca com os limites da finitude da biosfera. A capacidade de regeneração da Terra já não consegue acompanhar a demanda: o homem transforma os recursos em resíduos mais rápido do que a natureza consegue transformar esses resíduos em novos recursos”. E ainda, segundo este, a humanidade já consome quase 30% além da capacidade de regeneração da biosfera, números assombrosos se considerarmos que, os recursos naturais são finitos.

A redução da população não seria a solução mais adequada, mas sim o decrescimento, pois “a marcha ré, quando é possível, é, em certos domínios, prova de sabedoria”.¹⁹²

¹⁹⁰ VIEIRA, R. STANZIOLA; ALBINO, P. L. . **As cidades inteligentes e os desastres: como um modelo de urbanização sustentável pode minimizar os riscos ambientais**. Revista Direito das Políticas Públicas, v. 1, p. 7-31, 2019.p.13

¹⁹¹ LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p 22

¹⁹² LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno**. Trad. Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p 43

Considerando a teoria do decrescimento em conexão com a dimensão ética – esta segunda, por sua vez, foco da presente pesquisa – esta autora acredita que algumas ideias trazidas por Latouche sejam inexecutáveis, e considerando o estágio de evolução mundial, estariam fadadas ao fracasso. De outra banda, coaduna com seus pensamentos, em especial no tocante as publicidades exageradas. Particularmente, se entende que o caminho mais adequado para o alcance de um mundo melhor, menos consumista, mais equilibrado e de respeito ao meio ambiente começa na educação e na ética, em especial, àquela que devemos receber em casa, pelo exemplo de nossos pais e familiares, e especialmente, repassar e cobrar este exemplo de nossos filhos.

Desse modo, o consumismo demasiado e desnecessário, tem fomentado uma cultura excessivamente carente de valores éticos e morais, que de longa data, vem refletindo de forma negativa na natureza, porquanto lhe causa impactos ambientais, que nas palavras de MORAES, AZEVEDO e DELMANTO¹⁹³ é “toda intervenção humana no meio ambiente causadora de degradação negativa de qualidade

Por oportuno, válido reforçar com as sábias palavras de BOFF¹⁹⁴ acerca do futuro quando salienta que “o agravamento deste quadro de mundialização do acelerado processo produtivo faz aumentar a ameaça e, conseqüentemente, a necessidade de um cuidado especial com o futuro da Terra.”

A ética ambiental, na sua multiplicidade de interpretações, tem adquirido aspectos muito distintos, desde a defesa intransigente de todas as formas de manifestação da natureza – cada árvore, cada inseto, cada pedaço de solo – até a busca de formas de intervenção muitas vezes drásticas no ambiente natural para torná-lo mais adequado ao uso humano e à sua preservação através do tempo. No entanto, sob o ponto de vista filosófico, é possível delinear o cenário que serve de pano de fundo para a maior parte das discussões: as relações estabelecidas entre os Seres Humanos e a natureza.¹⁹⁵

¹⁹³ MORAES, Rodrigo, Jorge; AZEVEDO, Mariangela Garcia de Lacerda; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **As Leis Federais mais Importantes de Proteção ao Meio Ambiente Comentadas**. p. 107.

¹⁹⁴ BOFF, Leonardo. **Saber cuidar: ética do humano – compaixão pela terra**. 20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.. 154-155.

¹⁹⁵ ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. **Ética e Meio ambientes: construindo as bases para um futuro sustentável**. p. 37

Com efeito, a ética da sustentabilidade deve ser utilizada para direcionar e fundamentar as ações do ser humano, com afincos de inovar o modo como trata o meio ambiente em que convive, buscando então, de forma mais consciente e responsável, a recuperação e a preservação dos recursos da natureza, pois só assim, se estará efetivamente contribuindo para a sobrevivência da humanidade.

3.2 SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

Nos dias atuais, onde muito se utiliza a terminologia sustentabilidade diretamente ligada ao meio ambiente, se mostra extremamente necessário uma abordagem mais ampla da ideia de sustentabilidade e dos meios que possibilitam concretizar seu alcance.

Não obstante o reconhecimento de que o meio ambiente é o fundamento da sustentabilidade, no estágio atual em que se encontra a problemática “da busca incessante por uma sociedade sustentável”, não se pode olvidar que, não basta considerar apenas o binômio meio ambiente/economia, para buscar estratégias capazes de proporcionar um futuro sustentável ao ser humano.

Neste contexto, afim de corroborar a ideia delineada, se faz oportuno trazer a observação do jurista FREITAS¹⁹⁶ quando ensina que “o que faz sentido é produzir o desenvolvimento realmente integrado, isto é, social, econômico, ambiental, ético e jurídico-político”.

É de fato, inegável que as questões ambientais são de suma importância no aspecto sustentabilidade, todavia, não se pode, na atual conjuntura em que se encontra o desenvolvimento da humanidade, considerar apenas o envolvimento do meio ambiente, quando na verdade, além deste, é necessário se obter uma harmonia em diversos aspectos, em especial, o social, político-jurídico, econômico e ético. Este equilíbrio deve visar o bem da coletividade como principal objetivo, afim de permitir a reconstrução de uma sociedade sustentável.

¹⁹⁶ FREITAS. Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.304.

Nesta toada, leciona LEFF¹⁹⁷:

Os propósitos da sustentabilidade implicam a reconstrução do mundo a partir dos diversos projetos de civilização que foram construídos e sedimentados na história. A racionalidade ambiental é uma utopia forjadora de novos sentidos existenciais; traz consigo uma ressignificação da história, a partir dos limites e das potencialidades da condição humana, da natureza e da cultura.

De modo que, como já abordado anteriormente no presente estudo, a sustentabilidade é pluridimensional, uma vez que, sua essência não tem por fundamento apenas a dimensão ambiental.

A construção de uma sociedade sustentável, apesar de, humanamente possível, é tarefa considerada complexa, exigindo a união entre Estado e indivíduo para sua efetivação.

Vários fatores têm contribuído para o direcionamento de uma sociedade insustentável, entre eles, o crescimento explosivo da população mundial que, em um século passou de 1,65 bilhões de pessoas para 6 bilhões, sendo que, a grande parte desta população se encontra em áreas urbanas.¹⁹⁸ Em decorrência disso, tem-se a falta de infraestrutura, moradias precárias/favelas¹⁹⁹, sobrecarga dos serviços e transportes públicos, além da gritante desigualdade social e má distribuição de renda, levando o indivíduo a estado de miserabilidade.

Nessa perspectiva, pontua FREITAS²⁰⁰:

[...] De nada serve cogitar da sobrevivência enfastiada de poucos, encarceradas no estilo oligárquico, relapso e indiferente, que nega conexão de todos os seres vivos, a ligação de tudo e, desse modo, a natureza imaterial do desenvolvimento. Logo não pode haver sob a égide do novo paradigma espaço para simplificação mutiladora, assim como não admite a discriminação negativa (inclusive de gênero). Válidas não apenas as distinções voltadas a auxiliar os desfavorecidos, mesmo diante de ações

¹⁹⁷ LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder*. Tradução: Lucia Mathilde Endlich Orth. 5. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007, p. 405.

¹⁹⁸ GEHL, Jan. **Cidades para pessoas**. Tradução: Anita Di Marco. 1 edição. São Paulo. Perspectiva. 2013, p. 215

¹⁹⁹ No Brasil, segundo o Censo de 2010, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que existam cerca de 6.329 aglomerados subnormais ou favelas -, número que engloba um total de 3.224.529 domicílios e 11.425.644 pessoas. (IBGE, 2010) – (VIEIRA, R. STANZIOLA; ALBINO, P. L. As cidades inteligentes e os desastres: como um modelo de urbanização sustentável pode minimizar os riscos ambientais. *Revista Direito das Políticas Públicas*, v. 1, p. 7-31, 2019.p.14)

²⁰⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.58.

positivas e compensações que permitam fazer frente à pobreza medida por padrões confiáveis, que levem em conta necessariamente a gravidade das questões ambientais[...].

Neste ponto, importa esclarecer que a defesa do meio ambiente é parte integrante do processo em busca da sustentabilidade, porém, problemas de cunho social também devem ser tratados como prioridade. Há indivíduos vivendo em estado de extrema pobreza, sem acesso a meios para obter o indispensável a sobrevivência, em flagrante ofensa à dignidade da pessoa humana. Aliás, a extinção da miséria, está entre os oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)²⁰¹ propostos pela ONU em 2000. E, integra, de igual forma, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável²⁰² (ODS) que se trata de uma agenda mundial, adotada em 2015, composta por dezessete objetivos a serem atingidos até o ano de 2030. Portanto, é fato que, para a propagação de equilíbrio ambiental, depende em parte, da reestruturação social.

No tocante a economia, esta também merece muita atenção, pois conforme já narrado, em momento anterior, nas palavras do estudioso Latouche, a modernidade, a tecnologia e a incessante busca pela riqueza, nos colocou em uma “era extremamente consumista”, onde o ser humano compra a todo momento e de forma indisciplinada, sem qualquer necessidade. Tal conduta, instigada repetidamente pelas grandes indústrias, através de estratégias de marketing, mídias e redes sociais, causa grandes impactos ambientais, reduzindo os recursos naturais em disponibilidade e culminando em falta de responsabilidade social, uma vez que compromete, cada vez mais a sustentabilidade das próximas gerações.

²⁰¹ As metas do milênio foram estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000, com o apoio de 191 nações, e ficaram conhecidas como Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). São eles: 1 - Acabar com a fome e a miséria; 2 - Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4 - Reduzir a mortalidade infantil; 5 - Melhorar a saúde das gestantes; 6 - Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7 - Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 03 de março de 2021.

²⁰² 1. Erradicação da Pobreza; 2. Fome Zero; 3. Saúde e Bem Estar; 4. Educação de Qualidade; 5. Igualdade de Gênero; 6. Água Potável e Saneamento; 7. Energia Limpa e Acessível; 8. Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9. Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10. Redução das Desigualdades; 11. Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12. Consumo e Produção Responsáveis; 13. Ação Contra a Mudança Global do Clima; 14. Vida na Água; 15. Vida Terrestre; 16. Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 17. Parcerias e Meios de Implementação. Disponível em <https://estrategiaods.org.br/conheca-os-ods/>. Acesso em 03 de março de 2021.

Tratando-se de sociedades de consumo, pertinente trazer à baila, os apontamentos de DANTAS e BERTOTTI²⁰³ sobre o assunto:

Sendo assim, um questionamento válido é o do modelo de sociedade baseado em consumo, e o cuidado com as consequências de nossas ações enquanto consumidores responsáveis. Por exemplo: os produtos que consumimos, onde descartamos quando não são mais convenientes e quais são os impactos no meio ambiente e na sociedade. E quando falamos em economia, um consumo e comércio desenfreados, até à exaustão dos recursos, é vantajoso tanto em âmbito coletivo quanto individual? Ressalva-se que certamente a transição de uma sociedade adaptada aos moldes atuais não tornar-se-á consciente ambientalmente de modo abrupto. Afinal, foram anos de História até a formação do sistema atual, o que gerou uma sociedade arraigada em maus hábitos. Entretanto, o funcionamento da sociedade de consumo pode deixar de ser predatório e inconsequente para investir em soluções baseadas na inovação, como a tendência do uso do ecodesign, de um consumo sustentável, que demanda, entre outras coisas, uma mudança de comportamento, que não pode perder de vista as consequências de cada escolha que fazemos. Cada consequência é compartilhada para todos os seres vivos, com base no tripé do respeito ao meio ambiente, crescimento econômico e equanimidade social.

As sociedades desiguais são também sociedades doentes, o que tem a ver com o estresse crônico da população. Mesmo em relação à tecnologia, faz-se necessário um novo tipo de abordagem.²⁰⁴

Assim, ao se pensar em implantar ações que harmonizem a economia e a sustentabilidade, se estará, de igual forma, resguardando os direitos fundamentais de acesso a todos, a um ambiente ecologicamente equilibrado (aspecto jurídico-político), um dever Constitucional difuso e coletivo.

Nesse diapasão, pertinente chamar a atenção para décimo primeiro objetivo do desenvolvimento sustentável, proposto pela ONU, que traz a ideia de implementação de cidades e comunidades sustentáveis. O objetivo é desenvolver ações voltadas a qualidade de vida, utilizando de recursos sustentáveis, pautados principalmente na responsabilidade ambiental.

Sobre o tema, bem leciona SOUZA e ALBINO²⁰⁵

²⁰³ DANTAS, Marcelo Buzaglo; BERTOTTI, Jéssica Lopes Ferreira. **A Obsolescência Da Ética E Sua Relação Com A (In)Sustentabilidade**. (Org.). Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030. 1ed.São Paulo: Instituto de Desenvolvimento Humano Global- IDHG, 2020, v. 1, p. 558-559.

²⁰⁴ JACOBSEN, GILSON. **Sociedade de Risco, Pobreza e Desenvolvimento Urbano: para além de cidades sustentáveis**. In: JACOBSEN, Gilson; SOUZA, Maria Claudia da S. A. de. (Org.). Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. 1ed.Itajaí: UNIVALI, v. 1, p. 43-62. 2016. P.58

Nos centros urbanos, diversos são os temas objeto de pauta pelos governantes e também por toda a Sociedade, dentre eles o saneamento básico, a poluição, educação, o uso da água, a mobilidade, a acessibilidade, o lixo e a regularização fundiária. Para a consolidação de uma cidade sustentável, onde todos esses aspectos sejam contemplados, adequados e trazidos ao contexto brasileiro, deve haver um projeto, a fim de que as políticas públicas sejam delineadas e, posteriormente, implementadas, tornando-se efetivas e abarcando, assim, as necessidades e os anseios da população com soluções adequadas, eficazes e atuais. Esse modelo de cidade, em que pese fazer parte da atual pauta da Sociedade e dos governantes, não é algo de fácil definição. Poderia, entretanto, ser de mais simples realização se gestores se desvinculassem do antropocentrismo, observassem normas de política urbana e canalizassem os recursos públicos para fins que não fossem diversos do interesse público, privilegiando realmente o desenvolvimento e a aplicação de soluções urbanas ambiental, social e economicamente sustentáveis. E, nesse contexto deve ser anotado que, enquanto a ética antropocentrista imperar na relação do homem com a natureza, resultará, sempre, em um ambiente desequilibrado e desfavorável ao próprio ser humano.

Por outro viés, em uma visão otimista, ROGERS e GUMUCHDJIAN²⁰⁶ acreditam que as cidades sustentáveis são a ponte de acesso para o equilíbrio entre a humanidade e o meio ambiente, nesse sentido, pontuam os autores:

A causa do meu otimismo vem de três fatores: o aumento da conscientização ecológica, da tecnologia das comunicações e da produção automatizada. Todas são condições que contribuem para o desenvolvimento de uma cultura urbana pós-industrial socialmente responsável e ambientalmente consciente. Por todo o mundo, cientistas, filósofos, economistas, políticos, urbanistas, artistas e cidadãos clamam pela integração da perspectiva global nas estratégias para o futuro.

Importa frisar que, em qualquer dimensão, para a implementação de ações que visem o alcance do equilíbrio entre o meio ecológico e a humanidade, é imprescindível que, primeiramente, se aplique a ética e os valores morais, importando em ações que destoem do individualismo e do egocentrismo, em detrimento do bem-estar comum. Qualquer ação diferente disso, estará fadada ao fracasso. Corroborando este pensamento, discorrem ROGERS e GUMUCHDJIAN²⁰⁷:

²⁰⁵ SOUZA. Maria Claudia Da Silva Antunes De; ALBINO, Priscilla Linhares . **Cidades Sustentáveis: Limites e Possibilidades Conceituais e Regulatórios**. Revista De Direito E Sustentabilidade, V. 4, P. 95-109, 2018. P. 102

²⁰⁶ ROGERS. Richard. GUMUCHDJIAN. Philip. **Cidades para um pequeno planeta**. Editorial Gustavo Gili AS. Barcelona. 2001. p. 15.

²⁰⁷ ROGERS. Richard. GUMUCHDJIAN. Philip. **Cidades para um pequeno planeta**. Editorial Gustavo Gili AS. Barcelona. 2001. p. 17.

[...] Se as cidades estão destruindo o equilíbrio ecológico do planeta, nossos padrões de comportamento econômico e social são as causas principais do seu desenvolvimento, acarretando desequilíbrio ambiental.

Assim, há de se construir um novo paradigma, tomando por base não apenas o meio ambiente, mas as demais dimensões que se mostram integradas. A inclusão da ética social, estimulando a sobrevivência da humanidade, construindo sociedades mais justas, solidárias, fraternas e por consequência, sustentáveis.

O modelo atual de sociedade insustentável não pode perdurar, o procedimento de modificação requer, através de ações promovidas pelo homem, melhoria significativa nas condições econômicas e sociais da população e o uso adequado e consciente dos recursos naturais.

Destarte, para FERRER²⁰⁸ o maior impasse não está na relação com o meio ambiente, mas sim entre os indivíduos, em suas palavras assevera que: “Lo que no sabemos y sobre lo que precisamos un consenso mundial es cómo articular las interrelaciones sociales que nos permitan construir una sociedad global y sostenible”.²⁰⁹

Ainda, segundo o estudioso espanhol FERRER²¹⁰ para alcançar uma sociedade sustentável pressupõe:

a) a sociedade que consideramos seja planetária, nosso destino é comum e não cabe a sustentabilidade parcial de uma comunidade nacional ou regional a margem do que pode ocorrer no resto do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é indispensável para o progresso da sustentabilidade. Esta exigência exige, entre outras coisas, superar a visão “ocidental” – e, anglo-saxônica que temos o mundo;

²⁰⁸ FERRER, Gabriel Real. **Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de (Org.); GARCIA, Denise Schmitt Siqueira (Org.); FERRER, Gabriel Real [et. al]. Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade. Livro eletrônico. Modo de acesso: World Wide Web: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books>. Acesso em 21/02/2021. 1. ed. Itajaí: UNIVALI, 2013. p. 8

²⁰⁹ O que não sabemos é que nós precisamos de um consenso global para articular as inter-relações sociais que nos permitam construir uma sociedade global sustentável (Tradução livre).

²¹⁰ FERRER. Gabriel Real. Apud - GLASENAPP. Maikon Cristiano. CRUZ. Paulo Márcio. **Governança e Sustentabilidade: Construindo Novos Paradigmas na Pós-Modernidade**. Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. [org] Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza, Heloíse Siqueira Garcia. [et. Al] Colaboradores – Itajaí. Univali. 2014, p.65-66. Modo de acesso: World Wide Web: www.univali.br/ppcj/ebook. Acesso em 21 de fevereiro de 2021. ISBN 978-85-7696-129-1.

b) alcançarmos um pacto com a terra de modo que nos comprometemos com a possibilidade de manter os ecossistemas essenciais que fazem possíveis a nossa subsistência como espécie em uma condição ambiental aceitável. É imprescindível reduzir drasticamente nossas demandas de consumo de capital natural para alcançar níveis razoáveis de reposição;

c) sejamos capazes de alimentar e, mais ainda, oferecer uma vida digna ao conjunto de habitantes do planeta, acabando com injustificáveis desigualdades. Para isso será preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição de riquezas. A fome e a pobreza não são sustentáveis;

d) Recompormos a arquitetura social de modo que acabemos com o modelo opressor que esta baseando o conforto e o progresso de apenas algumas “castas” (classes) sociais em exclusão sistemática de legiões de indivíduos desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade. Alcançar um mínimo limiar de justiça social é uma condição inevitável para caminhar para a sustentabilidade;

e) construirmos novos modelos de governança que assegurem a prevalência dos interesses gerais sobre os individuais seja esses de indivíduos, corporações ou Estado. Trata-se de politizar a globalização, pondo-a a serviço das pessoas e estendendo mecanismo de governo baseados em novas formas de democracia com arquitetura assimétrica e baseada na responsabilidade dos cidadãos;

f) Será preciso colocar a ciência e a técnica a serviço de objetivos comuns. Não só os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir erros passados, ou apontar soluções eficazes aos problemas que surgem em uma civilização energético-dependente, mas a tecnologia deverá inevitavelmente determinar quais serão os modelos sociais que iremos nos desenvolver.

As ações propostas e muito bem pontuadas pelo autor, não se mostram utópicas, ao contrário, são perfeitamente possíveis de se realizar, todavia, necessitam de engajamento global para sua efetividade, bem como, comprometimento dos entes públicos e da coletividade, fundamentados na ética, na justiça e na igualdade.

O que se mostra claramente ausente ainda na humanidade, é o foco “no ser”. A linha ilusória da modernidade, da globalização e do consumismo declina equivocadamente para a “era do ter”, culminando, obviamente na catástrofe mundial atualmente enfrentada.

Até quando o homem acreditará que poderá viver sem estabelecer uma relação ética com a natureza - com a teia da vida, construindo cidades que não priorizam a existência, a dignidade humana, a natureza e o bem-estar? Certo é que atravessamos um momento de transição, em que há inúmeros setores da sociedade empenhados em mudanças voltadas à transformação visando à sustentabilidade dos espaços urbanos. Há, também, algumas cidades que já atingiram e se empenham em permanecer no ideal ambiental

projetado. Entretanto, o caminho é longo e íngreme, posto que há muito por fazer para vencer a herança colonial arraigada em nossos espaços urbanos. Não somente atingir o objetivo, mas, do mesmo modo, permanecer nele, é um desafio.²¹¹

Desse modo, como bem frisado pelas autoras, não basta que se alcance o ideal projeto, mas que, além disso, seja possível manter.

Sabe-se que uma sociedade sustentável é aquela que em caráter multidimensional, objetiva um futuro comum, de qualidade e bem-estar, e em razão disso, tem como fundamento a democracia e a autonomia.

Cabível ressaltar que, a nível brasileiro, a cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, se apresenta entre as cidades mundialmente sustentáveis.

Curitiba, cidade brasileira de 1,5 milhão de habitantes, já sofreu com os problemas normais de rápida expansão e grandes favelas, mas agira emergiu como líder entre as cidades sustentáveis. Como prioridade máxima, o princípio norteador de sua vida cotidiana e de seu meio ambiente, baseia-se na sustentabilidade e na participação dos cidadãos. Durante seus mandatos como prefeito de Curitiba, o arquiteto Jaime Lerner enfrentou esses problemas através de políticas abrangentes.

[...] As estratégias urbanas de Jaime Lerner não se limitaram a atuar sobre os terríveis problemas das favelas, mas alcançaram toda a cidade de Curitiba com um grande leque de iniciativas.²¹²

A construção de uma sociedade sustentável, e por consequência, cidades sustentáveis, como no exemplo de Curitiba/Brasil é possível, no entanto, é necessário, que se compreenda a necessidade de mudança de paradigmas, a iniciativa do poder público e a participação de cada cidadão. Portanto, todas as ações devem estar pautadas na ética ter como bases, a economia, o meio ambiente e o social.

²¹¹ SOUZA. Maria Claudia Da Silva Antunes De; ALBINO, Priscilla Linhares . **Cidades Sustentáveis: Limites e Possibilidades Conceituais e Regulatórios**. Revista De Direito E Sustentabilidade, V. 4, P. 95-109, 2018. p. 105

²¹² ROGERS. Richard. GUMUCHDJIAN. Philip. **Cidades para um pequeno planeta**. Editorial Gustavo Gili AS. Barcelona. 2001. p. 58-59.

3.3 REFLEXOS DA ÉTICA SOCIAL NA FORMAÇÃO DE UMA SOCIEDADE SUSTENTÁVEL²¹³

Com o advento da Globalização verificou-se no mundo uma fase sem precedentes na história. Jamais foi presenciado um desenvolvimento tão acelerado quanto o que se deu após a Revolução Industrial e perdura até os dias atuais. O Capitalismo, principal motor de avanço tecnológico e da Globalização, é, de igual forma, responsável pelas maiores crises enfrentadas pela humanidade, e entre elas, destaca-se a crise ambiental.

Na atualidade mundial, onde predomina a busca incessante pelo poder, consumo e individualismo, pouco se percebe a prática da ética em uma sociedade em desordem moral, originada pela era consumista.

Em verdade, argumentar sobre a ética não é tarefa fácil, pois conforme já discorrido anteriormente, não possui um conceito singular, dependendo de fatores temporais e culturais de um determinado grupo social.

Todavia, neste trabalho, a discussão sobre a ética limita-se ao contexto atual, com o objetivo de demonstrar se o sistema vigente gera indivíduos éticos e preocupados com o futuro da humanidade e se a ética culminará no alcance da sustentabilidade.

É salutar frisar que a ética e a moral são valores e devem ser praticados e respeitados. Oportuno destacar os limites assinalados por CRUZ²¹⁴:

[...] Por fim, é importante indicar as limitações de ordem moral, ética e jurídica ao Poder Constituinte. A moral atua no sentido de estabelecer os valores irrenunciáveis da Nação. Os limites éticos são aqueles ligados aos comportamentos sociais que a Nação estabelece como indicados para o desenvolvimento da sociedade. Quanto ao sentimento jurídico que limita o Poder Constituinte, este guarda estreita ligação com os padrões éticos e

²¹³ Este subtítulo é adaptado e ampliado do item 3 do artigo: VELHO. Milene Soares. SILVA. Luciana Bitencourt Gomes. GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. **A aplicação da ética do ser humano em benefício do meio ambiente como via de acesso ao desenvolvimento sustentável**. IX Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade. Univali. 2019, p.7-20. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/16590-44755-2-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/16590-44755-2-PB%20(1).pdf). Consulta em 22 de fevereiro de 2021.

²¹⁴ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 88.

morais, numa relação tripartida como aquela que defende Pasold em conceito de ética.

Partindo da premissa que o indivíduo é um ser social e suas condutas são oriundas dos valores culturais e sociais preestabelecidos, pode-se concluir que o bem e o mal, o certo e o errado, a justiça e a injustiça, são sentimentos intrínsecos à humanidade e consequentemente inevitáveis no contexto social.

Neste sentido, verifica-se a lógica de ARISTÓTELES²¹⁵ quando assinala que entre semelhantes a honestidade e a justiça consistem em que cada um tenha a sua vez. Apenas isto conserva a igualdade. A desigualdade entre iguais e as distinções entre semelhantes são contra a natureza e, por conseguinte, contra a honestidade.

Sucede que daí emerge o enigma. No mundo globalizado em que se vive, os valores das ações sociais estão “desregulados” devido a lógica de um sistema extremamente capitalista, onde o bem e o mal, certo e errado, sucumbiram a uma única finalidade, que é sobreviver no sistema.

Não se pode olvidar que o ser humano está cada vez mais desprovido de bom senso, ou, quando o possui, dele pouco utiliza. Essas condutas vão de encontro com os ensinamentos de René Descartes²¹⁶, quando afirma que “o bom senso é a coisa mais bem distribuída do mundo: pois cada um pensa estar tão bem provido dele, que mesmo aqueles mais difíceis de se satisfazerem com qualquer outra coisa não costumam desejar mais bem sendo do que têm”.

É cediço que as ações humanas necessitam ser revistas ante o caos mundial que se vive na era da Globalização, o meio ambiente é um, entre outros graves problemas atuais, que urgem por ações eficazes que possam, ao menos, minimizar os prejuízos já sofridos e auxiliar em uma emancipação humana.

Mas como a ética pode auxiliar na resolução dos problemas sociais trazidos com a Globalização, em especial aqueles que se referem à natureza? Ora,

²¹⁵ ARISTÓTELES. **A Política**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 63.

²¹⁶ DESCARTES, René. **Discurso do Método**, p. 05.

a resposta está na relação entre a ética e a sustentabilidade que envolve uma preocupação com as futuras gerações, garantindo seu acesso aos recursos naturais.

Mister se faz assinalar os ensinamentos de FREITAS²¹⁷, acerca da ética da sustentabilidade:

Em síntese, a ética da sustentabilidade reconhece (a) a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retro alimentador das ações e das omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópico-sistemática do bem estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

Existe a necessidade de se pensar na sustentabilidade como prioridade. O desenvolvimento é necessário e inevitável e essa mudança de paradigma deve ocorrer através da prática de condutas éticas, que devem sem dúvidas, restar introduzidas por meio da educação desde tenra idade, seja no ambiente escolar (através de regulamentação e obrigatoriedade de disciplina específica ao tema) seja em ambiente familiar, através de implementação de campanhas de incentivo social e ambiental.

Definido então que uma educação moral do cidadão levará ao uso consciente e racional dos recursos naturais, de forma a harmonizar com o meio ambiente, atingindo assim o desenvolvimento sustentável²¹⁸.

É possível que a inaplicabilidade de condutas éticas no contexto atual, tenha origem no defasado sistema de educação, que deslumbrado pela era da Globalização, objetiva o ensino pouco focado em questões de cunho moral e ético. Nesse contexto, cabe trazer à baila o apontamento de ARISTÓTELES²¹⁹:

Não se deve deixar ignorar o que é a educação, nem como ela se deve realizar. Nem todos estão de acordo sobre este assunto, isto é, sobre o que se deve ensinar à juventude para alcançar a virtude e a felicidade; nem sobre sua meta, isto é, se é à formação da inteligência ou à todos os costumes que se deve atentar em primeiro lugar. Neste ponto, a educação atual não deixa de causar alguns embarços. Não se sabe se se deve ensinar às crianças as coisas úteis à vida ou as que conduzem à virtude, ou as altas ciências, que se podem dispensar. Cada uma dessas opiniões tem seus partidários.

²¹⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao Futuro, p. 63.

²¹⁸ DESCARTES, René. **Discurso do método**, p. 38.

²¹⁹ ARISTÓTELES. **A Política**, p. 78.

A postura sustentável, sem se autocontradizer, é bioética (autodeterminada, materialmente justa, não maleficiente e beneficente), ecologicamente responsável e segura, que jamais acarreta sacrifícios desproporcionais à dignidade da vida²²⁰.

E é exatamente nesta conjuntura que, a importância do indivíduo é revelada, particularmente ao que diz respeito a sua relação com o meio ambiente, uma vez que, na qualidade de ser racional precisa compreender que a sociedade de consumo tal como está estruturada não se sustenta. É desta concepção que surge a ideia de desenvolvimento sustentável.

APEL²²¹, sobre o assunto, assevera:

La perturbación de todos los sistemas de equilibrio naturales – y con ello el riesgo mortal para la vida sobre la tierra, inclusive la vida humana – parece estar justamente condicionada por aquel desarrollo que solemos entender como progreso de la civilización: es decir, la sustitución progresiva de la adecuación del hombre al medio ambiente natural por su transformación técnica, en el sentido de su adecuación a las necesidades humanas creadas por el proceso de desarrollo económico.

A partir do momento que o todo tomar consciência de que os recursos naturais são finitos e que se está à beira de um colapso planetário, será possível reduzir os impactos que toda a humanidade vem causando ao meio ambiente. Pois, na realidade, vive-se atualmente um desenvolvimento insustentável.

Como asseveram BODNAR e CRUZ²²²:

A preocupação da geração atual não deve ser a de apenas garantir às futuras gerações a mesma quantidade de bens e recursos ambientais. A insuficiência deste objetivo é manifesta. Isso porque a irresponsabilidade do ser humano gerou um desenvolvimento historicamente insustentável e já levou a atual geração à beira do colapso pela manifesta limitação de muitos bens primordiais para a vida plena. Assim, é fundamental que toda a inteligência coletiva e que todo o conhecimento científico acumulado

²²⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao Futuro, p. 74.

²²¹ “A perturbação de todos os sistemas de equilíbrio natural - e com ele o risco mortal para a vida na Terra, incluindo a vida humana - parece ser precisamente condicionada por esse desenvolvimento que geralmente entendemos como progresso da civilização: isto é, substituição progressiva da adequação do homem ao ambiente natural por sua transformação técnica, no sentido de sua adaptação às necessidades humanas criadas pelo processo de desenvolvimento econômico” (tradução livre). APEL. Karl Otto. **Estudios éticos**. Barcelona, España: Editorial Alfa, 1986 p. 106.

²²² CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. Participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012, p. 114-115.

estejam também a serviço da melhora das condições de toda a comunidade de vida futura e não apenas a serviço do ser humano.

Cumpre destacar que a busca incessante pelo desenvolvimento sustentável não deve recuar e que, do mesmo modo, não se trata de finalidade utópica, todavia, é imprescindível que os indivíduos, denominados seres racionais, tomem consciência de que não haverá sobrevida em um planeta falido de recursos naturais.

Importa frisar que, além da consciência, é indispensável as ações do poder público, através de inovação, implementação e práticas de políticas públicas.

É fato que, atualmente, existem instrumentos que viabilizam a aplicação *da ética por meio da educação*, a exemplo da própria Carta Magna que em seu artigo 225, VI²²³, instituiu a educação ambiental, e ainda a Lei 9.795 de 1999 intitulada como a Lei de Educação Ambiental²²⁴.

A educação ambiental se caracteriza por incorporar as dimensões socioeconômica, política, cultural e histórica, não podendo basear-se em pautas rígidas e de aplicação universal, considerar as condições e estágio de cada país, região e comunidade sob perspectiva histórica. Assim sendo, a educação ambiental deve permitir a compreensão da natureza complexa e do meio ambiente e interpretar a interdependência entre os diversos elementos que conformam o ambiente, com vistas a utilizar racionalmente os recursos do meio na satisfação material e espiritual da sociedade no presente e no futuro.²²⁵

²²³ Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 03 de março de 2021.

²²⁴ A Lei 9.795/99 que Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, no seu art. 1º diz que traz o conceito de educação ambiental, a qual é entendida como “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm) Acesso em 03 de março de 2021.

²²⁵ DIAS. F.G. **Educação Ambiental, Princípios e Práticas**. São Paulo. Editora Gaia, 2002. p. 27

A lei de educação ambiental é um importante instrumento para estimular a ética – que aliás, é um dos seus princípios²²⁶ – com o objetivo de demonstrar a importância da preservação e do equilíbrio entre a natureza e o ser humano.

Todavia há de se ressaltar que, o que aqui se propõe é um processo de reconstrução da sociedade, através de instrumentos de políticas públicas, sempre pautado na ética²²⁷ e nos valores morais da sociedade. A educação ambiental é um facilitador para o estímulo da ética intrínseca ao ser humano, porém, não é o único comando a ser utilizado para se buscar a consciência ecológica e humana.

É evidente que há uma perspectiva de que a educação ambiental, através dos instrumentos positivados, deve se caracterizar como um componente responsável pela articulação de uma sociedade ecologicamente correta e ética, levando a inovação da cultura social, culminando, logicamente, na sustentabilidade e interrupção da grave degradação ambiental planetária.

De acordo com o que ensina MILARÉ²²⁸ “[...] a tarefa de educar não compete somente à família e à escola: cabe a toda sociedade, representada por seus diversos seguimentos [...]”. Portanto, não obstante a importância da aplicabilidade da lei de educação ambiental, este reforço ecológico deve estar presente em todo contexto social humano, cabendo a todos, a obrigação de compromisso com o meio ambiente, sendo questão ética cultural.

E é através destes fundamentos que se evidencia a via adequada para a introdução da ética na educação.

²²⁶ “Art. 4º São princípios básicos da Educação Ambiental: IV – a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais: (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 03 de março de 2021.

²²⁷ O Princípio da vida, à luz de uma biologia filosófica, busca reformular a compreensão ética moderna da relação entre o ser humano e a natureza, em vista de afirmar que há algo de transcendente e espiritual já na própria base da vida (e não apenas na etapa evolutiva onde se encontra o ser humano), havendo, portanto, um valor intrínseco inerente a própria existência orgânica como tal. (FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção ambiental** – A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. 2008.p. 38.

²²⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 612.

Assim, a própria Lei de Educação Ambiental corrobora o posicionamento sustentado no presente trabalho, quando, enumera como princípio básico ambiental, *a vinculação entre ética, educação, trabalho e práticas sociais*. Destarte, a formação de uma sociedade submersa em valores éticos, obtidos através da educação, e praticados de modo contínuo, sem dúvidas, culminará no alcance do desenvolvimento sustentável, mas para tanto, são necessárias ações dos entes públicos e privados, de forma a aplicar as políticas públicas existentes e proceder a criação de demais instrumentos que se façam necessários.

A educação é uma das vias que faz conexão entre o meio ambiente e a ética, provocando uma inovação do modo de pensar e de agir do indivíduo.

Em consonância com o exposto, dos ensinamentos de RUSCHINSKY²²⁹, colhe-se:

A possível relação existente entre ética, meio ambiente e educação não vem à tona de maneira gratuita ou naturalmente por meio do desenvolvimento capitalista. Emerge no discurso e da prática como construção histórica, ou seja, como saber intelectual elaborado pela reflexão a partir dos desafios que a prática social vem enfrentando e que permite alicerçar a conexão entre os fatores destacados. O nascedouro da ecopedagogia insere-se na trajetória da investigação em prol de uma nova perspectiva ética, em cujo horizonte integrem-se indivíduos, sociedade e meio ambiente via recursos naturais.

Infelizmente, os próprios profissionais da educação não conhecem o teor da lei de educação ambiental, e muitas vezes não reconhecem a importância da temática para o futuro – não tão distante – da nossa realidade planetária.

Logo, o trabalho de educação ambiental a nível escolar deve ser reforçado, em primeiro momento, aos próprios professores – vetores deste tão importante ensinamento – e, após aos alunos. Ressalta-se aqui, a importância de ser tratado além do cumprimento de um dispositivo de lei, mas para a formação de cidadãos ambientalmente responsáveis.

Aliado ao disposto, há de se considerar que através de meios pedagógicos e culturais é possível provocar a sensibilidade ambiental e, a partir

²²⁹ RUSCHEINSKY, Aloísio. **Educação ambiental: abordagens múltiplas**. Porto Alegre: Artmed, 2002.p.67.

desta premissa, a ressignificação dos valores humanitários, implicando no renascimento de uma nova sociedade mais ética, que sem dúvidas, impactará positivamente o meio ambiente.

Com efeito, verificando-se que, infelizmente, a humanidade ainda não se deu conta do gravíssimo problema ambiental vivenciado, em decorrência de seus próprios atos, bem como os reflexos negativos ao meio ecológico e a própria vida humana.

Nesse diapasão, bem pontuam GARCIA e GARCIA²³⁰:

Temos de aceitar o caráter finito dos recursos naturais e a possibilidade de colocar em risco a continuação da humanidade por seu uso indiscriminado. Tem de se ter em mente a inclusão do outro no processo de proteção, e mais ainda, incluir aqueles que sequer estão aqui, as gerações futuras, aceitando o direito destas também usufruírem dos patrimônios culturais e ambientais.

Emerge da situação atual a ameaça de todas as espécies, inclusive da vida humana, porquanto os recursos naturais são indispensáveis à sobrevivência. Assim, latente é a necessidade de reconhecimento do caos ecológico vivenciado, a realidade existe e deve ser trabalhada adequadamente para que se implemente formas urgentes de prevenção.

Os dizeres de SOUZA e ALBINO²³¹ corroboram a ideia tracejada, quando se inferem acerca da necessidade de privilégio à ética:

Os centros urbanos deixarão de ser espaços que geram desequilíbrios e conflitos de ordem geral quando se tornarem lugares que privilegiem a ética ambiental, a pluralidade, a diversidade do comportamento humano e as suas inter-relações garantindo, assim, aos seus moradores espaços equilibrados e fontes de uma vida com qualidade.

²³⁰ GARCIA. Heloíse Siqueira. GARCIA. Denise Schmitt Siqueira. A Construção De Um Conceito De Sustentabilidade Solidária: Contribuições Teóricas Para O Alcance Do Socioambientalismo. Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. 2016. p. 164. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/A_Construcao_de_um_Conceito_de_Sustentabilidade_So%20(2).pdf. Acesso em 02 de março de 2021.

²³¹ Souza, Maria Cláudia Da Silva Antunes De; Albino, Priscilla Linhares. **Cidades Sustentáveis: Limites E Possibilidades Conceituais E Regulatórios**. Revista De Direito E Sustentabilidade, V. 4, P., 2018. P. 107.

Assim, entende-se que a correta aplicação da ética social para o alcance da sustentabilidade, aliado a outros fatos que agregam de forma positiva, como por exemplo, a erradicação da pobreza, é o caminho mais tênue e adequado para a obtenção de um mundo melhor, menos consumista, mais equilibrado e com responsabilidade ambiental. Tal êxito, tem seu início na educação e na ética, em especial, àquela que devemos receber primeiramente no seio familiar, pelo exemplo de nossos pais e parentes (os chamados valores morais), após, através da educação na vida escolar, não se olvidando, logicamente, de repassar e cobrar este exemplo de nossos filhos e netos (futuras gerações).

Por fim, sendo a ética um sentimento que cabe individualmente a cada ser, direcionando seres, grupos sociais e nações pelo correto e justo, e havendo um senso indiscutível a respeito da preservação do meio ambiente e da consciência de que os recursos naturais são finitos, percebe-se que, de todas as linhas delineadas, a dimensão ética da sustentabilidade é de grande relevância para se chegar ao ponto crucial – o alcance do equilíbrio ecológico e humano – preservando e cuidando de todas as formas de vida do planeta. Portanto, ciente de que a problemática em enfoque não será resolvida imediatamente, que será um lento processo de reconstrução e renovação, é necessário, ao menos que, se dê início, antes que seja tarde demais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente cumpre consignar que o período de pesquisa de mestrado compreendido entre outubro e dezembro de 2019, realizado junto a Universidade de Alicante na Espanha, foi, sem dúvidas, fundamental para se chegar ao resultado do estudo. Conviver em outro grupo cultural me fez entender e adotar uma dimensão mais ampla sobre a relação entre a ética e a sustentabilidade.

Pois bem, adentrando ao tema do estudo, é importante sublinhar que embora conceitualmente díspares, a ética está vinculada ao termo “moral”. Assim, a ética é um princípio que deve estar presente diariamente nas condutas dos seres humanos, de modo que tenham comportamentos condizentes, com uma postura ética, visando a responsabilidade e o comprometimento com os reflexos produzidos. Os valores morais se modificam a depender do tempo e espaço, porém a conduta ética é imposta a todos, sem distinção. Aliás, é desde tenra idade que se é ensinado a diferença entre o certo e o errado, e é a partir daí a base que emana os valores reproduzidos no meio social, através da ação humana.

Por outro turno, não se pode olvidar da questão da sustentabilidade, que é um tema mundialmente debatido e, acompanhado da ética, parte principal do presente estudo.

Desse modo, o Capítulo 1 abordou uma breve descrição sobre a ética, seus distintos conceitos e a dicotomia desta com a moral. Discorreu-se sobre a ética no contexto social, objetivando como pressuposto demonstrar a responsabilidade de cada indivíduo ao bem-comum de um determinado grupo. Estudou-se a força jurídica dos princípios como fundamentos do direito, com ênfase nos princípios da ética social.

Nesse contexto, a ética nada mais é do que a orientação de costumes e condutas humanas, que traz a distinção entre o certo e o errado, levando em consideração o tempo e o espaço que se vive. A moral, por sua vez, é o conjunto de normas que regulam as condutas humanas. Apesar de estarem vinculadas, pode-se verificar que moral e ética não são sinônimos. A ética no contexto social é de

relevante importância para que se mantenha harmonia entre os seres humanos, e em relação também, ao próprio meio ambiente, incluindo-se, todas as formas de vida.

A crise ética que, atualmente, se vivenciada é resultado de um longo processo histórico. O grande desafio é, entender e ceifar as raízes que afetam a ausência de ética da humanidade.

O Capítulo 2 tratou da sustentabilidade, tracejando marcos importantes da sua evolução histórica. Destacou-se sua conceituação sob o olhar de grandes estudiosos do tema e, pontuou-se o equívoco no tratamento terminológico de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável como se uníssonos fossem. Discorreu-se acerca das peculiaridades das dimensões da sustentabilidade e sublinhou-se o enfoque sob a ótica dos direitos fundamentais.

Nesse contexto, valioso replicar as palavras de FERRER²³², “a sustentabilidade deve ser a busca de uma sociedade global, capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e que permite a todos ter uma vida digna”. E inspirada no referido conceito, que a aludida pesquisa se baseou, na tentativa de buscar meios eficazes para o alcance da sustentabilidade.

Para tanto, abordou-se seis dimensões da sustentabilidade, além das conhecidas como clássicas: ambiental, econômica e social, também a tecnológica, jurídico-política e ética. A dimensão ambiental intimamente ligada à preservação do meio ambiente, a econômica buscando equilíbrio entre os setores, de modo a não incluir a natureza como parte do sistema capitalista, a dimensão social almejando a harmonia entre a igualdade social e uma civilização humanizada. Além do tripé da sustentabilidade, destacou-se a dimensão tecnológica, justificando-se pelo atual cenário mundial, onde a tecnologia integra o cotidiano da humanidade, devendo utilizá-la de forma responsável e menos impactante ao meio ambiente. A dimensão jurídico-política tutelando o direito ao futuro e, por último, merecendo especial

²³² BELO, Lorena. Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade. **Ecossocioambiental**. Disponível em: <http://ecossocioambiental.org.br/2013/11/15/n-a/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

destaque, porquanto é assunto central da presente pesquisa, a dimensão ética que objetiva o reconhecimento de dignidade da humanidade, a representação da consciência e da responsabilidade com o meio ambiente. Trata-se de “cuidar” da natureza e de seus recursos, mantendo-se solidários com o planeta.

Não se pode olvidar que, a sustentabilidade, além de comportar dimensões diferentes, é reconhecida como um direito fundamental positivado no ordenamento jurídico.

O Capítulo 3 dedicou-se ao tema da ética social para a construção de uma sociedade sustentável, desenvolvendo em suma, os reflexos da ética social para o alcance da sustentabilidade e o modo pelo qual a ética deve ser inserida e estimulada no meio social. Neste capítulo se pôde confirmar o caráter indispensável da ética para o alcance da sustentabilidade, devendo através das políticas-públicas e instrumentos normativos fomentar os valores e as boas condutas do ser humano, despertando o sentimento de solidariedade.

A existência de cidades consideradas sustentáveis, conforme narrado no capítulo, é o mais verdadeiro exemplo da aplicação da ética social, onde se demonstra “preocupação” com o próximo e com o futuro da humanidade. É um trabalho de reconstrução do “ser”, onde através deste, será possível salvar o planeta e todas as formas de vida nele contidos. Pontua-se que é essencial que não se permita que o capitalismo e o desenvolvimento insustentável se sobressaiam à própria vida humana, portanto é preciso agir.

Assim, insta consignar que a problemática que gerou a presente pesquisa envolveu duas questões problema: Qual a relação existente entre a ética social e a sustentabilidade? É possível a construção de uma sociedade sustentável, formada por seres humanos nulos de ética?

Para a pesquisa foram levantadas as seguintes hipóteses:

[a] Ética social é um conjunto de normas, princípios e valores que servem como guia para conduzir os indivíduos de uma sociedade, ao que é certo ou errado, uma espécie de código de conduta que resguarda o bem-estar da coletividade.

Assim, a utilização deste “código de conduta” em favor do meio ambiente está diretamente relacionada a sustentabilidade, uma vez que é, indispensável para o seu alcance.

[b] A sociedade sustentável é aquela capaz de suprir suas necessidades sem comprometer as gerações futuras, especificamente ao meio ambiente. É sustentável a sociedade ainda que esta não se componha por indivíduos éticos, pois, a ética é considerada dispensável neste caso.

[c] A construção de uma sociedade ética, onde as condutas sejam socialmente valorizadas, simplesmente por estarem em sintonia com os princípios morais vigentes, suas consequências, por si só, serão suficientes para o alcance da sustentabilidade.

Com a finalização da pesquisa, restou confirmada apenas a hipótese [a]²³³. Através das pesquisas doutrinárias que envolveram o estudo, se verificou que, apesar de se tratar de uma reconstrução a longo prazo, a ética social, pode e deve ser resgatada, pois é indispensável para que se alcance a sustentabilidade. As políticas públicas, e a própria legislação de Educação Ambiental, tem o condão de fomentar um reflexo positivo no meio ambiente.

No entanto, a hipótese [b] não se confirmou, pois, sendo a ética a bússola que direciona para as condutas certas e erradas, se considerarmos sua ausência, a sustentabilidade não poderá ser alcançada, porquanto, não se obterá condutas responsáveis e ecologicamente corretas, gerando uma catástrofe ainda maior.

Não obstante, a confirmação da hipótese [a], não significa dizer que é suficiente para o alcance da sustentabilidade, mas sim, uma contribuição indispensável para benefício em prol do meio ambiente. Por esta razão, a hipótese [c] não se confirma.

²³³ **[a]** Ética social é um conjunto de normas, princípios e valores que servem como guia para conduzir os indivíduos de uma sociedade, ao que é certo ou errado, uma espécie de código de conduta que resguarda o bem-estar da coletividade. É possível a utilização deste “código de conduta” em favor do meio ambiente.

Quando essa autora deu início a pesquisa, acreditava fielmente na confirmação da hipótese [c], ledor engano! Por meio de muitas leituras, exercício da ética e reflexões, pôde-se verificar que a *busca da sustentabilidade por meio unicamente da ética*, equipara-se na visão crítica da autora, à Teoria do Decrescimento de Latouche, que, particularmente, considero atualmente inexequível. Nesse cenário, se sopesarmos que vivemos em meio de misérias, violências, injustiças e muitas vezes, estimuladas pelo próprio ente público, a ética por si só não lograria êxito em nos conduzir à sustentabilidade.

De outra banda, por intermédio de muitas reflexões e análise doutrinária durante a pesquisa, percebeu-se que a ética é um fator indispensável para que se obtenha êxito na busca à sustentabilidade, pois a sociedade composta por seres humanos sem valores, carentes de condutas éticas, estaria fadada ao fracasso humanitário, sendo impossível equilibrar-se com o meio ambiente.

Foi possível observar que o estado de miserabilidade que vivem muitos seres humanos, impacta negativamente ao meio ambiente, sendo impossível a ética, quando em conflito com esta, se sobressair à pobreza. Por outro lado, acredita-se que a ética poderia ser utilizada como estímulo à erradicação da pobreza, através de correta distribuição de riquezas, sendo, portanto, *a ética e a igualdade social* conjuntamente, a via mais adequada para o alcance da sustentabilidade.

O estímulo ao pensamento extremamente capitalista, de que a riqueza material leva ao atingimento de uma vida digna, torna os homens cada vez mais, individualistas, afastando a ética do epicentro das relações humanas.

Por fim, há de se refletir que a busca incessante por bem-estar e felicidade, através das riquezas materiais, em contradição com a teoria da filosofia socrática, estudada no primeiro capítulo, tem remetido a humanidade a um desenvolvimento insustentável, além de ser o vetor da crise ecológica global e as absurdas desigualdades sociais.

Encerro a presente pesquisa, com a sensação de que o estudo foi de grande valia, pois, embora não se tenha concluído que a ética é o fator unicamente

suficiente para a sustentabilidade, se obteve a confirmação de que é indispensável para a sua concretização, uma vez que para o atingimento da própria igualdade social, é indispensável que se tenha na sociedade indivíduos dotados de valores éticos e morais, praticantes da solidariedade e dispostos a “ser” e não apenas a “ter”. Portanto, a presente pesquisa convida a continuar, porém com enfoque na busca da sustentabilidade através da ética e da igualdade social.

Na esperança do encontro com a sustentabilidade, deixo a reflexão: *“É preciso ter pressa para com os problemas ambientais, antes que seja tarde demais”*.²³⁴

²³⁴ BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**. Conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo: Saraiva, 2011.p.328

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALENCASTRO, Mario Sergio Cunha. **Ética e Meio Ambiente**: construindo as bases para um futuro sustentável. Curitiba: Intersaberes, 2015.

APEL, Karl Otto. **Estudios Éticos**. Barcelona - España: Editorial Alfa, 1986.

ARISTÓTELES. **A Política**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ARISTÓTELES. **Política**. Livro Primeiro, Capítulo I. Editora: Martin Claret, São Paulo, 2004.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão ambiental empresarial**. Conceitos, modelos e instrumentos. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.p.11. Disponível em: https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf. Acesso em 10 de abril de 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Revista da Emerj, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, p. 43-92, 2006.

BAUMAN. Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Tradução de Alexandre Weneck. Rio de Janeiro: Zahar. 2011: Título Original: *Does Ethics have a chance in a world of consumers?*

BELO, Lorena. Gabriel Real Ferrer apresenta palestra sobre as dimensões da sustentabilidade. **Ecos socioambiental**. Disponível em: <http://ecossocioambiental.org.br/2013/11/15/n-a/>. Acesso em 13 de fevereiro de 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Curso de Ética Jurídica**: Ética Geral e Profissional. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITTAR. Eduardo C.B. **Curso de ética jurídica**: ética geral e profissional. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elseiver, 2004. Título original: *L' Etàt dei Diritti*.

BODNAR, Zenildo. Jurisdição ambiental para a solidariedade: desafios hermenêuticos. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes; GARCIA, Heloise Siqueira (org.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer**. Itajaí: UNIVALI, 2014.

BOFF, Leonardo. **Ética da vida**: a nova centralidade. Rio de Janeiro: Record, 2009.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

BOFF, Leonardo. **Saber cuidar**: ética do humano – compaixão pela terra .20 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade**: o que é: o que não é. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

BOSELTMANN, Klaus. Direitos Humanos, Meio Ambiente e Sustentabilidade. In: SARLET, Ingo Wolfgang [Org.]. **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOSELTMANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**: transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França; prefácio Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Título original: *The principle of sustainability: transforming law and governance*.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Disponível a partir do site: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 08 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei 6938, de 31 de Agosto de 1981**. Da Política Nacional do Meio Ambiente de 31 de agosto de 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 10 de novembro de 2020.

BRASIL. **Lei 9.795, de 27 de Abril de 1999**. Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm Acesso em 03 de março de 2021.

BRASIL. SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Jornal em discussão.** Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº. 22.164-SP.** Relator: Min. Celso de Mello. Data do Julgamento: 30 de outubro de 1995. Publicado no DJe em 17 de novembro de 1995. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo53.htm#MS22164>. Acesso em 02 de março de 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos**, v. VIII, n. 13, p. 08, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. Tradução de Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006. Título Original: *The Web of Life*.

CARBONELL, Miguel. Nuevos Tiempos para el Constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org). **Neoconstitucionalismo (s).** Madri: Trotta, 2003.

CARPOLINGUA, Vanessa Hernandez. Ética, direito e sociedade. **Ambiente & Educação**, v. 4, n. 1, p. 81-86, 1999. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/1066>. Acesso em 21 de fevereiro de 2021.

CORTELLA, Mario Sérgio. **A escola e o conhecimento:** fundamentos epistemológicos e políticos. 12. ed. São Paulo: Cortez.2008.

CORTINA, Adela; MARTÍNEZ, Emílio. **Ética.** 6 ed. Tradução de Silvana Conucci Leite. São Paulo: Loyola, 2015. Título Original: *Etica*.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional.** 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional.** Curitiba: Juruá, 2001.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. **Globalização, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2012.

CRUZ. Paulo Márcio; FERRER. Gabriel Real. Direito Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como ampliação de seus fundamentos. **Seqüência**, v. 36, n.71, p. 239-278, set/2015. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2015v36n71p239>. Acesso em 02 de março de 2021.

DANTAS, Marcelo Buzaglo; BERTOTTI, Jéssica Lopes Ferreira. A Obsolescência da ética e sua relação com a (in)sustentabilidade. In: 12º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade, 2018, Alicante - ES. **Anais de Constitucionalismo, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2018. v. 8. p. 547-563..

DELLA MIRANDOLLA, Giovanni Pico. **Discurso Sobre a Dignidade do Homem**. Ed. Bilíngue. Tradução de Maria de Lurdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1998. Título original: *Oratio de Hominis Dignitate*.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. 2. ed. Tradução de Maria Ermantina Galvão. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996. Título Original: *Le Discours De La Méthode*

DIAS, F.G. **Educação Ambiental, Princípios e Práticas**. São Paulo. Editora Gaia, 2002.

DIAS. Norton Maldonado. **Da solução da crise das dimensões de direitos fundamentais e do pensamento de Karel Vasak pela teoria dos princípios**. Revista Acadêmica Faculdade de Direito de Recife: Recife. v.88, n 02, p 102-119, 2016. Disponível em file:///C:/Users/User/Downloads/8701-31659-1-PB.pdf. Acesso em 10 de março de 2021.

DICIO. Dicionário on line de Língua Portuguesa. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/moral/> Acesso em 06 de março de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. vol 4: direito das coisas. 27. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda, 2012.

FENSTERSEIFER. Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Meio Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. Para uma teoria geral do garantismo. **Direito e razão**: Teoria do garantismo penal. 4. ed. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Quinta parte: capítulos 13 e 14. p.681-766. Título original: *Diritto e ragione: teoria Del garantismo penale*.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ - Eletrônica**, v. 17, n. 3, p. 305-326, set-dez 2012.

FERRER, Gabriel Real. Sostenibilidad, Transnacionalidad y Transformaciones del Derecho. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de [et al.] (Org.). **Direito ambiental, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2013.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente**: efetividades e desafios. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia. *In*: FREITAS, Juarez; TEIXEIRA, Anderson V. (Orgs.). **Direito à democracia**: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A atividade portuária como garantidora do Princípio da Sustentabilidade. **Revista Direito Econômico Socioambiental**, Curitiba, v. 3, n. 2, p. 375-399, jul./dez. 2012.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Caminhos para Sustentabilidade. *In*: GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Debates Sustentáveis**: análise multidimensional e governança ambiental. Itajaí: Univali. 2015.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.13, n. 25, p. 133-153, janeiro/abril 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/487-Texto%20do%20Artigo-2936-1-10-20160510.pdf> Acesso em 01 de março de 2021.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Portos: sustentabilidade e proteção ambiental. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; SOBRINHO, Liton Lanes Pilau; GARCIA, Marcos Leite (Org.). **Meio Ambiente, Transnacionalidade e Sustentabilidade**. Itajaí: Univali, 2014, 2. v.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Sustentabilidade e ética: um debate urgente e necessário. **Revista de Direitos Culturais**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, 2020.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade: uma análise do mínimo existencial ecológico. *In*: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloise Siqueira. (orgs.)

Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer. Itajaí. Univali, 2014

GARCIA, Heloíse Siqueira; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A construção de um conceito de sustentabilidade solidária: contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo. **Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo** v. 2, n. 2, p. 147-168, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Meios para o alcance da dimensão econômica da Sustentabilidade. CRUZ, P. M.; BRANDAO, P. T.; OLIVIERO, M. (Orgs.). **O direito contemporâneo e diálogos científicos Univali e Perugia.** Perugia – IT: Università degli studi di Perugia, 2016. 1. v.

GEHL, Jan. **Cidades para pessoas.** Tradução de Anita Di Marco. São Paulo: Perspectiva, 2013. Título Original: *Cities for People*.

GLASENAPP, Maikon Cristiano; CRUZ, Paulo Márcio. Governança e Sustentabilidade: Construindo Novos Paradigmas na Pós-Modernidade. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; GARCIA, Heloíse Siqueira. (orgs.) **Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferrer.** Itajaí: Univali, 2014.

GUARESCHI, P.A (org). **Os construtores da informação:** meios de comunicação, ideologia e ética. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

JACOBSEN, Gilson. Sociedade de Risco, Pobreza e Desenvolvimento Urbano: para além de cidades sustentáveis. In: JACOBSEN, Gilson; SOUZA, Maria Claudia da S. A. de. (Org.). **Direito, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente.** Itajaí: UNIVALI, v. 1, p. 43-62, 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Coimbra: Armênio Amado, 1979.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com os pensamentos de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LATOUCHE, Serge. **Hecho para tirar.** La irracionalidad de la obsolescencia programada. Tradução de Roda Bertran Alcázar. Barcelona: Ediciones Octaedro, 2014. Título Original: *Bon por la casse. Les déraisons de l'obsolescence*.

LATOUCHE, Serge. **Pequeno tratado do decrescimento sereno.** Tradução de Claudia Berliner. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. Título Original: *Petit traité de la décroissance sereine*

LEFF, Enrique. **Saber ambiental:** sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder. Tradução de Lucia Mathilde Endlich Orth. 5. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2007. Título Original: *Saber ambiental: sustentabilidad, racionalidad, complejidad, poder*.

LISBOA, José da Silva. **Estudos do bem comum e economia política.** Rio de Janeiro: IPEA/INPES, 1975.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2012.

MENDES, Gilmar *et al.* **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: 2008.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Rodrigo, Jorge; AZEVEDO, Mariangela Garcia de Lacerda; DELMANTO, Fabio Machado de Almeida. **As Leis Federais mais Importantes de Proteção ao Meio Ambiente Comentadas**. Rio de Janeiro: Renova. 2005.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 6. ed. Tradução de Catarina Eleonora F da Silva e Jeanne Sawaya. São Paulo: Cortez, 2002. Título Original: *Les sept savoirs nécessaires à l'éducation du futur*.

MORIN.E. **O método 6: Ética**. 4. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2011. Título Original: *La Methode 6*

MORIN.E. **O método 6: Ética**. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Sulina, 2005. Título Original: *La Methode 6*

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NALINI, José Renato. **Filosofia e Ética Jurídica**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA PEDROZA, Elenice Hass de. As Políticas Públicas Adotadas Pelo Estado Brasileiro Não Corroboram Para A Concretização Dos Direitos Humanos E Fundamentais Sociais E Da Proteção Ao Meio Ambiente Sustentável. *In: Anais do 4º Seminário Internacional de Governança e Sustentabilidade Universidade de Alicante – Espanha*. Maio de 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/9827-26925-2-PB%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/9827-26925-2-PB%20(2).pdf). Acesso em 01 de março de 2021.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>. Acesso em 28 de fevereiro de 2021.

PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11.ed. Florianópolis: Conceito; Millennium, 2008.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: teoría general**. Madrid. 1995.

PLATÃO. **Diálogos (O banquete, fedon, sofista, político)**. Tradução e notas de José Cavalcante de Souza, Jorge Paleikat e João Cruz Costa São Paulo: Abril

Cultural, 1972 (Coleção Os Pensadores). Título Original: Συμπόιον Φαίδων Σοφιστής Πολιτικός

PORTAL São Francisco. Ética Social. Disponível em: <https://www.portalsaofrancisco.com.br/filosofia/etica-social>. Acesso em 06 de março de 2021.

QUADROS, F. **O princípio da subsidiariedade no direito comunitário após o Tratado da União Europeia**. Coimbra: Almedina, 1995.

REALE, Giovanni. **História da filosofia (1)**: Antiguidade e Idade Média. São Paulo: Paulus, 1990.

REDAÇÃO EXAME. Curitiba é escolhida a cidade mais verde da América Latina. **Exame**, 22 de novembro de 2010. Disponível em <https://exame.com/mundo/curitiba-e-escolhida-a-cidade-mais-verde-da-america-latina/>. Acesso em 12 de fevereiro de 2021.

ROGERS, Richard; GUMUCHDJIAN, Philip. **Cidades para um pequeno planeta**. Tradução: Anita Regina Di Marco. Barcelona: Editorial Gustavo Gili AS, 2001. Título Original: Cities for a small planet.

RUSCHEINSKY, Aloísio. **Educação ambiental**: abordagens múltiplas. Porto Alegre: Artmed, 2002.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o Século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo, SP: Studio Nobel: Fundação do desenvolvimento administrativo, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6.ed. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2006.

SASTRE ARIZA, Santiago. La ciencia jurídica ante el constitucionalismo. In: CARBONELL, Miguel (org). **Neoconstitucionalismo (s)**. Madri: Trotta, 2003

SILVA, Alexandre Garrido da. Neoconstitucionalismo, Pós-Positivismo e Democracia: aproximações e tensões conceituais. In: QUARESMA, Regina, *et al.* **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. São Paulo: Forense, 1967. II. v.

SILVA. José Afonso da. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SOARES, J. S. A função do critério ético na construção de um direito humanista na pós-modernidade. **Direitos Culturais (Online)**, v. 8, n. 17, p. 93-108. 2014.

SOARES, J. S.. O Ser aqui e agora: a ética da situação. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 8, n. 12, p. 168-170, 2018.

SOARES, J. S.; CRUZ, P. M. Critério ético e sustentabilidade na sociedade pós-moderna: impactos nas dimensões econômicas, transnacionais e jurídicas. **Novos Estudos Jurídicos (Online)**, v. 17, n. 3, p. 401-418, 2012.

SOARES, J. S.; LOCCHI, M. C. O Papel do Indivíduo na Construção da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, n.1 x, p. 31-41, 2016.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. 20 anos de sustentabilidade: reflexões sobre avanços e desafios. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; PILAU SOBRINHO, Liton Lanes; GARCIA, Marcos Leite (Org.). **Meio ambiente, transnacionalidade e sustentabilidade**. Itajaí: UNIVALI, 2014, 2. v.

SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; Albino, Priscilla Linhares. Cidades Sustentáveis: Limites E Possibilidades Conceituais E Regulatórios. **Revista De Direito E Sustentabilidade**, V. 4, n. 1, p. 95-109, 2018.

VAZQUEZ, A.S. **Ética**. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez. **Ética**. 32. ed. Tradução de João Dell 'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017. Título Original: Ética

VEIGA, José Eli da. **A Desgovernança Mundial da Sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VELHO, Milene Soares; SILVA, Luciana Bitencourt Gomes; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. A aplicação da ética do ser humano em benefício do meio ambiente como via de acesso ao desenvolvimento sustentável. **Anais do IX Congresso Internacional de Direito e Sustentabilidade**, p. 7-20, Univali. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direitos Reais**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIEIRA, R. STANZIOLA; ALBINO, P. L. As cidades inteligentes e os desastres: como um modelo de urbanização sustentável pode minimizar os riscos ambientais. **Revista Direito das Políticas Públicas**, v. 1, n. 2, p. 7-31, 2019.

VIEIRA, Ricardo Stanziola. Rio+20 – conferência das nações unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento: contexto, principais temas e expectativas em relação ao novo “direito da sustentabilidade”. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 17, n. 1, p. 65, abril de 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3638>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2021

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2. ed. São Paulo: Acadêmica, 1995.